



LUANA MAIA TERGOLINA

**A INCLUSÃO (EXCLUSÃO) DE PESSOAS TRANS NO SUBSISTEMA  
PREVIDENCIÁRIO: A INVISIBILIDADE DAS PESSOAS TRANS**

CANOAS, 2025

LUANA MAIA TERGOLINA

**A INCLUSÃO (EXCLUSÃO) DE PESSOAS TRANS NO SUBSISTEMA  
PREVIDENCIÁRIO: A INVISIBILIDADE DAS PESSOAS TRANS**

Dissertação apresentada à banca examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito e Sociedade da Universidade La Salle – Unilasalle, na Linha de Pesquisa Efetividade do Direito na Sociedade, como exigência parcial à obtenção do grau de Mestra em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Diógenes Vicente Hassan Ribeiro

CANOAS, 2025

LUANA MAIA TERGOLINA

**A INCLUSÃO (EXCLUSÃO) DE PESSOAS TRANS NO SUBSISTEMA  
PREVIDENCIÁRIO: A INVISIBILIDADE DAS PESSOAS TRANS**

Dissertação **aprovada** para obtenção do título de mestre, pelo Programa de Pós-Graduação em Direito, da Universidade La Salle.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

---

Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup> Paula Pinhal de Carlos  
Universidade La Salle, Canoas/RS

---

Prof. Dr. Germano André Doederlein Schwartz  
Universidade La Salle, Canoas/RS

---

Prof. Dr. Diógenes Vicente Hassan Ribeiro  
Orientador e Presidente da Banca - Universidade La Salle, Canoas/RS

**Área de concentração:** Direito

**Curso:** Mestrado em Direito

Canoas, 01 de agosto de 2025.

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**

T317i Tergolina, Luana Maia.

A inclusão (exclusão) de pessoas trans no subsistema previdenciário: [manuscrito] a invisibilidade das pessoas trans / Luana Maia Tergolina. – 2025.

115 f. : il.

Dissertação (mestrado em Direito) – Universidade La Salle, Canoas, 2025.

“Orientação: Prof. Dr. Diógenes Vicente Hassan Ribeiro”.

1. Previdência social. 2. Pessoas trans. 3. Exclusão institucional. 4. Equidade. 5. Teoria dos sistemas. 6. Luhmann. I. Ribeiro, Diógenes Vicente Hassan. II. Título. III.

CDU: 342.7

Bibliotecária responsável: Melissa Rodrigues Martins - CRB 10/1380

## AGRADECIMENTOS

Chegar até aqui foi uma loucura. Uma mistura de emoção, cansaço, dúvida, alegria e muito aprendizado. Mas se tem uma coisa que essa jornada me mostrou é que ninguém faz nada sozinho — e eu, com certeza, não fiz.

Começo agradecendo ao meu orientador, Professor Doutor Diógenes Vicente Hassan Ribeiro. Que sorte a minha ter cruzado com alguém tão generoso, atento, acolhedor e humano. Obrigada por cada conversa, cada escuta, cada orientação dada com carinho. Você foi um porto seguro nessa jornada. À Universidade La Salle, por ter sido o cenário (e o solo fértil) dessa caminhada cheia de descobertas.

À minha filha, Alana, razão de tudo. Cada linha dessa dissertação tem um pouco de ti. Ao meu amor, Richard, que foi quem mais sentiu o peso desse processo. Que esteve comigo mesmo quando eu estava distante, mesmo presente. Que viu de perto os choros, as crises, as dúvidas, a vontade de jogar tudo pro alto. Você segurou tudo quando eu achei que não dava mais. Obrigada por tanto. Fiz por nós, com vocês.

À minha família: meu pai, que mesmo de longe nunca deixou de acreditar em mim, com palavras de apoio, mensagens de ânimo, vibração positiva nas horas em que era preciso. À Carla, com seu apoio e torcida. À minha amada Vó Oli, que também sofreu um pouquinho com minha ausência, mas entendeu cada momento. Aos meus sogros, que estão sempre na torcida por mim, com palavras de incentivo e carinho — obrigada por tanto apoio.

Aos amigos que se tornaram parte essencial dessa trajetória: Guilherme, meu "little boss", que viu todas as minhas fases, instabilidades e surtos de perto (e ficou, mesmo assim!). Eduardo, que entrou no mestrado comigo e virou tudo: parceiro de estudos, conselheiro, assistente jurídico e acadêmico — e, em breve, colega de título! Aos meus estags queridos, Manu e Lucas, que entraram no meio da jornada, mas logo estavam envolvidos como se estivessem desde o começo.

Aos professores e colegas dessa jornada: Professor Aleksandro Linck, sua resiliência me inspira. Professor Geraldo Jobim, que honra dividir a sala com você — aprendo demais! E a querida Professora Patrícia, que me emprestou o primeiro

livro sobre gênero e, com ele, me abriu ainda mais os olhos. Tenho uma admiração imensa por ti!

Ao meu querido "grupinho do silêncio": Andrews, Denise, Gabriel e GabrielE. Vocês chegaram de forma despretensiosa e, quando percebi, já faziam parte dessa caminhada com dedicação, escuta e muita parceria.

Essa dissertação tem muitos nomes por trás. E o meu agradecimento vai pra cada um que, de alguma forma, me ajudou a não desistir. Gratidão, de coração.

## RESUMO

Esta pesquisa examina de forma crítica como o sistema jurídico-previdenciário brasileiro lida com a realidade vivida pela população trans, revelando que a estrutura normativa vigente — sustentada por critérios formais e pretensamente universais — acaba por institucionalizar a exclusão. Parte-se da constatação de que os requisitos de elegibilidade para benefícios previdenciários foram moldados a partir de um modelo normativo cisgênero, binário e centrado na produtividade, o que acaba por inviabilizar o acesso de grande parte das pessoas trans à seguridade social. A investigação, de caráter qualitativo e interdisciplinar, utiliza dados produzidos pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), entre os anos de 2018 e 2025, com atenção especial a indicadores como a baixa expectativa de vida média, os altos índices de informalidade no trabalho, a evasão escolar precoce e a ausência de reconhecimento de experiências parentais e profissionais dissidentes por parte do sistema previdenciário. Os resultados demonstram que a exclusão não é fruto de falhas pontuais, mas de um modelo institucional que converte desigualdades históricas em barreiras técnicas à concessão de direitos. A análise confirma a hipótese de que a criação de regras de transição específicas, bem como a incorporação da equidade como princípio basilar da seguridade social, podem abrir caminhos concretos para a inclusão previdenciária da população trans no Regime Geral da Previdência Social (RGPS). Ao final, o trabalho propõe uma reconstrução hermenêutica dos critérios de pertencimento jurídico, fundada em uma escuta atenta às experiências marginalizadas e em um compromisso efetivo com a justiça material — reafirmando que não há proteção social verdadeiramente universal sem o reconhecimento pleno das diferenças.

Palavras-chave: Previdência Social; Pessoas Trans; Exclusão Institucional; Equidade; Teoria dos Sistemas; Luhmann.

## ABSTRACT

This research critically examines the Brazilian legal and social security system in relation to the lived experiences of transgender individuals. It reveals how the current normative structure—based on formal and supposedly universal criteria—systematically produces institutional exclusion. The study argues that eligibility requirements for social security benefits are grounded in a cisnormative, binary, and productivity-centered model that fails to account for the realities of the trans population. Through a qualitative and interdisciplinary methodology, the research analyzes empirical data produced by the National Association of Travestis and Transsexuals (ANTRA) between 2018 and 2025. Key indicators such as reduced life expectancy, high levels of informal labor, early school dropout, and the systemic refusal to recognize non-normative parental and labor experiences are highlighted. The findings show that exclusion from social security is not due to occasional gaps, but to a structural model that transforms systemic inequalities into technical barriers to rights. The study confirms that adopting tailored transitional rules and incorporating equity as a guiding principle of the social security system can serve as effective mechanisms for the inclusion of trans individuals in the General Social Security Regime (RGPS). Ultimately, it calls for a hermeneutic reconstruction of legal belonging, grounded in attentiveness to marginalized experiences and a normative commitment to material justice, reaffirming that universal protection is unfeasible without the concrete recognition of difference.

**Keywords:** Social Security; Trans People; Institutional Exclusion; Equity; Systems Theory; Luhmann.

## SUMÁRIO

|  |     |
|--|-----|
| <b>INTRODUÇÃO</b> .....  | 9   |
| <b>1 INVISIBILIDADE E RESISTÊNCIA: PESSOAS TRANS E OS DESAFIOS NA CONTEMPORANEIDADE</b> .....  | 17  |
| 1.1. A trajetória da população trans na busca por reconhecimento e direitos ...  | 18  |
| 1.2 Entre identidade e burocracia: o confronto entre transexualidade e a lógica binária da Previdência Social .....                                  | 24  |
| 1.3 A Invisibilidade das Pessoas Trans e a Lógica Excludente da Previdência Social .....   | 34  |
| <b>2 ENTRE O DIREITO E A EXCLUSÃO: FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E O PARADOXO DA PROTEÇÃO</b> .....                                    | 40  |
| 2.1 A Teoria dos Sistemas Sociais Autopoiéticos e a lógica da diferenciação inclusão/exclusão .....  | 41  |
| 2.2 Princípios constitucionais de igualdade e dignidade humana como vetores da proteção previdenciária .....   | 52  |
| 2.3 Barreiras institucionais e obstáculos jurídicos para o acesso à Previdência Social: a exclusão da população trans como fenômeno estrutural ..... | 60  |
| <b>3 POR UMA PREVIDÊNCIA MAIS INCLUSIVA: ENTRE DADOS, INTERPRETAÇÃO JURÍDICA E METODOLOGIA DA PESQUISA</b> .....                                     | 66  |
| 3.1 Caminhos metodológicos: abordagem teórica e análise qualitativa da pesquisa .....  | 67  |
| 3.2 A face estatística da exclusão: análise empírica da exclusão previdenciária a partir dos relatórios da ANTRA (2018–2025) .....                   | 77  |
| 3.3 A equidade como resposta à exclusão previdenciária da população trans .  | 93  |
| <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....  | 104 |
| <b>REFERÊNCIAS</b> .....   | 109 |

## INTRODUÇÃO

A promessa constitucional de universalidade da seguridade social, inscrita como um dos pilares do Estado Democrático de Direito brasileiro, revela-se profundamente assimétrica quando confrontada com a realidade vivida pela população trans. Embora o sistema previdenciário seja formalmente concebido como instrumento de proteção universal, seu funcionamento revela uma seletividade estrutural que invisibiliza sujeitos cuja trajetória social, econômica e identitária não se conforma aos padrões que ainda sustentam a lógica institucional da previdência.

Neste cenário, a presente dissertação propõe uma análise crítica da exclusão previdenciária vivenciada por pessoas trans, problematizando o modo como a racionalidade jurídico-previdenciária organiza seus critérios de reconhecimento, elegibilidade e pertencimento. Ao observar a norma não apenas como enunciado técnico, mas como dispositivo de filtragem social, busca-se compreender como a estrutura normativa aparentemente neutra opera, na prática, como máquina de exclusão legitimada.

Essa exclusão não é casual, tampouco fruto de lacunas pontuais. Ela se manifesta como efeito reiterado de um sistema jurídico-previdenciário que opera segundo filtros de reconhecimento marcadamente cisnormativos, binários e produtivistas. Ao exigir tempo mínimo de contribuição, idade elevada para aposentadoria e vínculos formais de trabalho, desconsidera-se a realidade vivida por uma parcela significativa da população brasileira, cuja trajetória foi moldada por exclusões estruturais desde a infância. Para a maioria das pessoas trans, o acesso à educação, ao trabalho formal, à saúde e ao reconhecimento legal de sua identidade de gênero é frequentemente marcado por evasão escolar precoce, marginalização institucional, precarização laboral e ausência de políticas públicas responsivas.

Os dados mais recentes da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) escancaram essa realidade: a expectativa média de vida da população trans no Brasil permanece estagnada em torno de 35 anos — quase metade da média nacional, que supera os 75. Essa assimetria vital revela não apenas um abismo social, mas uma falência institucional. Como exigir 62 ou 65 anos para aposentadoria de quem, estatisticamente, sequer alcança a metade desse tempo de vida? Como exigir 15 ou 20 anos de contribuição regular de sujeitos

sistematicamente expulsos da escola, do mercado de trabalho e dos registros civis? Esses dados não são meras estatísticas — são denúncias encarnadas de um sistema que escolhe quem pode envelhecer sob proteção estatal e quem morre invisível, fora dos marcos da cidadania social.

Trata-se, portanto, de uma questão que ultrapassa os limites do direito previdenciário e adentra os domínios da justiça social, da dignidade da pessoa humana e do reconhecimento jurídico das diferenças. A ausência de dispositivos normativos que reconheçam as particularidades das trajetórias trans não é apenas um problema técnico: é expressão de uma lógica de ininteligibilidade institucional, em que certas formas de existência permanecem juridicamente ilegíveis. E o que o sistema não nomeia, não protege.

Diante desse cenário, delimita-se o problema de pesquisa nos seguintes termos: **atualmente, a desconsideração da situação específica das pessoas trans gera exclusão do subsistema previdenciário?** Esta indagação emerge da constatação de que, embora o ordenamento jurídico brasileiro proclame a igualdade e a universalidade da seguridade social, os critérios operacionais que regem a concessão de benefícios previdenciários estão estruturados a partir de uma racionalidade cisnormativa e formalista, que não contempla as trajetórias reais de vida da população trans.

Neste contexto, formula-se a hipótese de que a desconsideração das especificidades e vulnerabilidades sociais das pessoas trans no subsistema previdenciário não apenas contribui para sua exclusão material do direito à seguridade, mas estrutura-se como expressão de uma racionalidade jurídica que seleciona, codifica e reconhece apenas sujeitos conformes ao padrão de inteligibilidade normativa predominante. Assim, postula-se que a adoção de regras de transição adaptadas — que considerem, por exemplo, a expectativa de vida reduzida, a informalidade estrutural e as barreiras documentais enfrentadas por essa população — pode constituir um caminho efetivo para a inclusão previdenciária de pessoas trans no Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

Essa hipótese parte do entendimento de que a universalidade formal não garante, por si, o acesso igualitário ao direito. Pelo contrário, quando aplicada sem atenção às desigualdades estruturais, converte-se em vetor de perpetuação da exclusão. Como adverte Marcelo Neves (2006), em sociedades periféricas como a brasileira, a seletividade sistêmica opera com baixa densidade normativa e

reduzida responsividade institucional, gerando uma cidadania formal que não se traduz em proteção concreta. A crítica aqui formulada, portanto, não pretende apenas denunciar a ausência de normas específicas, mas visibilizar os efeitos excludentes da própria lógica normativa vigente — uma lógica que transforma a diferença em ruído, e o ruído em não-pertencimento.

A pesquisa se propõe, assim, a percorrer duas direções complementares. De um lado, realiza-se uma análise descritiva e crítica do funcionamento do subsistema previdenciário à luz da Teoria dos Sistemas Sociais de Niklas Luhmann (1983), observando como o Direito, ao operar com base em critérios universalizantes e codificações autorreferenciais, deixa de observar sujeitos cujas trajetórias não se conformam ao modelo formal, contínuo e binário que estrutura as expectativas institucionais. De outro, propõe-se uma leitura normativamente comprometida com a equidade constitucional, orientada por princípios como a dignidade da pessoa humana, a igualdade substancial e a universalidade da seguridade, no intuito de reconstruir os marcos de elegibilidade previdenciária a partir das experiências reais de exclusão.

Ao invés de restringir-se à descrição de uma exclusão já sabida, a investigação almeja evidenciar como essa exclusão é produzida como efeito da própria operação sistêmica do Direito — e como, paradoxalmente, o sistema jurídico que proclama a proteção universal revela-se, em sua forma de funcionamento, seletivo e excludente. Com base nos dados sistematizados pela ANTRA, entre os anos de 2018 e 2025, a pesquisa confronta o discurso jurídico de neutralidade com a materialidade das mortes precoces, da informalidade compulsória, da negação documental e da ausência de reconhecimento da parentalidade transmasculina. Esses dados não são tomados como meros apêndices ilustrativos, mas como expressões legítimas de saberes situados, capazes de confrontar os filtros institucionais de inteligibilidade e reivindicar novas formas de pertencimento jurídico.

A escolha por investigar a exclusão previdenciária da população trans não se fundamenta apenas em uma sensibilidade social, mas em uma urgência jurídica, ética e política. Em uma sociedade que ainda insiste em operar a partir de uma normatividade binária, cisgênera e produtivista, o sistema previdenciário assume um papel silencioso — mas decisivo — na manutenção de desigualdades historicamente acumuladas. A inexistência de dispositivos normativos que

reconheçam as particularidades da trajetória trans no percurso laboral e documental não representa uma lacuna casual: trata-se de um modo estruturado de invisibilização institucional, que se apresenta como técnica, mas se sustenta sobre escolhas políticas de exclusão.

Sob esse enfoque, a justificativa do presente estudo ampara-se sobre três pilares fundamentais. O primeiro é de ordem social: investigar como o sistema previdenciário, em sua lógica formalista e autorreferente, desconsidera as experiências marcadas por precariedade, violência, interrupção escolar, informalidade e evasão documental que atravessam as vidas trans, contribuindo para sua exclusão sistemática do regime de proteção. Essa análise permite problematizar o mito da universalidade normativa e denunciar a forma como a neutralidade legal serve à manutenção de privilégios de classe, raça, gênero e identidade.

O segundo pilar é de ordem jurídica: o arcabouço constitucional brasileiro, especialmente após 1988, consagrou princípios que impõem ao Estado o dever de garantir não apenas igualdade formal, mas justiça material. A ausência de reconhecimento das trajetórias trans no desenho previdenciário atual configura, portanto, uma afronta a esse pacto constitucional e um limite à efetivação dos direitos fundamentais.

O terceiro pilar é de ordem acadêmica e epistemológica: a intersecção entre identidade de gênero e Direito Previdenciário permanece subexplorada no campo jurídico, especialmente quando observada a partir da Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann (1983). Há, portanto, uma dupla contribuição pretendida por esta pesquisa: ampliar o campo de visibilidade crítica sobre a seguridade social, deslocando o olhar da dogmática normativa para uma crítica das operações seletivas do sistema jurídico; e tensionar o próprio modo de produção do conhecimento jurídico, ao reconhecer a legitimidade epistêmica dos saberes produzidos por sujeitos e movimentos historicamente excluídos das esferas de decisão acadêmica e institucional.

A fim de compreender os mecanismos de exclusão que operam no subsistema previdenciário brasileiro diante das trajetórias de vida da população trans, esta pesquisa ancora-se teoricamente em dois pilares complementares: a Teoria dos Sistemas Sociais Autopoieticos, desenvolvida por Niklas Luhmann, e os

fundamentos do constitucionalismo inclusivo, com ênfase na justiça material e no princípio da equidade como vetores de reconstrução normativa.

A partir da leitura de Luhmann (2009), compreende-se que o Direito não funciona como reflexo da moral, da economia ou da política, mas como um sistema funcionalmente diferenciado, autopoiético e autorreferente. Ou seja, ele não observa o mundo tal como ele é, mas apenas aquilo que consegue traduzir em sua linguagem binária, codificada pela distinção lícito/ilícito. Nesse processo, toda realidade que escapa à sua gramática normativa é tratada como ruído ou exceção, permanecendo à margem das estruturas de reconhecimento institucional. Assim, não é a ausência de dispositivos formais que exclui determinados sujeitos — como é o caso das pessoas trans no sistema previdenciário —, mas o modo como o próprio sistema decide o que é relevante, quem pode ser observado e sob quais critérios será legitimado como destinatário da norma.

O conceito de inclusão/exclusão funcional, formulado por Luhmann (2009), permite descrever esse processo de forma não moralizante, mas estrutural: os sistemas sociais, ao diferenciarem-se funcionalmente, só operam a partir de reduções seletivas de complexidade. A inclusão, portanto, não é a regra — é um produto contingente da capacidade do sistema de traduzir determinadas experiências em termos operáveis. A exclusão, por outro lado, é efeito necessário da operação sistêmica: tudo aquilo que não pode ser codificado permanece invisível, ilegível ou irrelevante para os mecanismos internos de decisão. No caso do subsistema previdenciário, tal lógica é evidente quando se observa a incapacidade institucional de reconhecer as realidades vividas por pessoas trans como fundamento legítimo para a concessão de benefícios sociais.

Contudo, esse diagnóstico, ainda que fundamental, não esgota o horizonte normativo da pesquisa. A partir da constatação de que a seletividade do sistema jurídico não é uma falha, mas uma condição de sua operação, emerge a necessidade de confrontá-lo a partir de exigências externas de normatividade, capazes de romper — ou ao menos interpelar — a sua autorreferência excludente. Esse papel é assumido aqui pelo constitucionalismo inclusivo, que entende a Constituição não como um conjunto de comandos formais, mas como um horizonte político e ético de transformação social, fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade substantiva, da justiça distributiva e da vedação ao retrocesso social.

Na leitura de Marcelo Neves (2006), esse enfrentamento entre a seletividade funcional dos sistemas e a normatividade constitucional ganha contornos próprios nas sociedades periféricas, como a brasileira, onde a exclusão não apenas existe, mas se autorreproduz por meio de mecanismos institucionais que desconsideram sistematicamente as experiências precárias, as vulnerabilidades interseccionais e as formas de vida que escapam à racionalidade normativa dominante. O Direito, nesse cenário, torna-se não apenas cúmplice, mas operador ativo da exclusão, ao aplicar regras universais sobre sujeitos desiguais, sob a pretensão de neutralidade e isonomia.

Do ponto de vista metodológico, a presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa e crítica, voltada não à neutralidade descritiva da norma, mas à investigação dos modos como o próprio sistema jurídico-previdenciário constrói, naturaliza e legitima a exclusão de sujeitos trans. Inspirada nos pressupostos da Teoria dos Sistemas Sociais de Niklas Luhmann, a investigação parte do reconhecimento de que o Direito opera por meio de filtros comunicativos próprios — códigos, programas e critérios seletivos — que produzem realidades jurídicas autorreferentes e, frequentemente, cegas à pluralidade das experiências sociais.

Nesse contexto, o sistema previdenciário é analisado não como um espaço de proteção universal, mas como um subsistema funcional que observa de modo restritivo e tecnicamente normatizado as trajetórias consideradas aptas à proteção social. A metodologia, portanto, não busca descrever indivíduos, mas observar como o sistema observa, e como esse modo de observar exclui, silencia e neutraliza sujeitos cuja existência escapa aos modelos binários, cisnormativos e produtivistas.

A pesquisa incorpora uma análise mais aprofundada e conceitualmente situada sobre as categorias “transexual” e “transgênero”, atualiza o corpo empírico com os dados mais recentes da ANTRA, e explicita, com a devida fundamentação teórica e metodológica, a opção pelo recorte centrado em pessoas trans binárias. A decisão de não explorar diretamente a realidade de pessoas não-binárias não decorre de sua irrelevância teórica ou política, mas sim de uma escolha de foco analítico diante das limitações estruturais da própria pesquisa, que busca aprofundar a análise de como o sistema jurídico traduz — ou fracassa em traduzir — identidades de gênero que, mesmo se adequando minimamente às categorias binárias institucionais, seguem sendo excluídas do direito à seguridade social.

Incorporar plenamente a experiência das pessoas não-binárias exigiria um redimensionamento epistemológico da pesquisa, dada a absoluta inadequação das codificações jurídicas vigentes para lidar com existências que não se enquadram em nenhum dos polos binários de gênero. Optou-se, portanto, por não tratar o tema de forma tangencial ou insuficiente, mas por reconhecê-lo como um campo de análise necessário e futuro, cuja complexidade exige escuta, tempo e arcabouço próprio.

A coleta e interpretação dos dados prioriza fontes oriundas da produção militante e dos saberes situados, reconhecendo, com base nas formulações de autoras como Donna Haraway e Patricia Hill Collins, que a epistemologia crítica exige o abandono das pretensões de imparcialidade. Como enfatiza Haraway: “A objetividade acaba se revelando como algo sobre o espaço e o corpo particulares e específicos, e definitivamente não sobre a falsa visão que promete transcendência de todos os limites e responsabilidade.” (Haraway, 1995, p.183). Assim, o método aqui empregado não apenas descreve um fenômeno jurídico, mas toma posição frente à desigualdade: assume a tarefa de tornar visível a exclusão institucionalizada das pessoas trans e, mais do que isso, contrastar os limites normativos do sistema jurídico-previdenciário à luz dos princípios constitucionais de equidade, dignidade e justiça social.

A estrutura do trabalho organiza-se em três capítulos que dialogam entre si, articulando fundamentação teórica, contextualização histórica e análise empírica, com vistas a compreender a exclusão previdenciária da população trans no Brasil.

O primeiro capítulo, intitulado *“Invisibilidade e resistência: pessoas trans e os desafios na contemporaneidade”*, propõe um mergulho nas trajetórias de exclusão e apagamento que marcam a vivência das pessoas trans no Brasil. A partir de dados históricos e sociológicos, analisa-se o papel das instituições sociais na construção de um cenário de marginalização sistemática, explorando os efeitos da transfobia estrutural sobre o acesso a direitos fundamentais. Para além da denúncia da violência simbólica e física, o capítulo também valoriza as formas de resistência e articulação política protagonizadas por sujeitos trans, especialmente na luta por reconhecimento, cidadania e visibilidade institucional. Nesse sentido, a análise se ancora em autores e autoras que pensam a constituição do sujeito na modernidade a partir de marcadores de gênero, raça e classe, iluminando as interseções que atravessam a experiência trans e moldam sua posição social.

O segundo capítulo, *“Entre o Direito e a exclusão: fundamentos jurídicos da previdência social e o paradoxo da proteção”*, examina o ordenamento jurídico previdenciário brasileiro à luz do seu compromisso constitucional com a dignidade, a igualdade e a universalidade da proteção social. Identificam-se os limites e contradições da legislação vigente, sobretudo após a Emenda Constitucional nº 103/2019, que instituiu novos parâmetros de idade e tempo de contribuição. A partir da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann, o capítulo evidencia como o subsistema jurídico-previdenciário opera seletivamente, reconhecendo como sujeitos de direitos apenas aqueles que se encaixam no modelo normativo de contribuinte contínuo, formalizado e produtivo. Com isso, desvela-se a cisnormatividade estrutural que atravessa as regras previdenciárias e a ausência de dispositivos que reconheçam as trajetórias interrompidas e precárias vividas por pessoas trans. O capítulo demonstra como a forma jurídica da proteção social pode, paradoxalmente, se tornar instrumento de exclusão.

Por fim, o terceiro capítulo, *“Por uma previdência mais inclusiva: entre dados, interpretação jurídica e metodologia da pesquisa”*, apresenta os fundamentos metodológicos da pesquisa e analisa, com base em dados da ANTRA, os efeitos concretos da exclusão previdenciária da população trans. Trata-se de uma abordagem qualitativa e crítica, que desloca o foco da responsabilização individual para a estrutura normativa que naturaliza a inobservância.

A análise empírica evidencia a baixa expectativa de vida da população trans, os altos índices de informalidade, a evasão escolar precoce e a invisibilidade institucional como fatores que inviabilizam o cumprimento dos requisitos legais para aposentadoria. Nesse cenário, propõe-se uma inflexão hermenêutica ancorada na equidade como princípio constitucional estruturante, indicando a necessidade de reconfiguração dos critérios de elegibilidade e de reconhecimento jurídico, a partir de um horizonte de justiça material e inclusão substantiva.

Ao longo destes três capítulos, busca-se não apenas denunciar as formas de exclusão institucional que atingem a população trans no campo da previdência social, mas construir caminhos para sua superação — por meio de uma crítica fundada na teoria dos sistemas, de uma escuta sensível aos dados produzidos pelos movimentos sociais, e de uma leitura comprometida com os valores constitucionais da dignidade, igualdade e proteção social.

## 1 INVISIBILIDADE E RESISTÊNCIA: PESSOAS TRANS E OS DESAFIOS NA CONTEMPORANEIDADE

Nas últimas décadas, falar sobre identidades de gênero deixou de ser algo restrito a nichos militantes ou acadêmicos e passou a ocupar espaço no debate público de forma mais direta e, por vezes, mais tensa. A crítica ao binarismo de gênero — essa lógica que, por tanto tempo, separou homens e mulheres em caixas estanques — vem desafiando estruturas que, embora parecessem naturais, são historicamente construídas e institucionalmente reforçadas. No Brasil, esse embate se acirra quando olhamos para a realidade vivida por pessoas transexuais, cujas existências simplesmente não cabem nas normas tradicionais de gênero e escancaram o quanto o Estado, mesmo quando silencioso, contribui para sua marginalização.

Butler (2018), ao afirmar que o gênero é uma construção performativa, não apenas desorganiza certezas; ela expõe os efeitos práticos da normatividade que insiste em vincular identidade ao corpo. Para quem vive a experiência trans, isso se traduz em barreiras cotidianas — e, quando falamos de previdência social, as consequências são particularmente graves. A lógica que organiza o sistema previdenciário brasileiro foi desenhada para um sujeito padrão: cisgênero, estável, com trajetória formal de trabalho. Tudo o que escapa disso — e a experiência trans escapa em muitos níveis — acaba sendo tratado como exceção, quando não como erro.

Apesar de avanços normativos como o Decreto 8.727/2016, que tenta garantir o uso do nome social na administração pública, a implementação concreta ainda é atravessada por desconhecimento, resistência e desigualdade regional. E, mesmo quando há reconhecimento nominal, isso não se traduz, automaticamente, em acesso real a direitos como aposentadoria ou licença-maternidade. As regras previdenciárias continuam organizadas em torno de uma lógica binária: tempo de contribuição de homem ou de mulher. O que fazer com uma mulher trans que contribuiu metade da vida como homem? Ou com um homem trans que gestou um filho, mas é tratado como se fosse uma “mãe” na letra fria da norma?

A resposta, na prática, tem sido a exclusão. Não se trata apenas de burocracia ou omissão. Trata-se de uma estrutura que legitima o não pertencimento — como se essas pessoas estivessem fora dos “planos originais” do sistema. Soma-se a isso o contexto de desigualdade brutal no país, que empurra muitos

corpos trans para o trabalho informal ou para a prostituição, atividades desprovidas de proteção social e marcadas pela invisibilidade.

Mesmo conquistas importantes, como a decisão do STF em 2018 (ADI 4275/DF) que reconhece o direito à retificação de nome e gênero sem cirurgia, esbarram em entraves práticos: cartórios despreparados, custos altos, desinformação. No papel, o direito existe. Na vida, ele tropeça. O sistema continua operando a partir de pressupostos cisnormativos, como se fosse possível separar pessoas em apenas dois blocos e encaixá-las ali para sempre.

O que esta pesquisa propõe é entender essa realidade não como um conjunto de exceções isoladas, mas como resultado de um funcionamento institucional que exclui por definição. A previdência, a saúde, a educação e o mercado de trabalho — todos esses campos carregam uma gramática comum, que considera algumas identidades como padrão e outras como desvio. E, quando se trata da população trans, o desvio é tratado com silêncio, com ausência, com tecnicismos que mascaram desigualdade.

Este capítulo se debruça sobre esse cenário, não apenas para descrever o problema, mas para colocá-lo em debate. A proposta é pensar a transexualidade fora da lógica da anormalidade e compreender como a invisibilidade social se converte em exclusão legal. Porque, sem reconhecimento concreto das diferenças, não há inclusão possível. E sem inclusão, a promessa de seguridade social universal permanece sendo apenas isso: uma promessa.

### **1.1. A trajetória da população trans na busca por reconhecimento e direitos**

A trajetória das pessoas transexuais no Brasil é atravessada por uma combinação persistente de resistência e exclusão. Ao longo do tempo, essa população tem enfrentado processos sistemáticos de marginalização, construídos por um contexto social profundamente enraizado em normas cisnormativas e numa concepção binária de gênero. Não se trata apenas de preconceito individual, mas de um arranjo institucional que, em diferentes momentos históricos, articulou mecanismos para silenciar, patologizar e criminalizar corpos dissidentes.

Como observa Bento (2006), o modelo normativo de gênero que nos organiza socialmente foi historicamente estruturado para preservar o binarismo — uma lógica que recusa a existência de qualquer experiência que desafie as fronteiras fixas entre o masculino e o feminino. O Estado, a religião e a ciência,

longe de serem neutros, operaram juntos como vetores de normalização. Cada um, à sua maneira, contribuiu para a construção de um sistema que negou às identidades trans qualquer legitimidade social ou jurídica.

Durante a Idade Média, por exemplo, a repressão das expressões de gênero que não correspondiam ao sexo designado ao nascimento foi intensamente promovida pelo discurso religioso. A moral cristã, dominante na época, impunha um ideal cisheteronormativo como dogma, e quem ousava desafiar essa ordem — ainda que por existir — era submetido à punição, ao isolamento ou à morte. Zambrano (2020) enfatiza que a heteronormatividade, naquele contexto, não era apenas uma expectativa cultural, mas uma exigência moral e espiritual. A mera transgressão simbólica já bastava para justificar o castigo. Pessoas com expressões ou corpos ambíguos, como os hermafroditas, eram tratados como ameaças à ordem divina e civil.

Foucault (1988), ao analisar os dispositivos de controle da sexualidade, mostra que até a Revolução Francesa, na França, a Igreja e o Estado se entrelaçavam na regulação dos comportamentos sexuais. Práticas não reprodutivas, como a sodomia, e expressões de gênero não conformes, como o travestismo, eram vistas como violações graves da estrutura social. O hermafroditismo, embora não seja um antecedente direto do que hoje entendemos como transexualidade, era igualmente alvo de estigmatização, justamente por desafiar a divisão normativa entre os sexos.

Com o avanço do século XIX, houve uma mudança de campo, mas não de lógica repressiva. A religião cede espaço à medicina e à psiquiatria, que passam a exercer a função de normalização dos corpos e das identidades trans. A transexualidade, então, deixa de ser pecado para se tornar patologia. Como analisa Foucault (1988), o saber médico contribui para a criação de categorias e diferenças, operando como tecnologia de poder. Nesse processo, a ciência, reforça um modelo biomédico de “correção” das identidades não normativas, deslegitimando-as socialmente ao classificá-las como desvios mentais ou distúrbios de identidade. O resultado prático foi o reforço da marginalização — agora com respaldo técnico-científico.

Durante boa parte do século XX, ser a no Brasil significava viver à margem da sociedade, com o risco constante da criminalização e da invisibilidade. As normas jurídicas e sociais operavam com base na ideia de que qualquer expressão

de gênero fora do binarismo era uma ameaça à ordem moral e social. As consequências disso foram sentidas de forma concreta e violenta.

A história de figuras como Madame Satã, analisada por James Green (2003), evidencia como a repressão institucional atuava sobre os corpos trans. O Código Penal de 1940, ao criminalizar a “vadiagem” e os “atos obscenos”, oferecia uma justificativa jurídica para perseguições sistemáticas.

A polícia usava esses dispositivos para prender travestis e mulheres trans, especialmente aquelas envolvidas na prostituição — uma das poucas formas de sobrevivência disponíveis frente à exclusão do mercado formal. Facchini (2011) reforça que a prostituição, nesse contexto, não era uma escolha, mas uma imposição estrutural, diante de um Estado que negava a essas pessoas o direito ao trabalho, à saúde e à cidadania.

Era uma prática comum para a polícia no Rio e em São Paulo perseguir os homossexuais nas áreas do centro e detê-los durante várias semanas, de modo que pudessem usar seus serviços para limpar as delegacias de polícia. Ao contrário de outras bichas, que eram presas rotineiramente sob a alegação de estarem violando o artigo 282 do Código Penal (ultraje público ao pudor) ou o artigo 399 (vadiagem), de forma que a polícia pudesse exigir que desempenhassem tarefas domésticas nos distritos policiais, Madame Satã se recusava a submeter-se a tamanha humilhação e abuso.

Durante a ditadura militar, entre 1964 e 1985, a repressão não se limitou à política. Ela também se abateu sobre os corpos, especialmente os corpos que não se enquadravam no padrão esperado. As expressões de gênero consideradas “desviantes” passaram a ser tratadas como uma ameaça à ordem pública. E foi assim que travestis e mulheres trans começaram a ocupar, cada vez mais, o lugar de alvo. Prisões arbitrárias, batidas policiais, violência física — tudo isso fazia parte de um cotidiano marcado pela tentativa de corrigir aquilo que não podia ser enquadrado. A lógica era clara: quem não cabia no binarismo precisava ser punido (Trevisan, 2000).

Ao mesmo tempo, o discurso médico fazia sua parte. A psiquiatria e a medicina classificavam a transexualidade como distúrbio, patologia, anomalia. Manual após manual, como o próprio DSM, repetia-se a ideia de que as identidades trans eram um “problema” a ser tratado. Não bastava controlar essas pessoas com polícia: era preciso medicalizá-las, transformá-las em pacientes. E, como consequência, surgiram práticas invasivas, como cirurgias compulsórias e

tratamentos hormonais forçados. A mensagem era cruel, mas direta: para ser reconhecida, uma pessoa trans precisava antes ser consertada.

Essa violência simbólica e material empurrou milhares para a margem. Literalmente. Sem acesso à educação, ao trabalho formal ou ao sistema de saúde, a prostituição virou o único caminho possível para muita gente. Não por vocação, mas por falta de opção. Como a ANTRA (2022) aponta, a marginalização não surgiu do nada. Ela foi produzida por políticas públicas ausentes, por uma sociedade indiferente e por instituições que se recusaram a enxergar essas vidas como vidas dignas de cuidado e de direito.

Durante muito tempo, o sistema educacional também teve um papel silencioso, mas decisivo, nesse processo de apagamento. Escolas eram (e muitas vezes ainda são) espaços hostis para pessoas trans, marcados por exclusão, evasão, humilhações diárias. E se a educação falha em reconhecer alguém como legítimo desde cedo, o que esperar das outras instituições? Sem políticas públicas consistentes, sem acesso garantido à saúde ou à proteção social, a cidadania plena das pessoas trans sempre esteve condicionada — quando não totalmente negada.

Até o começo dos anos 2000, o próprio Estado só aceitava reconhecer legalmente a identidade de gênero de uma pessoa trans se ela tivesse passado por cirurgia de redesignação sexual. Um procedimento invasivo, caro, nem sempre desejado — mas imposto como pré-requisito para algo tão básico quanto ter documentos que condizem com quem se é. Era como se o reconhecimento só pudesse vir depois da dor. Benedetti (2005) analisa bem esse ponto: a exigência cirúrgica reforçava a ideia de que o corpo precisava “provar” a identidade, como se o gênero só fosse legítimo se viesse com uma assinatura médica.

A criação do Programa de Saúde Integral para Travestis e Transexuais, no SUS - Sistema Único de Saúde, em 2008, foi um avanço — e precisa ser reconhecido como tal. Pela primeira vez, o Estado começava a se mover em direção a um cuidado específico, minimamente respeitoso. Tratamentos hormonais, acompanhamento psicológico, cirurgias — tudo isso, agora, gratuito e dentro da lógica da saúde pública. Mas é preciso dizer: esse programa não chegou igualmente para todos. Enquanto em algumas capitais ele é realidade concreta, em regiões periféricas ou cidades do interior o acesso é praticamente inexistente. Segundo a ANTRA (2021), a maioria dos municípios sequer possui protocolo de

atendimento trans em unidades básicas de saúde. Falta estrutura, falta equipe, falta vontade política.

E mesmo quando há estrutura, a exclusão não desaparece. Muitos homens e mulheres trans evitam ir ao médico. Não por descuido, mas por medo. Medo de serem maltratados, ridicularizados, ignorados. A ANTRA (2022) mostrou, com dados, o que boa parte da comunidade já sabia de cor: a discriminação no atendimento de saúde é generalizada. Não são poucos os relatos de profissionais que se recusam a chamar pelo nome social, de prontuários que “corrigem” identidades, de diagnósticos negligenciados porque o corpo que chega ali não corresponde ao esperado.

Como consequência, muita gente acaba buscando alternativas por fora: uso de hormônios por conta própria, cirurgias feitas sem acompanhamento, procedimentos em locais improvisados. É um ciclo que começa com a exclusão e termina, muitas vezes, em danos irreversíveis à saúde — quando não à vida. Como alerta Bento (2006), o modelo biomédico que trata a transexualidade como patologia não apenas falha em acolher, mas continua produzindo exclusão em nome de um saber que, supostamente, deveria cuidar.

No centro de tudo isso, está a luta pelo direito de ser reconhecido. De existir plenamente nos documentos, nos sistemas, nas instituições. Durante décadas, pessoas trans viveram em uma espécie de limbo burocrático: seu corpo dizia uma coisa, seus documentos diziam outra. Isso gerava constrangimento, violência, barreiras práticas. Era como se o Estado dissesse: “só vou te reconhecer se você se encaixar no meu molde”.

A decisão do STF, em 2018, foi um marco. Ao permitir a retificação de nome e gênero sem exigência de cirurgia, rompeu com a lógica de que é preciso sofrer para ter direitos. Reconheceu que identidade de gênero é uma questão de autodefinição, e não de conformidade anatômica. Mas — e há sempre um mas — a prática ainda está longe do ideal. A ANTRA (2022) mostrou que, mesmo com a decisão, muitos cartórios impõem entraves: burocracias desnecessárias, custos altos, resistência explícita. O que deveria ser um direito continua sendo, na prática, um privilégio de quem tem recursos — financeiros, jurídicos, informacionais.

A promulgação do Decreto nº 8.727, em 2016, foi, sem dúvida, um marco no reconhecimento dos direitos das pessoas trans no Brasil. Ele estabeleceu, de forma clara, que o uso do nome social deveria ser respeitado na administração pública

federal. Não exigia retificação em cartório, nem cirurgia, nem comprovação médica. Só o nome — o nome pelo qual a pessoa se reconhece. Foi um avanço. Mas como em tantos outros casos no Brasil, o que está no papel nem sempre ganha vida nas instituições. A aplicação do decreto é desigual, muitos servidores públicos ainda demonstram resistência ou desconhecimento sobre o uso do nome social.

A exclusão educacional é um dos maiores obstáculos que essa população enfrenta no Brasil. Dados apontam que a maioria das pessoas transexuais abandona a escola precocemente, em grande parte em razão da violência e do preconceito sofridos no ambiente escolar. Em estudo de Tatiane Lima (2020), por exemplo, estudantes trans e travestis afirmam enfrentar diariamente “situações de abjeção e hostilidade que chegam a ameaçar seu direito à educação e até mesmo à vida”. O bullying, o assédio moral e a transfobia presentes nas escolas brasileiras impedem que essa população conclua sua educação formal, o que limita drasticamente suas oportunidades no mercado de trabalho e reforça sua marginalização social e econômica.

O sistema educacional, ao não abordar adequadamente a diversidade de gênero e ao falhar na criação de um ambiente inclusivo, perpetua a exclusão social e econômica das pessoas trans. A ausência de políticas de acolhimento e de materiais didáticos que discutam identidades trans reforça essa marginalização, deixando milhares sem suporte em um momento crucial de formação. Como destaca Lima (2020), as escolas públicas brasileiras ainda funcionam como ambientes hostis para sujeitos trans, marcados pela invisibilidade, violência simbólica e evasão escolar, o que compromete o acesso à educação superior e à cidadania plena.

A falta de qualificação formal, aliada à discriminação no mercado de trabalho, contribui para a exclusão do emprego formal. A maioria é empurrada para o trabalho informal, como o trabalho autônomo ou a prostituição, atividades que, além de precárias, não oferecem proteção social ou acesso aos direitos trabalhistas (ANTRA, 2022). Isso perpetua o ciclo de pobreza e marginalização social.

Mesmo aquelas que conseguem ingressar no mercado formal frequentemente enfrentam ambientes de trabalho hostis, marcados por transfobia e discriminação. Estudos indicam que as pessoas trans, quando contratadas, são relegadas a postos de trabalho precarizados e mal remunerados, sem

possibilidades de ascensão profissional, reforçando a exclusão econômica (Benedetti, 2005; Bento, 2011).

Como observa Miskolci (2013), a transfobia institucional nas empresas brasileiras vai além da rejeição explícita no processo seletivo: ela permeia os ambientes ocupacionais, exigindo que pessoas trans modifiquem suas identidades para serem “aceitas”. A exclusão das pessoas transexuais do mercado de trabalho formal e a consequente dependência da economia informal têm efeitos devastadores no acesso aos direitos sociais, incluindo, aqui, os direitos previdenciários. O fato de grande parte dessa população estar fora do sistema formal de trabalho significa que muitos não contribuem para o regime previdenciário, o que impede o acesso a benefícios como aposentadoria, auxílio-doença e etc.

A trajetória dessas pessoas no Brasil, marcada por exclusão social, marginalização econômica e invisibilidade institucional, revela a profundidade das barreiras impostas por um sistema previdenciário binário e rígido. No próximo tópico, será aprofundado o debate sobre os conceitos de transexualidade e como o sistema previdenciário, ao operar com uma lógica binária de gênero, perpetua a exclusão dessa população.

## **1.2 Entre identidade e burocracia: o confronto entre transexualidade e a lógica binária da Previdência Social**

A transexualidade tem sido historicamente objeto de debates intensos que envolvem aspectos médicos, sociais e filosóficos. A transição de uma percepção patológica para o reconhecimento da diversidade de gênero como parte fundamental dos direitos humanos é um processo recente e em constante evolução.

O conceito de transexualidade, no início, foi amplamente marcado por uma abordagem patologizante, como apontado por Bento (2006) em sua análise sobre o corpo e gênero.

O número de publicações sobre casos e teorias que tentam explicar a origem da transexualidade cresceu consideravelmente a partir de meados do século XX. A sua inclusão no Código Internacional de Doenças, em 1980, representa um momento delimitador de um processo que vinha se consolidando desde da década de 1950. Esta inclusão foi comemorada por parte dos cientistas que estavam envolvidos na produção de provas que justificassem o

reconhecimento da transexualidade como uma doença e interpretado como um avanço da ciência que, finalmente, estava desvendando as origens de uma “doença” presente em todos os tempos e culturas.

A transexualidade, até um passado recente, era concebida predominantemente como uma anomalia a ser corrigida — uma incongruência entre corpo e identidade que demandava intervenções médicas para sua suposta “normalização”. Essa perspectiva baseava-se em uma lógica patologizante, que atribuía à experiência trans um caráter de desvio a ser diagnosticado e tratado clinicamente.

O diagnóstico, na maioria dos casos, não era simples nem imediato. Havia todo um processo — longo, muitas vezes exaustivo — que começava com uma anamnese detalhada, seguia por testes psicológicos e se estendia por meses ou até anos de acompanhamento terapêutico. Era o que se esperava, pelo menos, dos protocolos oficiais seguidos pelas chamadas comissões de gênero, especialmente nos programas públicos de transgenitalização. Essas práticas se baseavam, em grande parte, nas diretrizes da então HBGDA — hoje conhecida como WPATH — e no DSM, o manual da Associação Psiquiátrica Americana.

A publicação do DSM-III, em 1980, marcou um ponto de virada importante. Naquele mesmo ano, a homossexualidade foi oficialmente retirada da lista de transtornos mentais, o que foi celebrado como avanço por boa parte da comunidade LGBTQIA+. Por outro lado, foi também quando a transexualidade passou a figurar em uma nova seção dedicada aos chamados “Transtornos de Identidade de Gênero”. Ela foi incluída ao lado de categorias como “Distúrbio de Identidade de Gênero na Infância” e “Distúrbio de Identidade de Gênero Atípico” — termos que, embora clínicos, carregavam uma carga moral implícita, como se a diferença fosse, por definição, um problema a ser tratado.

O chamado “processo transexualizador” passou, então, a operar sob um modelo normativo rígido. Os protocolos exigiam tempo mínimo de terapia, uso contínuo de hormônios, testes de personalidade, exames médicos e o chamado “teste de vida real”. Como apontam os próprios documentos institucionais, “os programas de redesignificação definem como obrigatórias “[...] terapia hormonal, teste de vida real, testes de personalidade, além dos exames de rotina”.

Embora essas exigências tenham funcionado como um caminho possível para o reconhecimento e acesso a intervenções corporais, elas também operaram

como mecanismos de controle, validando apenas aquelas experiências que se conformavam ao modelo biomédico estabelecido.

Nos primeiros manuais de psiquiatria, a transexualidade aparecia com o rótulo de “transtorno de identidade de gênero”. O próprio DSM, desde o DSM III (1980), adotava essa classificação. E isso não era apenas uma escolha terminológica: trazia consequências práticas. Ao definir a identidade trans como uma desordem, o manual também indicava o que seria, supostamente, o caminho para “corrigi-la”. Isso incluía, quase sempre, um processo medicalizado que passava por hormonioterapia e cirurgias de redesignação sexual. Era como se a validação da identidade só fosse possível depois de uma transformação física — e, mais do que isso, como se o corpo tivesse de se adaptar à norma, e não o contrário. A mensagem era clara: para ser reconhecida, uma pessoa trans precisava caber num protocolo clínico.

Com o tempo, esse entendimento passou a ser confrontado por pesquisadores da saúde mental e pelos movimentos sociais trans, que denunciaram os efeitos estigmatizantes da patologização da identidade de gênero. A publicação do DSM-5, em 2013, trouxe uma mudança significativa: o termo “transtorno de identidade de gênero” foi substituído por “disforia de gênero”.

Embora essa alteração pareça sutil, ela tem implicações importantes: desloca o foco da identidade — vista anteriormente como problema — para o sofrimento psíquico que pode surgir do descompasso entre o corpo e o gênero vivido. Essa reformulação aponta, ainda que de forma limitada, para o processo de despatologização da transexualidade, conforme reivindicado historicamente pelos movimentos trans.

Autoras como Berenice Bento (2021) têm insistido, há tempos, que é preciso romper com a ideia de que gênero é um destino biológico. Renan Quinalha (2022) reforça esse ponto ao defender que políticas públicas precisam reconhecer a fluidez do gênero e abandonar de vez o binarismo como referência normativa. Essa crítica já estava presente nos escritos de Judith Butler (2018), quando ela propôs que o gênero não é algo fixo, dado ou essencial, mas uma performance — algo que se constrói, que se repete, que pode se transformar com o tempo. Pensar dessa forma é justamente o que permite enxergar as identidades trans não como exceções, mas como expressões legítimas da experiência humana.

No âmbito da medicina, a compreensão da transexualidade tem mudado aos poucos — não sem resistência, mas com avanços visíveis. Em 2019, o Conselho Federal de Medicina aprovou a Resolução nº 2.265, que reduziu a idade mínima para início de hormonioterapia para 16 anos e para cirurgias de transição para 18 anos, desde que haja acompanhamento multiprofissional e um ano de terapia profissional. Essa mudança de postura, ainda cercada de controvérsias, indica um reconhecimento importante: a identidade de gênero pode emergir cedo e não precisa obedecer a um padrão cronológico externo.

Em 2010, a WPATH — Associação Mundial Profissional para a Saúde Transgênero — publicou um comunicado que também marcou posição nesse sentido. O texto pedia, de forma clara, que a diversidade de gênero deixasse de ser vista sob uma ótica patologizante. Mais do que uma defesa técnica, foi um posicionamento ético. O documento afirmava que a expressão de identidades que não se alinham, de forma estereotipada, ao sexo atribuído no nascimento é parte da experiência humana. E que essa pluralidade não deveria ser tratada como doença, desvio ou anomalia — mas como uma variação legítima da condição humana.

Já a disforia de gênero diz respeito ao sofrimento ou desconforto resultante da incongruência entre a identidade de gênero de um indivíduo e o sexo que lhe foi atribuído ao nascer, podendo se manifestar em diferentes momentos da vida (Ribeiro, 2019, p. 115).

Esse ponto é central para entender a luta por reconhecimento travada por pessoas trans. A identidade não se resume a um dado biológico, nem é algo que se impõe por natureza. Simone de Beauvoir (1997, p. 11) já havia alertado para isso quando escreveu sua frase hoje tão conhecida: “não se nasce mulher, torna-se mulher”. Ao dizer isso, ela não se referia apenas à feminilidade, mas abria espaço para pensar o gênero como algo construído, performado, vivido. Algo que se constitui nas relações, nos papéis sociais, nas estruturas simbólicas. E é justamente nesse terreno, de construções e disputas, que a experiência trans se inscreve — desafiando certezas e exigindo escuta.

Ninguém nasce mulher, torna-se mulher. Nenhum destino biológico, psíquico, econômico, define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado que qualificam de feminino.

Se entendemos o gênero como uma construção social, um conjunto de normas e expectativas que não está intrinsecamente ligado ao sexo biológico, então qualquer pessoa, independentemente do corpo com que nasce, pode se reconhecer e se expressar de diferentes maneiras. Através da repetição de comportamentos, é possível assumir uma identidade de gênero específica, transitar entre elas ou até mesmo rejeitar essa categorização.

Essa perspectiva encontra respaldo nos estudos de Guacira Lopes Louro (1997, p.34):

A concepção dos gêneros como se produzindo dentro de uma lógica dicotômica implica um polo que se contrapõe a outro (portanto uma ideia singular de masculinidade e de feminilidade), e isso supõe ignorar ou negar todos os sujeitos sociais que não se “enquadram” em uma dessas formas. Romper a dicotomia poderá abalar o enraizado caráter heterossexual que estaria, na visão de muitos/as, presente no conceito só poderá manter sua utilidade teórica na medida em que incorporar esses questionamentos. Mulheres e homens, que vivem feminilidades e masculinidades de formas diversas da hegemônicas e que, portanto, muitas vezes não são representados/as ou reconhecidos/as como “verdadeiras/verdadeiros” mulheres e homens. Fazem críticas a esta estrita e estreita concepção binária.

A ideia de gênero como uma estrutura fixa — homem ou mulher, e só — ainda organiza, em larga medida, o funcionamento da Previdência Social no Brasil. Isso não é um detalhe técnico. Tem consequências reais, especialmente para pessoas trans, cujas identidades simplesmente não se encaixam nas categorias normativas que a legislação previdenciária insiste em preservar.

A estrutura da Previdência Social no Brasil foi, desde o início, moldada a partir de uma lógica binária: de um lado, homens; do outro, mulheres. Essa separação, que pode parecer apenas administrativa à primeira vista, carrega um fundamento mais profundo — uma visão tradicionalista de gênero, que exclui tudo o que não se encaixa nesses dois polos. Quando o sistema começou a tomar forma, ainda no começo do século XX, as primeiras medidas de proteção social estavam voltadas para grupos muito específicos — e quase sempre compostos por homens. Esse desenho refletia não só a composição do mercado de trabalho da época, mas também uma organização social marcada pela rigidez de papéis de gênero.

O resultado foi um modelo previdenciário que, desde o início, não reconhecia a existência de outras identidades possíveis. A diversidade de gênero simplesmente não era uma variável considerada. Como observam Costa e Bersani (2024), “o sistema previdenciário brasileiro, desde sua institucionalização, foi

estruturado para atender a um modelo binário de seguridade social, ignorando identidades de gênero que não se encaixam nos padrões normativos”.

Com a expansão da seguridade social ao longo do século XX, a lógica binária de gênero foi amplamente reforçada nos critérios previdenciários, perpetuando a diferenciação entre homens e mulheres como princípio organizador da concessão de benefícios.

A Constituição de 1937 adotou um modelo bastante restrito de cobertura previdenciária. Os direitos estavam reservados a grupos específicos de trabalhadores, especialmente aqueles vinculados a categorias profissionais bem delimitadas — e, como era de se esperar no contexto da época, essas categorias eram formadas quase exclusivamente por homens. A lógica do sistema, já ali, se alinhava a uma concepção bastante limitada de quem merecia proteção.

Com a promulgação da Constituição de 1946, houve uma tentativa de ampliar esse acesso. Ela restabeleceu a proposta de uma seguridade mais universal, permitindo que outros grupos sociais passassem a integrar o sistema. No entanto, mesmo esse avanço permaneceu preso a uma estrutura binária de gênero. Homens e mulheres passaram a figurar nas normas como sujeitos reconhecidos — mas apenas esses dois polos. As demais identidades continuaram fora do escopo legal.

O marco normativo mais significativo da previdência social brasileira no século XX, a Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), promulgada em 1960, consolidou a estrutura binária do sistema, sem qualquer abertura para identidades de gênero dissidentes.

A LOPS foi responsável por estabelecer critérios detalhados para a concessão de aposentadorias e demais benefícios, reforçando a distinção entre segurados do sexo masculino e feminino, com regras diferenciadas para tempo de contribuição e idade mínima para aposentadoria.

Mesmo com os avanços que trouxe em termos de estrutura e cobertura, a legislação previdenciária unificada pela LOPS não rompeu com a lógica binária que já marcava o sistema desde sua origem. Ao contrário, ela reafirmou esse modelo, mantendo a cisnormatividade como base organizadora das regras — como se todos os sujeitos fossem, inevitavelmente, homens ou mulheres, conforme o sexo registrado ao nascer. Essa suposição, embora muitas vezes travestida de

neutralidade técnica, acabou por excluir, de forma sistemática, todas as identidades que escapam desse binarismo.

Essa lógica não só se manteve como também se aprofundou com a promulgação da Constituição de 1988. Ainda que a nova Constituição tenha ampliado de forma significativa os direitos sociais e reafirmado a universalização como princípio, a regulamentação da Previdência Social continuou baseada numa segmentação rígida entre homens e mulheres. O binarismo de gênero permaneceu como eixo central da organização previdenciária, sem abertura para outras possibilidades de pertencimento. Assim, mesmo em um momento de reforma constitucional e avanço institucional, a estrutura continuava funcionando a partir da exclusão silenciosa das identidades dissidentes.

A Constituição de 1988 representou um avanço importante ao estabelecer a seguridade social como um direito fundamental. O texto ampliou o alcance dos benefícios previdenciários, incluindo uma gama maior de trabalhadores e trabalhadoras nos dispositivos de proteção. Mas, apesar desse avanço, o sistema continuou operando com distinções de gênero rígidas — especialmente nos critérios de aposentadoria. A nova ordem constitucional reafirmou a divisão entre homens e mulheres, sem oferecer qualquer previsão normativa para identidades de gênero que escapam a essa lógica binária.

Com isso, a exclusão de pessoas transexuais seguiu institucionalizada, uma vez que não há até hoje diretrizes específicas para que essa população acesse os benefícios da Previdência de forma compatível com suas trajetórias de vida.

A Lei nº 8.213, de 1991 — responsável por regulamentar os Planos de Benefícios da Previdência Social — manteve esse mesmo espírito. Ela foi construída com base em uma ideia bastante enraizada: a de que homens e mulheres vivem realidades distintas, e por isso devem cumprir requisitos diferentes para se aposentar ou acessar determinados direitos. Trata-se de uma diferenciação que, embora tenha sido pensada como forma de equidade, está fortemente ancorada em papéis de gênero tradicionais.

Márcio Antônio Alves (2020), por exemplo, destaca que a estrutura previdenciária foi desenhada para reconhecer a chamada “dupla jornada” enfrentada por mulheres, que acumulam trabalho remunerado e não remunerado. Essa interpretação também aparece em Luiza Belloni (2021), ao justificar a aposentadoria antecipada das mulheres com base na sobrecarga do cuidado

doméstico e familiar. São argumentos que têm sua relevância, sobretudo no contexto da luta feminista por reconhecimento do trabalho invisibilizado. No entanto, quando aplicados de forma rígida e excludente, eles deixam de contemplar experiências que não se encaixam nesse modelo — como é o caso das pessoas transexuais.

As trajetórias trans desafiam a lógica que organiza o sistema entre dois gêneros fixos, com papéis e funções previamente atribuídos. A partir dessa lógica, identidades dissidentes permanecem sem lugar no direito previdenciário — ou, quando incluídas, o são de maneira distorcida, invisibilizada ou sujeita a obstáculos adicionais.

Mesmo com o avanço representado pela decisão do Supremo Tribunal Federal, em 2018, que autorizou a retificação de nome e gênero nos documentos oficiais sem a exigência de cirurgia de redesignação sexual (STF, 2018), o sistema previdenciário brasileiro continua operando sob uma lógica binária.

Em termos práticos, isso significa que, embora o reconhecimento da identidade de gênero tenha avançado no âmbito civil, as regras que regem o acesso aos benefícios da seguridade social permanecem ancoradas em uma divisão rígida entre “homem” e “mulher”.

A Emenda Constitucional nº 103, promulgada em 2019, trouxe mudanças profundas nas regras de aposentadoria e em outros benefícios, mas não incorporou nenhuma medida voltada às especificidades das pessoas transexuais. A reforma manteve, sem qualquer ajuste, os critérios de idade mínima e tempo de contribuição baseados no sexo biológico registrado, ignorando a realidade vivida por quem não se enquadra nessa lógica (Brasil, 2019). Roberta Cova (2021) observa que, mesmo com o aumento da idade mínima para aposentadoria das mulheres — de 60 para 62 anos —, e a manutenção de 65 anos para os homens, o texto da reforma deixou de considerar a fluidez de gênero e os impactos concretos disso sobre a população trans, especialmente no mercado de trabalho formal.

Na prática, todos os principais benefícios previdenciários — como aposentadoria por idade, por tempo de contribuição, auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte — seguem sendo estruturados a partir de uma divisão binária que não dialoga com as complexidades de gênero presentes na sociedade. As exigências são claras: 62 anos de idade e 15 anos de contribuição

para mulheres; 65 anos e 20 anos de contribuição para homens. O problema é que essa matemática não se ajusta às trajetórias trans.

Para uma mulher trans que trabalhou por anos sendo tratada legalmente como homem, a transição de gênero não muda o enquadramento previdenciário. Ela segue vinculada às exigências destinadas aos homens — o que implica maior tempo de contribuição e idade mínima mais alta. A situação inversa também é problemática: homens trans que iniciaram sua vida profissional como mulheres, após a transição, continuam sendo avaliados conforme os critérios femininos, o que desconsidera sua identidade masculina. Em ambos os casos, o sistema não reconhece a vivência real dessas pessoas. Apenas as encaixa, à força, numa estrutura que nunca foi feita para elas.

Pesquisadores como Benevides (2023) e Bento (2011) chamam atenção para o agravante dessa equação: a exclusão histórica das pessoas trans do mercado de trabalho formal. Sem acesso estável ao emprego com carteira assinada, muitas não conseguem atingir o tempo mínimo de contribuição. Martinez (2015) reforça esse diagnóstico, ao mostrar que a maioria está inserida em ocupações informais, precárias, com baixa remuneração — o que reduz ainda mais a capacidade de contribuir regularmente ao sistema previdenciário.

Outro ponto crítico está no acesso a benefícios como o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez. Esses mecanismos deveriam proteger trabalhadores que perderam sua capacidade laboral por motivo de doença ou acidente. No entanto, para pessoas trans, o caminho até esses direitos é frequentemente atravessado por transfobia institucional. A estrutura médico-jurídica do INSS ainda carece de formação adequada para lidar com demandas ligadas à saúde da população trans. Muitos peritos ignoram as especificidades físicas e mentais envolvidas nessas vivências, o que gera situações de constrangimento, invalidação de laudos e, em alguns casos, a negação completa do direito.

Dayse Figueiredo (2017) chama atenção para um ponto central: o sistema jurídico-previdenciário brasileiro tende a ignorar as interrupções nas trajetórias de trabalho das pessoas trans. Isso tem consequências diretas. Na prática, muitas acabam tendo negado o acesso a benefícios como o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez, simplesmente porque o sistema não reconhece as discontinuidades que marcam suas vidas laborais — muitas vezes causadas pela própria exclusão institucional.

A pesquisa de Sabrina Zotti (2018) reforça esse cenário ao mostrar como a exclusão das pessoas trans dos cuidados de saúde oferecidos pelo SUS acaba se refletindo na hora de comprovar incapacidade laboral. Sem laudos consistentes, sem acompanhamento médico regular, sem escuta qualificada, o acesso ao INSS se torna um percurso ainda mais difícil — e, em muitos casos, inviável.

Outro exemplo dessa exclusão aparece na pensão por morte. Roberta Cova (2016) aponta que pessoas trans que não conseguiram retificar seus documentos enfrentam uma série de obstáculos quando seus dependentes tentam acessar o benefício. A situação é agravada quando se trata de uniões homoafetivas ou relações familiares que não têm o reconhecimento formal do Estado. Mais uma vez, a lógica binária da legislação desconsidera a complexidade das formas de existência e afeto que não cabem no padrão legal tradicional.

No plano concreto, isso tudo revela uma incompatibilidade grave: o sistema previdenciário brasileiro ainda se estrutura com base em uma ideia fixa de gênero que simplesmente não corresponde à realidade das pessoas transexuais. A manutenção desse critério binário não apenas reforça a invisibilidade institucional dessa população, como também aprofunda sua vulnerabilidade social.

É verdade que o movimento LGBTI+ tem travado uma luta consistente contra essa marginalização. Mas transformar estruturas como a previdência não é simples — trata-se de mexer em uma lógica institucional profundamente arraigada. Como Bento (2021) afirma, a reconstrução do corpo trans é também um processo de emancipação política. E isso só se realiza por completo quando as instituições deixam de tratar a diversidade como exceção e passam a reconhecê-la como parte legítima da sociedade.

No campo previdenciário, isso exige uma mudança estrutural. Não basta adaptar pequenos procedimentos. É preciso rever a base sobre a qual os direitos são atribuídos. A rigidez binária que ainda marca o sistema é resultado de um histórico de exclusão que o legislador brasileiro, até hoje, não superou. A ausência de normativas que reconheçam formalmente as identidades de gênero de segurados trans impede o acesso pleno à seguridade social — e, com isso, perpetua desigualdades que o próprio sistema deveria corrigir.

### 1.3 A Invisibilidade das Pessoas Trans e a Lógica Excludente da Previdência Social

A discussão sobre inclusão e exclusão tem ganhado força nos últimos anos, especialmente em áreas como a sociologia, os estudos políticos e os direitos humanos. Esses conceitos ajudam a pensar como certos grupos são sistematicamente afastados de espaços de poder, enquanto outros permanecem garantidos nesses lugares. Não se trata apenas de estar dentro ou fora, mas de como se dá essa distribuição — ou falta dela — de acesso e reconhecimento.

Incluir, nesse contexto, não é apenas “admitir a presença” de alguém em estruturas sociais ou políticas. É permitir que pessoas antes marginalizadas possam participar desses espaços em condições minimamente justas. Já a exclusão não se limita à ausência física. Ela se manifesta como negação de direitos, como barreira silenciosa à participação, como invisibilidade institucional.

O termo inclusão, dentro da sociologia, costuma ser analisado de forma mais ampla. Ele não se restringe ao ingresso formal de um grupo num determinado sistema social, mas à forma como esse grupo passa a fazer parte, ou não, das dinâmicas de acesso a oportunidades e recursos. Nancy Fraser (2003) trabalha justamente com essa ideia: para ela, incluir não é só redistribuir recursos. É também reconhecer identidades que, historicamente, foram ignoradas, estigmatizadas ou tratadas como desvios.

Para Fraser (2003), inclusão de verdade só acontece quando se articulam duas dimensões: a redistribuição econômica e o reconhecimento cultural. Não basta garantir acesso a renda ou direitos sociais se, ao mesmo tempo, as identidades continuam sendo apagadas ou deslegitimadas. No caso de pessoas transexuais, por exemplo, essa inclusão precisa ir além do acesso formal a políticas públicas. É necessário também que suas identidades de gênero sejam reconhecidas, tanto no plano legal quanto no simbólico. Ou seja, a justiça não se alcança apenas por via material — é também uma questão de linguagem, representação e pertencimento.

Em contraste, quando se fala em exclusão, fala-se de processos nos quais certos indivíduos ou grupos são deixados de fora, muitas vezes sem que isso esteja nomeado como tal. A exclusão social, como explica Castel (2001), resulta da “ruptura dos laços sociais que permitem aos indivíduos se inserirem de forma

estável nos sistemas sociais e econômicos”. Essa ruptura pode acontecer de muitas maneiras e, na maioria das vezes, não é só uma — ela costuma ser tanto material quanto simbólica.

A exclusão material se refere a situações concretas de impedimento de acesso a recursos como emprego, moradia, saúde e educação. No caso das pessoas trans, isso se traduz em barreiras no mercado de trabalho formal, na dificuldade de acessar direitos como a previdência social — temas que serão aprofundados ao longo dos próximos capítulos. Já a exclusão simbólica diz respeito à invisibilidade ou à estigmatização desses sujeitos. Como aponta Young (2000, p. 55), essa forma de opressão “silencia as vozes de grupos marginalizados, ao não lhes permitir participar das construções simbólicas da sociedade”.

Esse silenciamento aparece com frequência no modo como pessoas transexuais são retratadas — ou, muitas vezes, nem mesmo aparecem — na mídia, na política institucional, nos espaços artísticos. E quando aparecem, quase sempre é por meio de estereótipos que reforçam o preconceito em vez de questioná-lo. É uma forma de exclusão que não se mede em números, mas que se sente no cotidiano: no não reconhecimento, na distorção, no riso forçado, na piada que nega humanidade.

Importa lembrar que inclusão e exclusão não são processos isolados. Elas se sustentam mutuamente. Sassen (2014) observa que a exclusão de certos grupos frequentemente serve para reforçar a inclusão privilegiada de outros. Ou seja, o acesso de uns se dá, muitas vezes, às custas da exclusão de outros. No caso das pessoas trans, o que está em jogo é uma lógica cisnormativa que ainda organiza os sistemas jurídico, econômico e social. Esses sistemas impõem barreiras à inclusão de sujeitos trans ao mesmo tempo em que naturalizam a centralidade de sujeitos cisgêneros, como se isso fosse universal.

Charles Tilly (1998, p. 35) trabalha com o conceito de “fronteiras de exclusão” para nomear os mecanismos simbólicos e materiais que separam quem é considerado parte legítima da sociedade de quem permanece fora. Essas fronteiras operam como filtros, e o que ele destaca é que elas não são neutras. Elas funcionam para proteger os interesses de grupos dominantes e, ao mesmo tempo, manter a marginalização daqueles que não se encaixam. No Brasil, essa lógica se expressa de forma bastante clara nos sistemas jurídico e previdenciário, que ainda

operam com base em um modelo binário de gênero, deixando pessoas trans à margem ou em constante disputa por reconhecimento e acesso.

A exclusão das pessoas trans opera em múltiplas dimensões, que vão desde a exclusão econômica, passando pela exclusão jurídica, até a exclusão simbólica.

Harvey (2005) chama atenção para um ponto importante: a exclusão econômica está diretamente ligada à dificuldade de conseguir um emprego formal, ter renda regular, acessar a proteção social mínima.

No caso das pessoas trans, essa barreira é ainda maior. Muitas sequer têm a chance de entrar no mercado formal. E quando entram, quase sempre enfrentam ambientes hostis. A consequência disso é previsível, mas grave. Acaba sobrando o que é precário. Informalidade. Subemprego. E, em muitos casos, o trabalho sexual. Benevides (2023, p. 40) destaca que cerca de 90% das travestis e mulheres trans no Brasil estão envolvidas nessa atividade, não por escolha plena, mas por sobrevivência. Esse dado é duro, mas necessário. Ele mostra que essas pessoas não só estão fora do mercado de trabalho como também distantes de qualquer acesso estável a direitos como a previdência social.

A exclusão jurídica refere-se à falta de reconhecimento legal das identidades de gênero trans, que historicamente foi um grande obstáculo para a inclusão dessas pessoas em sistemas como o da Previdência Social.

Figueiredo (2017) chama atenção para um ponto que marcou por muito tempo a vida das pessoas trans no Brasil: até a decisão do STF, em 2018, não havia uma legislação clara sobre como proceder com a retificação de nome e gênero. Essa ausência criava uma espécie de limbo jurídico. Um lugar onde essas pessoas simplesmente não eram reconhecidas — nem pela lei, nem pelos sistemas que dela dependem. Ainda ressalta que esse vazio normativo só fazia reforçar a exclusão de direitos básicos. A decisão do Supremo foi um avanço, sem dúvida. Mas, apesar dela, ainda há muitos entraves. O reconhecimento das identidades trans, na prática, continua atravessado por burocracias, resistência institucional e falta de preparo de quem deveria garantir direitos.

Além da dimensão jurídica, a exclusão se reforça também no plano simbólico. E aqui o silêncio pesa tanto quanto a violência. Butler (2018) já apontava que gênero não é algo dado, mas produzido por discursos. Se esses discursos — culturais, midiáticos, sociais — não reconhecem certos corpos, ou os representam apenas de forma distorcida, o resultado é marginalização. O que não é dito, o que

não é mostrado, passa a ser lido como inexistente. No caso das pessoas trans, a ausência quase total de representações afirmativas nas artes, na política e na mídia contribui para mantê-las fora do espaço público, associadas apenas a estigmas e preconceitos que seguem sendo reproduzidos.

Essa lógica é sustentada por um sistema muito mais amplo. A cisnormatividade — ou seja, a suposição de que todas as pessoas se identificam com o sexo que lhes foi atribuído ao nascer — estrutura não só os discursos, mas também as instituições. Em sociedades ocidentais como a nossa, essa normatividade se traduz em uma organização binária do gênero: masculino ou feminino, sem meio-termo. Tudo o que foge disso tende a ser empurrado para as margens. Essa estrutura, por mais naturalizada que seja, funciona como base para a exclusão cotidiana de pessoas que não cabem nesse modelo.

Connell (1995) introduz o conceito de hegemonia de gênero, que descreve como certas formas de masculinidade e feminilidade são vistas como normativas, enquanto outras identidades de gênero são marginalizadas ou excluídas. "A hegemonia de gênero funciona ao normalizar certas formas de ser e ao marginalizar outras, como as identidades trans, que desafiam a dicotomia de gênero" (Connell, 1995, p. 77).

A questão de gênero é um dos principais eixos em torno dos quais operam as dinâmicas de inclusão e exclusão nas sociedades contemporâneas. As identidades trans, em particular, enfrentam obstáculos sistêmicos que as mantêm à margem das estruturas sociais, jurídicas e econômicas, enquanto as normatividades cisgêneras ditam as regras de participação nesses sistemas.

Ao abordar a questão da inclusão e exclusão, Niklas Luhmann (1995) sugere que cada sistema social inclui ou exclui indivíduos com base em sua função dentro desse sistema. A exclusão, portanto, não é um fenômeno secundário ou uma falha do sistema, mas sim um resultado inevitável do seu funcionamento.

Essa perspectiva é crucial para compreender a situação das pessoas trans. Como suas identidades desafiam a lógica binária que estrutura muitos desses sistemas — como o jurídico, o educacional e o previdenciário —, elas acabam sendo sistematicamente mantidas fora. A exclusão, nesse caso, não ocorre por ausência de norma, mas pela presença de normas que foram desenhadas para reconhecer apenas certos sujeitos.

Para Bachur, a desigualdade de acesso expressa na dinâmica inclusão/exclusão deve obedecer a duas condições essenciais: (i) os efeitos distributivos devem ser contingentes, ou seja, temporários e passíveis de reversão; e (ii) a exclusão deve ser limitada ao sistema funcional específico, sem comprometer automaticamente o acesso a outros sistemas. Entretanto, a diferenciação funcional impõe lógicas distintas para inclusão e exclusão. A inclusão ocorre de forma contingente—por exemplo, ter acesso à educação não garante um emprego bem remunerado, que, por sua vez, não assegura acesso à saúde ou participação efetiva em outros sistemas, como política, direito e arte. Já a exclusão, ao contrário, segue um padrão estruturado, pois tende a restringir necessariamente a participação em diversos sistemas interconectados, como aponta Luhmann:

Com isso, a ordenação das inclusões corresponde às condições gerais da sociedade funcionalmente diferenciada: as relações entre os sistemas funcionais são flutuantes e não podem mais ser fixadas para a sociedade como um todo. No âmbito da exclusão se encontra uma composição oposta. Aqui a sociedade é altamente integrada [...]. Altamente integrada por isto, porque a exclusão de um sistema funcional implica quase automaticamente a exclusão de outros (Luhmann, 1995, p. 242).

De acordo com Luhmann, a sociedade é composta por uma série de sistemas sociais diferenciados, como o sistema jurídico, o sistema econômico, o sistema político e o sistema previdenciário.

Cada um desses sistemas opera de forma autônoma, criando e mantendo suas próprias estruturas e normas internas. Esses sistemas sociais são caracterizados por sua capacidade de se auto organizar, o que Luhmann chama de "autopoiese". Isso significa que cada sistema social cria suas próprias regras de inclusão e exclusão, determinando quem é considerado parte do sistema e quem é deixado de fora (Luhmann, 1983).

Dentro dessa perspectiva, o sistema previdenciário pode ser visto como um desses sistemas sociais, responsável por organizar a distribuição de benefícios sociais com base em critérios específicos. No entanto, como qualquer sistema social, o sistema previdenciário tende a se fechar sobre si mesmo, criando distinções que podem levar à exclusão de certos grupos ou indivíduos, como, neste caso, as pessoas trans.

Luhmann argumenta que a inclusão e a exclusão são processos fundamentais que ocorrem em todos os sistemas sociais. A inclusão refere-se ao processo pelo qual um indivíduo ou grupo é reconhecido e incorporado ao sistema,

enquanto a exclusão refere-se à marginalização ou invisibilização daqueles que não se encaixam nas normas estabelecidas pelo sistema (Luhmann, 1983). No contexto do sistema previdenciário, a exclusão das pessoas trans pode ser vista como um reflexo das normas binárias e cisnormativas que estruturam o sistema.

A exclusão das pessoas trans no sistema previdenciário é um exemplo claro de invisibilidade sistêmica, que não ocorre por acaso, mas resulta de uma série de práticas e normas que desconsideram a diversidade de gênero. Ao operar com base em um modelo binário, o sistema ignora as realidades vividas por essa população, reforçando sua marginalização. Essa invisibilidade tem consequências profundas, pois impede que suas necessidades e demandas sejam contempladas na formulação de políticas públicas e na administração do subsistema previdenciário. Como resultado, o sistema se torna incapaz de atender adequadamente essa população, perpetuando a desigualdade e a exclusão (Luhmann, 1983).

Essa exclusão, tanto no sistema previdenciário, quanto no sistema jurídico é, portanto, uma manifestação direta da diferenciação inclusão/exclusão descrita por Luhmann. Cada sistema social, ao operar com base em suas funções específicas, cria fronteiras que distinguem quem pode participar e quem será excluído. No caso das pessoas trans, essas fronteiras são traçadas com base em uma visão binária de gênero, que não reconhece identidades fora dessa normatividade.

No próximo capítulo será abordada a teoria dos sistemas sociais autopoieticos de Luhmann e como esta teoria oferece uma base sólida para compreender como essas dinâmicas de exclusão funcionam. No entanto, também será importante discutir como esses sistemas podem ser reformados para promover uma inclusão mais ampla das pessoas trans, reconhecendo suas identidades de gênero e garantindo seus direitos fundamentais.

## **2 ENTRE O DIREITO E A EXCLUSÃO: FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E O PARADOXO DA PROTEÇÃO**

A Seguridade Social, concebida como um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, visa assegurar o amparo e a proteção dos indivíduos em situações de vulnerabilidade, mediante a implementação de políticas públicas que garantam direitos sociais básicos.

Ainda assim, o que se vê na prática é um paradoxo difícil de ignorar. Mesmo com a garantia constitucional da universalidade da cobertura previdenciária e com a dignidade da pessoa humana colocada como fundamento da República, o sistema previdenciário segue falhando em efetivar esses princípios para grupos historicamente marginalizados. No caso das pessoas trans, essa falha se torna particularmente evidente. Embora os direitos estejam formalmente assegurados, eles não se realizam na vida concreta dessas pessoas — o que revela um descompasso entre o discurso jurídico e a realidade institucional.

A lógica binária e normativa que estrutura o subsistema previdenciário brasileiro — fundado em critérios que presumem trajetórias laborais contínuas, identidade de gênero alinhada ao sexo atribuído ao nascimento e estabilidade formal de vínculos empregatícios — ignora as particularidades e as vulnerabilidades inerentes às trajetórias de vida das pessoas trans. Essa omissão normativa e institucional configura uma forma velada, porém sistemática, de exclusão, que opera no interior de um sistema cuja finalidade declarada é justamente a de proteção social.

Este capítulo propõe uma análise crítica dos fundamentos jurídicos que estruturam o modelo previdenciário vigente, com foco na Teoria dos Sistemas Sociais Autopoiéticos, de Niklas Luhmann, e seu conceito de diferenciação inclusão/exclusão.

A partir desse referencial teórico, busca-se compreender de que modo o sistema previdenciário estabelece suas fronteiras operacionais, decidindo quem está incluído em sua lógica de proteção e quem permanece à margem. Além disso, são examinados os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana como possíveis pontos de inflexão capazes de tensionar e reinterpretar o modelo normativo vigente. A proposta é avaliar até que ponto esses princípios, embora amplamente reconhecidos no plano jurídico, podem funcionar

como instrumentos reais de transformação dentro de um sistema marcado por padrões excludentes.

Por fim, o capítulo discute como determinadas barreiras institucionais e jurídicas seguem contribuindo para a manutenção da invisibilidade das pessoas trans no interior da Previdência Social. Mais do que omissões pontuais, essas barreiras revelam formas estruturadas de exclusão que se reproduzem justamente onde deveria haver acolhimento e proteção.

## **2.1 A Teoria dos Sistemas Sociais Autopoiéticos e a lógica da diferenciação inclusão/exclusão**

A Teoria dos Sistemas Sociais Autopoiéticos (TSSA), desenvolvida por Niklas Luhmann, configura-se como uma das mais complexas e abrangentes arquiteturas teóricas voltadas à análise da sociedade moderna, sobretudo a partir da consolidação do modelo de diferenciação funcional.

Inspirada inicialmente pela teoria biológica da autopoiese de Humberto Maturana e Francisco Varela, a proposta luhmanniana abandona a centralidade do sujeito e da ação social para conceber a sociedade como um sistema autopoiético de comunicação. Isso significa que os sistemas sociais não são formados por indivíduos ou ações, mas por comunicações que se referem exclusivamente a outras comunicações, estabelecendo uma dinâmica de autorreprodução e clausura operacional (Luhmann, 1997a; Germano, 2005, p. 211-212).

Nesse paradigma, a sociedade não é compreendida como um todo orgânico nem como uma soma de partes, mas como um sistema funcionalmente diferenciado, composto por subsistemas relativamente autônomos – como o direito, a política, a economia, a ciência, a arte, entre outros – que operam segundo códigos binários específicos que organizam suas comunicações e decisões.

O direito, por exemplo, orienta-se pelo código lícito/ilícito; a política, pelo governo/oposição; a economia, pelo pagamento/não pagamento; a ciência, pelo verdadeiro/falso. Esses códigos não apenas definem as fronteiras operacionais dos sistemas, mas também garantem a reprodução da complexidade por meio da redução da contingência comunicacional (Luhmann, 1995; 2006).

A clausura operacional, contudo, não significa isolamento absoluto: os sistemas se mantêm abertos cognitivamente ao seu entorno por meio de acoplamentos estruturais, nos quais elementos de um sistema podem ser

observados ou referenciados por outro, ainda que cada sistema mantenha sua lógica interna de funcionamento. O acoplamento entre o sistema jurídico e a política, por exemplo, permite que decisões legais sejam influenciadas por demandas políticas, mas sem que o sistema jurídico abandone seu código fundamental de operação (Germano, 2005; Luhmann, 2000).

Essa estrutura autorreferente e recursiva permite que cada sistema desenvolva mecanismos próprios de controle, adaptação e aprendizagem, sem que precise se submeter a ordens externas, como valores morais ou imperativos políticos. Dessa maneira, a TSSA oferece um modelo descentrado de compreensão da sociedade, que se opõe à ideia clássica de uma totalidade coesa organizada por um sujeito soberano ou por normas universais.

Trata-se, como destaca Niklas Luhmann, de uma racionalidade sistêmica própria da sociedade funcionalmente diferenciada, em que “cada sistema constrói sua própria realidade por meio de operações comunicativas autorreferentes” e passa a reproduzir a complexidade social por meio da especialização de suas funções (Luhmann, 1997, p. 44).

Nessa perspectiva, o entendimento da sociedade moderna exige a análise dos diferentes sistemas funcionais — como o direito, a economia, a política e a ciência — enquanto ordens comunicacionais autônomas, cada uma operando com base em seus próprios códigos binários e distinções operativas.

Essa abordagem rompe com o paradigma antropocêntrico da modernidade e propõe uma descrição da sociedade como resultado da complexidade autorreferente das comunicações, o que implica, inevitavelmente, uma nova forma de observar as desigualdades, os conflitos e as exclusões que perpassam os sistemas funcionais.

A operação dos sistemas sociais, portanto, não depende da presença de indivíduos em si, mas da possibilidade de reprodução contínua de comunicações que definem os limites e as possibilidades internas do próprio sistema. Em outras palavras, os indivíduos, ainda que necessários como condição de acoplamento estrutural com os sistemas psíquicos, não participam diretamente como unidades operativas dos sistemas sociais.

Estes se constituem e se mantêm exclusivamente por meio da comunicação, sendo esta a operação elementar que dá continuidade à existência do sistema. Assim, a sociedade moderna, sob a ótica da TSSA, não é um conjunto de ações ou

de sujeitos, mas um sistema autopoiético de comunicações, que opera de forma autorreferente, ou seja, que produz e reproduz seus próprios elementos com base em suas próprias operações anteriores (Luhmann, 1997; 2006).

Conforme explica Germano Schwartz (2005, p. 211), refere-se a um processo de “auto-fundação factual, dirigida à diminuição entre o tempo dos sistemas sociais e o tempo do sistema social em si”, fundado em uma lógica de autorreferência operacional. Essa autorreferência implica que cada sistema possui uma clausura operacional: ele opera com base em suas próprias referências internas, e não com base em elementos externos ou diretrizes impostas por outros sistemas. Contudo, como também destaca o autor, essa clausura não impede a abertura cognitiva dos sistemas ao seu ambiente, o que é possível por meio da observação e do acoplamento estrutural. Dessa forma, os sistemas não são isolados, mas adaptam-se às irritações provenientes do ambiente externo, sem que isso os obrigue a modificar sua lógica fundamental.

Essa característica da autopoiese, que envolve simultaneamente clausura operacional e abertura cognitiva, é fundamental para compreender a estabilidade e a dinamicidade dos sistemas sociais modernos.

Por exemplo, o sistema jurídico não se orienta por valores morais ou por objetivos políticos, mas por suas próprias decisões e códigos jurídicos anteriores. Entretanto, ele é capaz de observar transformações sociais – como a emergência de novas identidades de gênero – e reagir a essas mudanças, desde que consiga traduzi-las em sua própria linguagem jurídica, como ocorre quando normas infralegais e decisões judiciais passam a reconhecer a identidade de gênero de pessoas trans.

A observação, portanto, assume papel central na teoria luhmanniana: ela é a operação por meio da qual o sistema distingue, comunica e decide, realizando o que Luhmann chama de “diferenciação de sentido” (Luhmann, 1997; Germano, 2005).

No cerne dessa teoria encontra-se o conceito de inclusão/exclusão, desenvolvido por Niklas Luhmann como forma de compreender os efeitos colaterais – muitas vezes invisibilizados – da diferenciação funcional característica da sociedade moderna. A inovação teórica de Luhmann reside na substituição da ideia clássica de estratificação social pela noção de exclusão como um produto interno do funcionamento autopoiético dos sistemas. Nesse sentido, a exclusão não é um

evento externo ou desviante ao sistema, mas um efeito estrutural da própria racionalidade funcional.

Como esclarece Luhmann (2006, p. 247): “A exclusão resulta da estrutura do sistema, e não de uma falha de sua operação.” Trata-se de uma exclusão gerada não por má-fé ou discriminação intencional, mas porque determinados sujeitos ou grupos não conseguem ser comunicados dentro da lógica binária do sistema funcional respectivo.

Ao contrário das concepções tradicionais de exclusão fundadas em estruturas hierárquicas ou em desigualdades socioeconômicas visíveis, Luhmann propõe que a exclusão sistêmica é internamente produzida por cada subsistema funcional, que define, com base em seu código próprio, quem pode ou não participar de suas operações comunicativas.

Como destaca Bachur (2012, p. 55): “a sociedade não é então composta por indivíduos, tradicionalmente tomados como unidades elementares do todo social, mas por circuitos comunicativos funcionalmente diferenciados”.

Nessa estrutura, os sistemas não operam por princípios éticos, políticos ou morais, mas a partir de códigos binários que determinam o que é comunicável e o que permanece invisível. Embora esses critérios de inclusão sejam apresentados como neutros, na prática, revelam-se profundamente seletivos. Eles partem de pressupostos que desconsideram a diversidade das trajetórias de vida e acabam favorecendo apenas quem já se enquadra em um modelo normativo pré-estabelecido.

O sistema não vê os indivíduos, mas suas funções, o que significa que aqueles cuja existência escapa à lógica funcional – como pessoas em situação de rua, imigrantes sem documentação regular ou pessoas trans com trajetórias laborais precárias – simplesmente não entram no horizonte de observação do sistema. Isso cria uma situação de exclusão radical, pois tais sujeitos não apenas deixam de ser protegidos pelos sistemas sociais, mas são também desconhecidos por eles.

A operação excludente, portanto, não decorre de um agente que escolhe excluir, mas de uma estrutura que não vê. Como sintetiza Luhmann (1997) a sociedade moderna, em sua racionalidade funcional, já não se organiza para integrar a todos, mas para funcionar apesar de não integrar a todos. Isso leva à formação do que ele denomina de “zonas de exclusão estrutural”, nas quais

indivíduos ou grupos ficam situados fora do alcance comunicativo dos sistemas sociais relevantes. A consequência prática disso é a naturalização da desigualdade, pois os excluídos deixam de ser reconhecidos como sujeitos de expectativas legítimas.

Portanto, a inclusão nos sistemas sociais não é garantida pela mera presença física ou legal dos indivíduos, mas pela sua capacidade de ser observado como relevante dentro da codificação binária do sistema. Como resume Bachur (2012), quem não se comunica nos termos do sistema, simplesmente não existe para ele.

No caso do sistema previdenciário, por exemplo, a exigência de vínculos contributivos regulares e de documentação formal acaba por excluir automaticamente aqueles cuja trajetória social é marcada por descontinuidade, informalidade ou apagamento identitário, como é o caso recorrente das pessoas trans.

Essa operação cria, no entanto, um paradoxo estrutural no interior da sociedade funcionalmente diferenciada: embora sua semântica normativa se construa sobre a ideia de ampliação progressiva de inclusão e reconhecimento de direitos, a exclusão não apenas persiste, como assume um caráter estrutural e sistematicamente reproduzido. Ou seja, a exclusão não é um resíduo ou falha acidental do processo de modernização, mas uma condição funcional de operação dos sistemas sociais.

Luhmann observa que a exclusão de um sistema funcional implica quase automaticamente a exclusão de outros (1995). Essa afirmação ajuda a entender por que a exclusão raramente é isolada. Enquanto a inclusão tende a seguir uma lógica mais aberta, difusa e imprevisível — centrífuga e contingente, como ele define —, a exclusão, por outro lado, segue uma lógica centrípeta. Ou seja, ela se acumula e se repete, concentrando seus efeitos sobre os mesmos sujeitos, que acabam sendo mantidos à margem de vários sistemas sociais ao mesmo tempo.

Tal constatação evidencia que a exclusão social, no interior da teoria dos sistemas, não deve ser interpretada como um mero efeito colateral a ser corrigido por políticas compensatórias, mas sim como produto legítimo da própria racionalidade funcional dos sistemas autopoieticos.

Destaca João Paulo Bachur (2012, p. 57):

[...] a diferenciação funcional tem regimes distintos para a inclusão e a exclusão: se, de um lado, a inclusão é contingente (uma vez que o acesso

à educação não garante um emprego bem remunerado, que não garante acesso à saúde ou participação adequada nos sistemas da política, do direito, da arte etc.); a exclusão, de outro lado, é estruturada, pois condiciona necessariamente a participação em outros sistema.

Assim, a não inserção em um subsistema – por exemplo, a ausência de registro formal no mercado de trabalho – acarreta, quase invariavelmente, a exclusão de outros domínios, como a previdência, a saúde, a educação e o reconhecimento jurídico.

A cumulatividade da exclusão representa, portanto, um desafio teórico e prático para a compreensão da desigualdade na modernidade. Isso porque, conforme aponta Luhmann (1995a, p. 234), “a sociedade funcionalmente diferenciada está em condições de produzir e tolerar desigualdades extremas na distribuição de bens públicos e privados”, desde que essas desigualdades permaneçam, ao menos em tese, reversíveis e setorizadas.

No entanto, quando os efeitos excludentes deixam de ser temporários e passam a afetar transversalmente diferentes sistemas funcionais, configuram-se verdadeiros circuitos fechados de exclusão, nos quais determinados grupos se tornam estruturalmente invisibilizados. Essa é justamente a crítica que parte da literatura contemporânea apresenta à forma como Luhmann concebe a articulação entre inclusão e exclusão.

Bachur observa que, embora a teoria reconheça a exclusão como um problema, ela falha em articular um plano lógico-operativo – centrado nas condições de acoplamento estrutural entre sistemas psíquicos e sociais – com um plano empírico, no qual se manifestam os efeitos cumulativos da exclusão sistêmica. Para o autor,

a forma inclusão/exclusão, originalmente desenvolvida para observar a desigualdade social, perde seu objeto: seu uso para a descrição da desigualdade social exigiria que ela estabelecesse alguma forma de comparação interpessoal e, no entanto, ela se limita à descrição do padrão das relações entre indivíduo e sociedade (Bachur, 2012, p. 58).

Dessa forma, o paradoxo apontado inicialmente se revela em toda sua complexidade: ao mesmo tempo em que a sociedade moderna promete igualdade e universalidade, ela reproduz, em seu funcionamento sistêmico, mecanismos estruturantes de exclusão.

Como sintetiza Marcelo Neves (2018), na modernidade periférica, a insuficiente positividade do direito e a fragilidade institucional agravam a estrutura cumulativa da exclusão, criando um déficit sistêmico que impede a realização plena

dos direitos sociais. Esse déficit se manifesta de modo particularmente perverso em relação à população trans, que permanece, em grande medida, fora do campo de observação funcional dos sistemas que deveriam garantir sua proteção, como o jurídico e o previdenciário.

A problemática se agrava no contexto da modernidade periférica, conceito desenvolvido por Marcelo Neves para descrever as profundas assimetrias estruturais que atravessam os sistemas sociais em países como o Brasil. Para o autor, a simples aplicação da teoria da diferenciação funcional luhmanniana aos contextos periféricos revela-se insuficiente, uma vez que não leva em conta a heterogeneidade estrutural e a fragilidade institucional desses ambientes sociais.

Nesses contextos, a exclusão não é apenas uma contingência funcional, mas uma condição estrutural e persistente, frequentemente legitimada por mecanismos jurídicos que, em tese, deveriam promover a inclusão.

Ao contrário do que se observa nos países do centro do sistema mundial – onde os sistemas funcionais gozam de maior grau de autonomia e operatividade – , nos Estados periféricos, como o Brasil, a integração social é marcada por padrões disfuncionais. A diferenciação funcional, nesses casos, se dá de forma truncada e hierarquizada, gerando uma profunda disparidade na forma como os sistemas jurídico, político e econômico operam.

Neves (2015, p. 113) é enfático ao afirmar que “a atual sociedade mundial é altamente fragmentada, e por isso é possível a aplicação do esquema centro/periferia em diferentes níveis”. Essa fragmentação acarreta a coexistência de formas modernas, tradicionais e pós-modernas de organização institucional, dificultando a consolidação de mecanismos eficientes de inclusão.

Uma das consequências centrais desse cenário é a produção de uma inclusão seletiva e de uma exclusão cumulativa. Neves (2018) recorre à distinção entre “sobreintegração” e “subintegração” para descrever esse fenômeno: enquanto uma minoria de grupos e indivíduos, geralmente ligados às elites econômicas e políticas, encontra-se sobreintegrada em múltiplos sistemas, com acesso privilegiado a recursos e garantias normativas, uma imensa parcela da população permanece subintegrada ou completamente excluída dos sistemas funcionais.

Tal distinção não é meramente analítica, mas possui efeitos concretos sobre a forma como os direitos fundamentais são efetivados – ou não – na prática. Como

sustenta o autor, a insuficiente autonomia da política e do direito nos países periféricos contribui para sua subordinação ao código da economia (ter/não ter), o que bloqueia a positividade do direito (Neves, 2018).

O impacto desse contexto sobre a população trans torna-se evidente: sujeitos que já enfrentam barreiras históricas de reconhecimento e acesso são ainda mais prejudicados pela ineficácia dos sistemas funcionais em contextos de modernidade periférica.

Como alerta Carvalho ao parafrasear Neves (2018, p. 258):

é da manutenção da exclusão dos subintegrados que se alimenta a estrutura de privilégios de que gozam os sobreintegrados, o que retroalimenta um círculo vicioso de instrumentalização do direito pela política, e de cooptação da política por grupos econômicos.

No caso específico do sistema previdenciário, essa lógica se manifesta na dificuldade concreta de acesso a direitos sociais por parte de pessoas trans, cujas trajetórias de vida não se enquadram nos padrões normativos formalmente exigidos para a concessão de benefícios.

Quando aplicado ao subsistema previdenciário, esse modelo revela com clareza que a inclusão depende da capacidade do indivíduo de satisfazer determinados critérios normativos abstratos — como tempo mínimo de contribuição, idade legal, estabilidade de vínculo empregatício e conformidade documental — os quais se apresentam como filtros de acesso à proteção social.

No entanto, tais critérios, formulados sob uma lógica de uniformidade funcional, desconsideram a complexidade e a diversidade das trajetórias de vida de grupos vulnerabilizados.

As pessoas trans, nesse contexto, figuram como um caso paradigmático de exclusão funcional cumulativa, uma vez que suas experiências são marcadas, quase invariavelmente, por episódios de violência institucional, rupturas familiares, evasão escolar, informalidade laboral, precarização e dificuldade de acesso a direitos civis básicos, como a retificação de registro civil.

Esses fatores dificultam ou mesmo inviabilizam a constituição de uma “trajetória previdenciária típica”, e impedem que tais sujeitos sejam observados pelo sistema como potenciais destinatários de proteção. Isso porque, como explica Luhmann (1997), os sistemas sociais operam por meio da redução de complexidade, o que significa que “não observam o mundo diretamente, mas apenas o que é relevante conforme sua codificação binária”.

Desse modo, aspectos como identidade de gênero, experiências de exclusão ou desigualdade material não são elementos que o sistema previdenciário esteja estruturado para observar ou processar. Sua lógica é a da elegibilidade formal: ou o sujeito cumpre os requisitos normativos, ou é automaticamente desconsiderado como “caso possível”. Trata-se, portanto, não de uma falha administrativa acidental, mas de uma forma estrutural de invisibilização institucional, que decorre da operação autopoietica do subsistema jurídico-previdenciário.

A observação sistêmica é sempre seletiva, pois é realizada segundo a codificação e os programas próprios de cada subsistema. Isso significa que aquilo que não se encaixa nos parâmetros pré-definidos — como experiências de transição de gênero, interrupções na vida laboral ou documentos com incongruência de nome e sexo — permanece fora do campo de comunicação do sistema. A exclusão, nesse caso, é produzida e mantida internamente, reforçando a assimetria entre a promessa universal de proteção e a realidade segmentada da efetivação de direitos.

A lógica excludente do sistema previdenciário se torna ainda mais crítica quando inserida no contexto da modernidade periférica brasileira. Como destaca Marcelo Neves (2018), a subintegração estrutural dos grupos vulneráveis é retroalimentada pela própria operação seletiva dos sistemas funcionais, que se orientam pela adaptação à escassez e não pela universalização do acesso.

Essa constatação é essencial para compreender que a exclusão de pessoas trans não é fruto de exceções ou omissões pontuais, mas da própria configuração estrutural do sistema jurídico e administrativo, que exige do sujeito uma performance normativamente regulada de cidadania — performance essa que é, na prática, inviável para quem vive sob os efeitos prolongados da marginalização.

Como observa Bachur (2012), a condição de exclusão não representa simplesmente estar “fora” do sistema, mas sim não ser comunicado como sujeito possível dentro da lógica operativa dos sistemas funcionais. Quem não se comunica nos termos do sistema, simplesmente não existe para ele. O resultado é uma forma de inexistência institucional, que impede o reconhecimento não apenas dos direitos previdenciários, mas da própria condição de sujeito de direitos. Essa forma de exclusão — legal, institucional e simbólica — evidencia os limites da

racionalidade sistêmica quando aplicada a uma sociedade marcada por desigualdades históricas e estruturais como a brasileira.

A crítica contemporânea à forma como Luhmann aborda a distinção inclusão/exclusão – embora reconheça a sofisticação e a inovação do modelo – destaca suas limitações epistemológicas e normativas diante das desigualdades sociais concretas. Como aponta Bachur (2012, p. 57):

a forma inclusão/exclusão foi admitida por Luhmann perante o desafio teórico representado pela desigualdade social, o que implicaria estabelecer algum mecanismo conceitual capaz de habilitar a teoria de sistemas a comparar discrepâncias fáticas entre indivíduos ou grupo de indivíduos. E o problema aqui não é a ausência da categoria de indivíduo ou classe, pois o grande ganho da forma inclusão/exclusão estaria em viabilizar uma análise dos fenômenos modernos de desigualdade, sem pressupor tais categorias como fundamento da ordem social.

O autor observa que a lógica funcional que estrutura a diferenciação entre incluídos e excluídos não opera com categorias sensíveis às desigualdades de classe, raça ou gênero, nem às vulnerabilidades específicas de certos grupos sociais. Isso significa que, embora a teoria luhmanniana descreva com precisão o funcionamento da exclusão como efeito da diferenciação funcional, ela não oferece instrumentos internos para o enfrentamento dessas desigualdades.

A TSSA, ao tentar compreender a exclusão a partir da lógica da diferenciação funcional, incorre em uma tensão conceitual: se, por um lado, a inclusão é concebida como contingente — isto é, reversível e instável —, a exclusão assume, paradoxalmente, um caráter estrutural e cumulativo. Niklas Luhmann (2006) observa que a sociedade moderna é altamente integrada pela exclusão, uma vez que a ausência de inserção em um sistema funcional tende a implicar, quase automaticamente, a exclusão em outros domínios sociais. Esse processo revela que a exclusão se comporta como uma força estruturante da sociedade, na medida em que a restrição de acesso em uma esfera — como o trabalho ou a educação — gera desdobramentos diretos na previdência, na saúde ou na proteção jurídica.

Nesse mesmo sentido, João Paulo Bachur (2012) afirma que os efeitos excludentes dos sistemas funcionais não permanecem isolados, mas se entrelaçam, produzindo um efeito de *spill over*, em que a exclusão em um subsistema acaba por intensificar a exclusão em outros. Essa análise crítica demonstra que a teoria da inclusão/exclusão, embora útil para descrever os

padrões operacionais da sociedade funcionalmente diferenciada, apresenta limitações quando aplicada à realidade empírica da desigualdade social.

Tanto Luhmann quanto Bachur apontam que a seletividade dos sistemas não é neutra, mas opera segundo critérios internos que muitas vezes deixam de reconhecer sujeitos em situação de vulnerabilidade. Ao invés de garantir a universalização do acesso, os sistemas acabam por consolidar barreiras institucionais que naturalizam a exclusão daqueles que não se enquadram nos parâmetros normativos definidos por cada subsistema. A partir disso, a teoria dos sistemas deve ser mobilizada não como justificativa da exclusão, mas como instrumento analítico para evidenciar a reprodução de desigualdades estruturais sob a aparência de neutralidade funcional.

Em síntese, embora a TSSA ofereça uma lente analítica poderosa para descrever os mecanismos operacionais da exclusão, seu alcance normativo é limitado. O enfrentamento das desigualdades estruturais requer a introdução de uma perspectiva crítica que vá além da descrição funcional e que incorpore, como propõe Neves, a observação da estrutura institucional da desigualdade (Neves, 2018). No caso das pessoas trans, essa estrutura institucional da exclusão é intensificada por um sistema que se recusa a observar a pluralidade das identidades e experiências humanas, restringindo a previdência social a um modelo normativo que já nasce excludente.

Evidencia-se, portanto, que a racionalidade funcional do sistema previdenciário, ao operar de forma autorreferente e seletiva, produz exclusões estruturais que atingem com especial gravidade sujeitos historicamente marginalizados. A ausência de mecanismos normativos e administrativos sensíveis às suas trajetórias sociais concretas acarreta não apenas barreiras de acesso a direitos, mas uma negação sistêmica da própria existência jurídica desses indivíduos. Tal cenário não pode ser compreendido isoladamente à luz de uma análise meramente sistêmica, devendo ser confrontado com os fundamentos normativos do Estado Democrático de Direito. É nesse contexto que se faz imprescindível a invocação dos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana, cuja função interpretativa e diretiva impõe-se como instrumento de reconstrução crítica e de resistência frente à exclusão institucional. É a partir dessa base principiológica que se desenvolverá a análise a seguir.

## **2.2 Princípios constitucionais de igualdade e dignidade humana como vetores da proteção previdenciária**

A Constituição Federal de 1988 inaugurou uma nova ordem jurídica no Brasil, assentada sobre os fundamentos da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da igualdade (art. 5º, caput), reconhecendo como direitos fundamentais tanto as liberdades quanto os direitos sociais.

Trata-se de uma Constituição dirigente, conforme caracterizada por Canotilho, ao estabelecer finalidades normativas vinculantes para os poderes públicos, com vistas à transformação social e à superação das desigualdades históricas.

Em sua dimensão programática, impõe-se ao Estado o dever de remover obstáculos materiais à realização da igualdade, consagrando um modelo de Estado de justiça distributiva, comprometido com a inclusão de grupos historicamente excluídos do processo de formação e aplicação do direito.

A dignidade da pessoa humana, no dizer de Ingo Wolfgang Sarlet, constitui o fundamento axiológico e núcleo irradiador de todo o sistema jurídico-constitucional brasileiro (SARLET, 2018), devendo ser compreendida como valor-fonte dos direitos fundamentais. Ela não se confunde com uma ideia abstrata de respeito ao indivíduo, mas implica a obrigação positiva do Estado de assegurar as condições mínimas para o exercício da liberdade, da autonomia e da igualdade substancial. Nas palavras do autor: “a dignidade da pessoa humana não se exaure em um simples direito fundamental autônomo, mas deve ser vista como o núcleo axiológico-valorativo de toda a ordem jurídica” (Sarlet, 2018, p. 112).

Norberto Bobbio oferece uma leitura que ajuda a recolocar o foco naquilo que mais importa: a efetivação dos direitos. Para ele, especialmente no caso dos direitos sociais, não basta reconhecê-los formalmente. Eles precisam ser praticados. Como afirma o autor, “a efetivação de uma maior proteção dos direitos do homem está ligada ao desenvolvimento global da civilização humana” (Bobbio, 2004, p. 26). Isso coloca a realização concreta desses direitos como parte do próprio processo civilizatório — e não como uma concessão política ou institucional qualquer.

Na Constituição brasileira, esse compromisso aparece de forma explícita. Os direitos sociais estão no art. 6º, e a seguridade social é tratada como um sistema

coletivo de proteção (arts. 194 a 204). A intenção não é apenas garantir liberdade formal, mas criar meios reais para que essa liberdade possa, de fato, ser exercida.

Quando se fala em dignidade, não se trata de um ideal abstrato. É um princípio que exige do Estado dois movimentos. Primeiro, a obrigação de não violar — ou seja, de se abster de interferências que atentem contra a integridade física, psíquica e moral das pessoas. Mas há também o dever de agir: de formular políticas que enfrentem desigualdades, que incluam quem sempre foi deixado de fora, e que reconheçam a diversidade da vida social.

Bobbio volta a esse ponto ao falar dos chamados direitos de terceira geração. Ele destaca, por exemplo, que o acesso à previdência está entre esses direitos voltados à afirmação da igualdade e da solidariedade. E alerta: o problema central do nosso tempo não é mais justificar os direitos — mas sim protegê-los. Em uma realidade marcada por exclusão histórica, não basta declarar a dignidade como princípio. É preciso transformá-la em prática jurídica concreta, com efeitos reais na vida de quem mais precisa dela.

Como assinala Sarlet (2018, p. 135) a dignidade da pessoa humana:

reclama, além da abstenção de ações arbitrárias por parte do Estado, a implementação de medidas positivas tendentes à criação de condições mínimas existenciais, especialmente em contextos de desigualdade social.

A dignidade da pessoa humana, nesse contexto, não pode ser entendida apenas como um freio às condutas arbitrárias do Estado. Ela exige mais. Pressupõe também a adoção de medidas concretas, voltadas à criação de condições mínimas para uma vida digna — especialmente em realidades marcadas por desigualdades estruturais, onde a mera abstenção estatal não basta para garantir justiça.

Essa leitura impõe à administração pública um dever de atuação ativa, voltada não apenas para a manutenção da ordem, mas para a transformação das condições que sustentam a exclusão. A dignidade, nesse sentido, não é apenas um princípio abstrato: torna-se o parâmetro real para medir a legitimidade e a efetividade das políticas públicas. É a sua realização concreta — e não o discurso — que deve orientar a atuação do poder público.

Negar o acesso a direitos previdenciários a pessoas cuja identidade de gênero não corresponde às categorias tradicionais reconhecidas pelo sistema jurídico não pode ser tratado como uma simples omissão normativa. Trata-se,

antes, de uma violação direta aos fundamentos constitucionais — uma afronta à promessa de dignidade e igualdade que a Constituição de 1988 consagra como essenciais.

O princípio da igualdade, por mais que costume ser citado em termos de isonomia, não pode ser interpretado como uma ideia puramente abstrata ou restrita à equiparação formal entre sujeitos. Como aponta José Afonso da Silva (2015), igualdade jurídica não significa apenas tratar todos do mesmo modo. Pelo contrário, exige o reconhecimento das desigualdades concretas de condições e a adoção de medidas que corrijam essas assimetrias.

Em outras palavras, trata-se de uma concepção de igualdade material — uma que impõe ao Estado a obrigação de agir de forma ativa e diferenciada, especialmente em relação àquelas pessoas e grupos que, por sua trajetória social, histórica ou identitária, se encontram em desvantagem efetiva no acesso aos direitos. É essa atuação que transforma a igualdade de um enunciado constitucional em prática real.

Assim, ao colocar a dignidade e a igualdade como fundamentos e direitos fundamentais, a Constituição de 1988 impõe uma transformação não apenas do conteúdo normativo das políticas públicas, mas da própria forma como o Estado se relaciona com os sujeitos sociais.

A proteção previdenciária, inserida no âmbito maior da seguridade social, deve refletir esse imperativo inclusivo. Ignorar as condições específicas de grupos como as pessoas trans — cuja vivência cotidiana é atravessada por vulnerabilidades múltiplas — representa não apenas um déficit normativo, mas uma afronta direta à ordem constitucional vigente.

Nessa mesma direção, José Afonso da Silva destaca que o princípio da igualdade, previsto no caput do art. 5º da Constituição Federal, não pode ser interpretado apenas como paridade formal diante da lei. Para ele, a igualdade jurídica só se realiza plenamente quando acompanhada de instrumentos normativos e políticas públicas que enfrentem as desigualdades materiais que marcam a sociedade brasileira.

Em termos práticos, isso significa que aplicar a norma de forma igualitária exige mais do que neutralidade. Requer sensibilidade às diferenças reais entre os sujeitos. Parafraseando o autor, a justiça distributiva depende justamente dessa capacidade de reconhecer desigualdades concretas e responder a elas com

medidas proporcionais — tratando desigualmente os desiguais, na medida de suas diferenças (Silva, 2015).

A igualdade, portanto, não se resume a uma garantia abstrata de tratamento idêntico, mas a uma diretriz de justiça distributiva que impõe ao Estado a promoção ativa da equidade. A igualdade jurídica deve ser compreendida para além da mera formalidade, exigindo a formulação e aplicação das normas de modo proporcional às desigualdades concretas. Isso implica reconhecer que o tratamento idêntico entre sujeitos em situações desiguais apenas reforça assimetrias históricas, contrariando os objetivos da justiça distributiva.

Esse entendimento é particularmente relevante no campo dos direitos sociais, onde a omissão estatal em adaptar a legislação às condições concretas de existência de determinados grupos — como as pessoas trans — converte-se em violação estrutural à igualdade constitucionalmente assegurada.

Essa dimensão transformadora do princípio da igualdade também é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Em decisões como a ADI 4275/DF e o RE 845.779/SC, a Corte adotou interpretação ampliativa do art. 5º da CF/88 para assegurar o reconhecimento da identidade de gênero e o acesso a direitos decorrentes da dignidade da pessoa humana. Ao fazê-lo, o Tribunal reconheceu que o tratamento normativo indiferenciado pode, em contextos de desigualdade, produzir discriminações substanciais e, por isso, a aplicação isonômica da norma demanda sensibilidade à diversidade.

A ausência de políticas específicas no campo da previdência social que reconheçam as especificidades da trajetória de vida das pessoas trans — marcadas por interrupções de vínculos formais de trabalho, precarização, transfobia institucional e informalidade — revela o caráter excludente da neutralidade normativa.

Diante de um sistema previdenciário ainda estruturado sobre uma lógica binária e rígida de gênero, aplicar o princípio da igualdade não pode se limitar a uma leitura tolerante das normas já existentes. É preciso ir além. Isso implica revisar os próprios critérios que determinam quem tem acesso aos direitos, reconhecendo que essas regras foram pensadas dentro de um modelo que não contempla a diversidade das experiências de gênero. Só assim será possível garantir que pessoas trans tenham seus direitos previdenciários efetivamente reconhecidos — não apenas no papel, mas com base em suas realidades sociais, suas identidades

de gênero e, sobretudo, em consonância com os valores constitucionais que o Estado brasileiro se comprometeu a proteger.

No caso das pessoas trans, cujas trajetórias são marcadas por exclusões sucessivas — da infância à vida adulta, passando por processos de escolarização, trabalho e reconhecimento civil —, a ausência de mecanismos jurídicos que levem em conta essas especificidades no acesso à previdência não configura apenas uma falha técnica. É uma forma estruturada de violação aos princípios fundantes da Constituição de 1988, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade material e a justiça social.

O problema é que o sistema previdenciário brasileiro ainda se apoia em uma lógica normativa cisgênera e universalizante. Ele parte de premissas que ignoram a existência de sujeitos que não se encaixam nas categorias tradicionais de “homem” ou “mulher”, o que compromete a própria capacidade do sistema de garantir proteção social de forma equitativa. Na prática, isso significa que pessoas trans são obrigadas a enquadrar sua identidade dentro de moldes jurídicos que não as representam — o que gera insegurança jurídica, restringe o acesso a direitos básicos e, mais uma vez, reforça um ciclo institucional de exclusão.

Priscila Melgarecho Silva (2019), em sua análise sobre a aposentadoria de pessoas trans, evidencia como a ausência de regulamentação específica resulta em interpretações restritivas que condicionam o acesso ao benefício previdenciário ao sexo biológico registrado originalmente, em flagrante desrespeito à identidade de gênero autodeclarada. A autora destaca que, mesmo diante do reconhecimento jurídico do nome e gênero nos registros civis, os órgãos da administração pública, como o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, continuam exigindo documentos que reforçam o marcador de gênero biológico, expondo os sujeitos trans à revitimização institucional. Segundo ela, a ausência de critérios normativos adaptados às trajetórias das pessoas trans implica a negação do direito à previdência sob parâmetros de igualdade material (Silva, 2019, p. 127).

Essa leitura normativa conservadora, que ignora a pluralidade das experiências humanas, entra em colisão direta com os fundamentos do Estado Democrático de Direito e com os compromissos assumidos pelo Brasil perante o sistema internacional de proteção dos direitos humanos. Como adverte Giselle Mequiles Abreu (2017), o princípio da dignidade da pessoa humana exige que as normas previdenciárias sejam aplicadas com base no gênero efetivamente vivido e

juridicamente reconhecido do segurado, pois negar esse reconhecimento constitui forma sutil, porém sistemática, de exclusão e violência institucional.

Essa compreensão, conforme mencionado anteriormente, já foi acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, que tem assumido uma postura progressiva no reconhecimento dos direitos da população trans. Na ADI 4275/DF, a Corte reconheceu, com base no direito à autodeterminação e na dignidade da pessoa humana, a possibilidade de alteração do prenome e do sexo nos registros civis de pessoas trans sem a exigência de procedimento cirúrgico, laudo médico ou decisão judicial prévia. O ministro relator Marco Aurélio afirmou que: “o direito à identidade de gênero está compreendido na esfera da liberdade individual e da dignidade da pessoa humana, merecendo a máxima proteção jurídica”.

Em outro julgamento paradigmático, o RE 845.779/SC, o STF reiterou que: “o tratamento institucional da pessoa trans em desacordo com sua identidade de gênero constitui violação à dignidade, à igualdade e aos direitos da personalidade”.

A decisão do STF não foi apenas um avanço simbólico. Ao reconhecer o direito à identidade de gênero, ela colocou nas mãos do Estado uma obrigação clara: adaptar suas políticas, inclusive as da previdência, a essa realidade. Negar esse reconhecimento, ainda que de forma sutil, é mais do que desrespeito. É violar direitos que estão no núcleo da Constituição.

No contexto dos direitos sociais, o princípio da dignidade da pessoa humana se concretiza principalmente por meio da garantia do mínimo existencial, entendido como o conjunto de bens e serviços essenciais para assegurar a cada indivíduo uma vida digna e saudável, em conformidade com os valores constitucionais.

Essa ideia vai muito além da simples garantia da sobrevivência física. Ela diz respeito ao acesso real — e não apenas formal — a direitos sociais fundamentais como saúde, educação, trabalho e seguridade social. Estamos falando de um núcleo básico de prestações que o Estado não pode ignorar. Um compromisso mínimo, mas essencial, que se torna ainda mais urgente quando se olha para realidades atravessadas por desigualdade estrutural. É aí que a dignidade da pessoa humana deixa de ser princípio abstrato e passa a ter peso concreto na vida das pessoas.

A Constituição Federal de 1988, ao prever no art. 6º os direitos sociais e, nos arts. 194 a 204, a estrutura da seguridade social como um sistema de proteção

articulado entre saúde, previdência e assistência, estabelece as bases materiais para a concretização da dignidade.

O art. 194, caput, estabelece que:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

O artigo 194, inciso I, da Constituição, estabelece como princípio da seguridade social a universalidade da cobertura e do atendimento. Em termos simples, isso significa que ninguém deveria ficar de fora. A norma é clara: a proteção deve alcançar a todos, sem exceção. Quando isso não acontece, não se trata apenas de uma falha administrativa ou de uma omissão pontual — o que está em jogo é o desrespeito direto a uma cláusula essencial do pacto constitucional.

Mais do que isso, o descumprimento desse dever afronta outro princípio, que embora não esteja explicitamente escrito, é amplamente reconhecido: a vedação ao retrocesso social. Gilmar Mendes já chamou atenção para isso. Segundo ele, uma vez efetivados, os direitos sociais não podem ser simplesmente anulados ou restringidos de forma arbitrária. Fazer isso compromete a segurança jurídica e quebra a confiança que as pessoas têm na estabilidade das conquistas sociais inscritas na Constituição.

Essa vedação é especialmente importante em contextos de crise — fiscal, política, institucional. Porque é justamente nesses momentos que o discurso da contenção de gastos aparece como justificativa para retirar garantias básicas. E é aí que o princípio se impõe: para lembrar que eficiência econômica não pode ser usada como pretexto para cortar o que sustenta a dignidade das pessoas.

No caso das pessoas trans, o não reconhecimento de sua identidade de gênero no acesso à previdência — com a conseqüente negação ou restrição de benefícios — revela-se como uma forma de retrocesso institucional. Não apenas porque priva essas pessoas de uma proteção a que fazem jus, mas porque reforça as barreiras estruturais que as mantêm à margem dos sistemas de inclusão social.

Dessa forma, a garantia do mínimo existencial às pessoas trans não pode ser interpretada como favor ou liberalidade estatal, mas como dever constitucional inderrogável, cuja omissão ou negação implica responsabilidade jurídica e política do Estado. É nesse sentido que a doutrina contemporânea tem insistido na necessidade de uma interpretação sistêmica e principiológica da Constituição,

capaz de conjugar igualdade, dignidade e proteção social em favor de sujeitos que historicamente foram silenciados ou ignorados pela normatividade dominante.

O que se exige, portanto, é que qualquer alteração que resulte em redução de garantias sociais seja submetida a um rigoroso teste de proporcionalidade e fundamentação, a fim de evitar a supressão de direitos consolidados sob a proteção do princípio da confiança.

Como observa Juarez Freitas, a administração pública que se furta ao dever de integrar políticas compensatórias, sensíveis às desigualdades reais da sociedade, atua de forma regressiva e inconstitucional. O autor alerta que não há neutralidade possível quando se está diante de realidades desiguais e de sujeitos vulneráveis: manter o mesmo critério formal é uma forma de perpetuar o desequilíbrio (Freitas, 2010).

A pretensa neutralidade normativa do sistema previdenciário, quando aplicada indistintamente a todos os sujeitos, sem considerar as particularidades vividas por pessoas trans, acaba por consagrar um modelo de exclusão estruturada. A falta de previsão de critérios próprios para esse grupo constitui, portanto, não uma lacuna inocente, mas uma escolha política sustentada na invisibilização sistêmica.

A literatura previdenciária recente reforça esse diagnóstico crítico, sobretudo ao analisar a omissão normativa no tratamento previdenciário das pessoas trans. Em estudo aprofundado, Pereira, Bezerra e Miranda (2021) demonstram que a inexistência de critérios legais e administrativos que respeitem a identidade de gênero autodeclarada pelo segurado constitui uma violação direta aos princípios que estruturam a seguridade social no Brasil.

Para os autores, a recusa do sistema previdenciário em adaptar suas regras ao gênero efetivamente vivido implica a inviabilização prática do acesso à aposentadoria por um segmento historicamente vulnerabilizado (Pereira; Bezerra; Miranda, 2021). Essa situação configura um bloqueio funcional de acesso à proteção previdenciária, incompatível com os postulados constitucionais e com o ideal de justiça distributiva que estrutura o sistema de seguridade social brasileiro. Ademais, diante da ausência de regulamentação específica, a atuação administrativa acaba por recair em práticas interpretativas arbitrárias ou contraditórias, deixando o reconhecimento de direitos à mercê da

discricionariedade do agente público, o que fere a isonomia procedimental e agrava a insegurança jurídica.

Giselle Mequiles Abreu (2017) observa que a legislação previdenciária, ao não prever regras específicas para pessoas trans, revela-se ineficaz no enfrentamento das desigualdades materiais que marcam as trajetórias desses sujeitos.

Portanto, a justiça previdenciária só será efetiva quando incorporada à lógica da inclusão substancial, rompendo com os modelos normativos excludentes e reafirmando o compromisso da Constituição com a universalidade, a equidade e o reconhecimento das múltiplas formas de existência humana. A ausência de tal movimento configura retrocesso social e omissão inconstitucional, que precisa ser corrigida por uma interpretação e aplicação dos princípios constitucionais que leve a sério o pluralismo, a igualdade e o respeito à diversidade humana.

Essa omissão, longe de ser meramente pontual ou acidental, expressa a persistência de uma racionalidade jurídico-institucional insensível à diversidade de experiências humanas, especialmente quando se trata de sujeitos que historicamente ocupam posições de marginalização social.

É nesse contexto que se impõe, com ainda mais urgência, uma análise crítica das barreiras institucionais e dos obstáculos jurídicos concretos que inviabilizam o acesso da população trans à Previdência Social, revelando como a exclusão previdenciária opera de forma sistemática e legitimada por uma estrutura normativa funcionalmente fechada às demandas por reconhecimento e justiça material.

### **2.3 Barreiras institucionais e obstáculos jurídicos para o acesso à Previdência Social: a exclusão da população trans como fenômeno estrutural**

Apesar dos avanços normativos e jurisprudenciais que reconhecem o direito à identidade de gênero, o sistema previdenciário brasileiro continua operando segundo uma lógica normativa e institucional que invisibiliza e marginaliza a população trans. Como apontado nos tópicos anteriores, essa exclusão não decorre de um erro isolado ou de uma simples ausência legislativa, mas configura uma estrutura regular de funcionamento de um sistema que, por sua própria forma de organização, reproduz desigualdades, silencia diversidades e perpetua vulnerabilidades históricas.

No presente tópico, busca-se analisar criticamente os principais entraves institucionais e jurídicos que dificultam ou mesmo impedem o acesso das pessoas trans à previdência social, revelando como a exclusão funciona como um produto sistêmico e funcionalmente legitimado.

A primeira camada de exclusão opera no plano institucional-administrativo, onde se observa uma série de práticas burocráticas e rotinas operacionais que dificultam o exercício de direitos por pessoas trans. Mesmo após a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 4275/DF — que garantiu o direito à alteração do prenome e do marcador de gênero nos registros civis sem a exigência de cirurgia ou decisão judicial —, órgãos da seguridade social como o INSS seguem, em diversas situações, desconsiderando essas alterações, solicitando documentos antigos ou tratando requerentes em desacordo com sua identidade de gênero.

Essa desarticulação entre a normatividade constitucional e as práticas institucionais administrativas revela uma lógica de funcionamento excludente que se consolida na ausência de rotinas inclusivas. Como destaca Giselle Mequiles Abreu, a ausência de normativas específicas aliada à manutenção de critérios cisnormativos na administração previdenciária contribui para a produção sistemática de exclusão e insegurança jurídica (Abreu, 2017).

O Dossiê da Associação Nacional de Travestis e Transexuais – ANTRA (2024) registra que é comum a exigência de documentos com nomes anteriores à retificação ou a recusa em respeitar o nome social, mesmo quando há retificação documental completa. Conforme o documento, os relatos sobre a dificuldade de acesso à seguridade social, especialmente no INSS, revelam uma estrutura que naturaliza a exclusão por meio da burocracia e do despreparo de seus agentes (ANTRA, 2024).

Além da barreira documental, o despreparo técnico das equipes de atendimento é um dos aspectos mais mencionados pelas pessoas trans. Isso se manifesta em situações de constrangimento, uso indevido do nome morto, ou exigências que não encontram amparo legal. Pancotti (2021) observa que o INSS “atua não apenas como prestador de serviços, mas também como reprodutor de uma gramática institucional que exclui aquilo que não se encaixa no padrão normativo dominante” (Pancotti, 2021, p. 115).

Essa operação institucional de invisibilização se torna ainda mais compreensível quando inserida no contexto de modernidade periférica. Como observam Diógenes Hassan Ribeiro e Douglas Cunha Ribeiro:

nos países centrais, vê-se uma predominância da inclusão sobre a exclusão; e, nos países periféricos, por outro lado, há uma predominância da exclusão sobre a inclusão, mormente no que se refere à Política e ao Direito. (Ribeiro; Ribeiro, 2016, p. 125).

No Brasil, a ausência de diretrizes específicas para o atendimento da população trans nos serviços da Previdência Social escancara uma lógica de exclusão que já está naturalizada dentro do sistema. Não é apenas um problema de má gestão ou falta de preparo pontual. O que se vê é um padrão: o sistema simplesmente não sabe — ou não quer — lidar com sujeitos que não se encaixam nas categorias normativas convencionais.

A repetição desses episódios mostra que não estamos diante de exceções. A exclusão se tornou parte do funcionamento cotidiano da seguridade social. E o mais grave: isso ocorre não só por meio de falhas operacionais, mas também por omissão legislativa. A própria estrutura jurídica que rege a Previdência Social foi construída com base em modelos binários e trajetórias profissionais estáveis — algo que está muito distante da realidade de boa parte da população trans.

Não há, por exemplo, dispositivos que reconheçam o gênero autodeclarado, mesmo quando ele já foi juridicamente reconhecido, como critério válido para aposentadoria, pensão, auxílio-doença ou qualquer outro benefício. A regra segue sendo a mesma: tempo mínimo de contribuição, idade, carência — como se todos tivessem tido acesso igual às mesmas oportunidades formais de trabalho.

Mas a realidade é outra. A maior parte das pessoas trans foi empurrada para a informalidade, para empregos precarizados, para uma margem onde a contribuição previdenciária se torna quase impossível. Exigir delas o mesmo que se exige de quem teve acesso a um emprego formal e contínuo é ignorar deliberadamente a desigualdade de ponto de partida.

Segundo dados da ANTRA (2024), “a expectativa de vida das pessoas trans no Brasil é de apenas 35 anos, o que inviabiliza, na prática, o cumprimento dos critérios previdenciários hoje vigentes” (ANTRA, 2024, p. 15).

Essa constatação é reforçada por Pereira, Bezerra e Miranda (2021), que afirmam que a legislação previdenciária, ao manter critérios de acesso baseados exclusivamente em idade e tempo de contribuição desvinculados da realidade

social vivida, acaba por excluir um segmento da população que, embora formalmente incluído, permanece materialmente invisível (Pereira; Bezerra; Miranda, 2021).

A ausência de normas que prevejam, por exemplo, regras de transição específicas para pessoas trans que já contribuíram sob um marcador de gênero anterior, resulta em insegurança jurídica e revitimização. Ainda que a Constituição de 1988 assegure a universalidade da cobertura (art. 194, I, CF) e a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III, CF), o sistema previdenciário falha em traduzir esses princípios em normas operativas capazes de garantir o acesso equitativo à proteção social.

Como destaca Ingo Wolfgang Sarlet, a omissão estatal, quando impede ou dificulta o exercício de direitos fundamentais, equivale à sua negação (Sarlet, 2018). No caso da população trans, essa omissão normativa resulta na cristalização da desigualdade e na perpetuação da exclusão. A falta de atualização legislativa reflete, portanto, não apenas um descompasso técnico, mas uma inércia jurídica que produz efeitos materiais concretos. A imposição de critérios normativos que ignoram identidades e trajetórias dissidentes opera, na prática, como mecanismo de segregação institucional.

A exclusão da população trans do sistema previdenciário brasileiro não se resume a lacunas normativas ou falhas administrativas. Trata-se de um fenômeno estrutural, produzido pelo próprio modo de funcionamento de um subsistema jurídico que opera segundo lógicas autorreferenciais e critérios padronizados de elegibilidade, alheios à complexidade das trajetórias sociais e das identidades dissidentes.

A Teoria dos Sistemas Sociais de Niklas Luhmann ajuda a compreender como os sistemas funcionais — como o Direito e a Previdência — reproduzem suas próprias operações com base em códigos binários (lícito/ilícito, elegível/não elegível), ignorando tudo aquilo que não pode ser traduzido nesses termos. Nesse sentido, o que não se comunica segundo as expectativas do sistema não é sequer percebido como caso possível. Como afirma Luhmann, “a sociedade moderna, em sua racionalidade funcional, já não se organiza para integrar a todos, mas para funcionar apesar de não integrar a todos” (Luhmann, 1997, p. 628).

Esse mecanismo é particularmente visível no funcionamento do sistema previdenciário, que exige do sujeito uma performance normativamente regulada de

cidadania contributiva contínua — uma exigência que se torna inatingível para sujeitos que vivem à margem das estruturas formais de trabalho, como a maioria das pessoas trans.

Marcelo Neves aprofunda essa crítica ao demonstrar que, nos países periféricos como o Brasil, os sistemas funcionais operam com um padrão de “subintegração estrutural”, no qual amplas parcelas da população são formalmente incluídas, mas materialmente excluídas. Como aponta o autor, é “da manutenção da exclusão dos subintegrados que se alimenta a estrutura de privilégios de que gozam os sobreintegrados” (Neves, 2018, p. 258). Essa assimetria produz um bloqueio funcional ao acesso a direitos, tornando o reconhecimento jurídico apenas uma aparência de igualdade.

O efeito concreto de tudo isso é a invisibilização institucionalizada. Mesmo depois de retificarem seus documentos e terem sua identidade de gênero reconhecida oficialmente, pessoas trans seguem sendo tratadas pelo sistema previdenciário como exceções — quando não como casos sem encaixe algum. A falta de regras específicas, somada à aplicação rígida de critérios binários e cronológicos, apenas reforça o que já está claro: essa exclusão não é um desvio. É consequência direta da forma como o sistema foi construído.

Entender esse processo como algo estrutural é fundamental. Isso significa reconhecer que não se trata de um problema técnico, nem de falhas isoladas. É um modo de funcionamento institucional que foi legitimado ao longo do tempo e que só poderá ser transformado se houver disposição para reformar, de forma profunda, os códigos normativos, as práticas operacionais e a própria lógica com que o sistema jurídico observa os sujeitos.

Com base na análise feita até aqui, fica evidente que as dificuldades enfrentadas pela população trans para acessar a Previdência Social não resultam apenas de omissões ou erros de interpretação. Elas nascem de uma estrutura normativa e administrativa que, por sua própria lógica, decide quem é — e quem não é — destinatário legítimo de direitos. O modelo previdenciário atual, ao ignorar as particularidades das trajetórias trans, não apenas as exclui: ele sustenta essa exclusão juridicamente e a reproduz administrativamente.

Reconhecer esse cenário como um fenômeno estrutural é um passo indispensável. Só a partir desse reconhecimento será possível, no próximo capítulo, propor caminhos — de interpretação, de metodologia e de institucionalidade — que

possam, de fato, construir uma previdência social mais justa, mais inclusiva e realmente comprometida com os princípios constitucionais da igualdade, da dignidade humana e da justiça social.

### **3 POR UMA PREVIDÊNCIA MAIS INCLUSIVA: ENTRE DADOS, INTERPRETAÇÃO JURÍDICA E METODOLOGIA DA PESQUISA**

A proposta deste capítulo é apresentar os fundamentos metodológicos que estruturam esta pesquisa, explicitando as escolhas teóricas, empíricas e analíticas que orientam a observação crítica do sistema previdenciário brasileiro à luz da realidade vivida pela população trans. Partindo da hipótese de que a exclusão previdenciária das pessoas trans não é resultado de falhas pontuais, mas expressão de uma racionalidade jurídica que opera por seletividades estruturais, este capítulo se dedica a descrever o caminho investigativo que sustenta tal afirmação — tanto no plano teórico quanto na análise empírica dos dados disponíveis.

Em vez de adotar uma metodologia orientada à comprovação de causas objetivas e neutras da exclusão, optou-se por uma abordagem qualitativa e crítica, voltada à compreensão dos modos como o próprio Direito produz invisibilidade e marginalização. O foco recai menos sobre os sujeitos trans e mais sobre o sistema jurídico-previdenciário: suas operações, seus códigos, seus critérios de relevância e, sobretudo, suas omissões reiteradas diante de realidades que desafiam a norma. Assim, a pesquisa desloca o olhar da patologia individual para a estrutura da observação jurídica — uma estrutura que se pretende universal, mas que, na prática, reconhece como elegíveis apenas trajetórias conforme ao modelo cisnormativo e produtivo de sujeito de direito.

A construção metodológica deste estudo articula, por um lado, os conceitos da Teoria dos Sistemas Sociais de Niklas Luhmann, que permite observar o Direito como sistema autopoietico, funcionalmente diferenciado e cognitivamente limitado, e, por outro, os princípios do constitucionalismo inclusivo, que introduzem uma normatividade crítica orientada à superação das desigualdades materiais e à promoção da dignidade humana. Essa dupla ancoragem teórica — simultaneamente descritiva e propositiva — sustenta o esforço de compreender os mecanismos internos de exclusão e, ao mesmo tempo, apontar caminhos interpretativos para sua ruptura.

Para dar concretude a essa proposta, a análise empírica se apoia em dados produzidos por movimentos sociais, com destaque para os relatórios anuais da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), que sistematizam informações sobre exclusão social, violência institucional e ausência de políticas

públicas voltadas à população trans. O uso desses materiais, por sua vez, exige uma reflexão metodológica própria, centrada na legitimidade epistêmica dos saberes situados e na crítica à pretensão de neutralidade dos dados oficiais.

Dessa forma, este capítulo se organiza para apresentar, de modo articulado, a justificativa da abordagem metodológica escolhida, os fundamentos teóricos que sustentam a análise, as etapas da pesquisa e as considerações éticas que orientam o uso dos dados. Trata-se, em última instância, de explicitar o percurso que permite transformar a exclusão previdenciária de pessoas trans de um dado naturalizado em um problema jurídico e político — visível, analisável e, portanto, contestável.

### **3.1 Caminhos metodológicos: abordagem teórica e análise qualitativa da pesquisa**

A escolha metodológica que orienta esta pesquisa nasce de um deslocamento analítico intencional: recusar as explicações personalistas, meritocráticas ou técnico-administrativas que reduzem a exclusão previdenciária das pessoas trans a um suposto déficit individual — como a ausência de vínculos empregatícios formais, a precariedade das contribuições, a descontinuidade laboral ou a insuficiência documental.

Tais justificativas, ainda que recorrentes no discurso institucional, operam como dispositivos de culpabilização do sujeito, deslocando a atenção do funcionamento estrutural das instituições para as condutas individuais. Esse deslocamento, entretanto, não é inocente: ele serve à manutenção de uma ordem jurídica que se apresenta como neutra e universal, mas que, em sua prática cotidiana, reconhece como sujeitos de direitos apenas aqueles que correspondem a um modelo normativo idealizado — branco, cisgênero, com trajetória laboral contínua e inserção formal no mercado de trabalho.

Em contraste com essa lógica individualizante, esta pesquisa propõe uma virada metodológica que se insere no campo das abordagens críticas em ciências sociais e jurídicas: investigar o papel das instituições e dos sistemas sociais na produção e legitimação da exclusão, entendendo-a não como desvio ou falha, mas como efeito estrutural e reiterado das operações normativas. A partir dessa perspectiva, o foco da análise desloca-se do sujeito trans para o próprio subsistema

jurídico-previdenciário — suas formas de codificação, seus critérios seletivos de relevância, sua racionalidade operacional e suas formas de omissão institucional.

O que se busca compreender não é porque determinada pessoa não acessa a previdência, mas como o sistema organiza suas regras de elegibilidade e pertencimento de forma a excluir determinadas trajetórias de vida — especialmente aquelas que escapam às normas de gênero, de produtividade e de linearidade biográfica.

Trata-se, portanto, de uma escolha metodológica que assume posição epistêmica e política: não se pretende descrever efeitos estatísticos de exclusão, mas compreender a racionalidade que os produz e os torna aceitáveis. Como afirmam autores do campo da crítica sistêmica, como Marcelo Neves (2018), o sistema jurídico não é apenas um espelho das desigualdades sociais, mas um operador ativo da seletividade estrutural, legitimando exclusões por meio de uma linguagem aparentemente técnica e objetiva. Dessa forma, a metodologia aqui empregada não se limita a denunciar a existência de desigualdades, mas busca descrever os modos pelos quais essas desigualdades são sistematicamente naturalizadas pelo próprio funcionamento jurídico — um funcionamento que, ao operar por autorreferência, tende a invisibilizar aquilo que escapa à sua gramática normativa.

Essa perspectiva exige uma abordagem metodológica que vá além da mera descrição normativa ou da objetividade estatística, ambas frequentemente utilizadas como escudos contra o enfrentamento das desigualdades estruturais. A análise proposta aqui se inscreve no campo da pesquisa qualitativa crítica, entendida como aquela que não apenas coleta e organiza dados, mas problematiza os próprios modos de produção e validação do conhecimento jurídico e institucional. Trata-se de reconhecer que a maneira como se observa um fenômeno social determina, em grande medida, os sentidos que ele adquire — e, no caso da população trans, isso implica recusar metodologias que, ao pretender neutralidade, acabam por reforçar a exclusão ao tratar como invisível ou irrelevante a pluralidade das trajetórias dissidentes.

Como advertiu Sandra Harding (1993), toda produção de conhecimento carrega uma “geopolítica epistêmica” — uma localização de enunciação que define o que pode ser conhecido, quem pode falar e sob quais critérios se reconhece algo como verdadeiro. Nessa linha, Donna Haraway (1988) propõe o conceito de

“conhecimento situado”, que desafia a pretensão de uma ciência descolada de contextos sociais, históricos e políticos, e afirma que todo saber é parcial, posicionado e responsivo. Aplicado ao campo do Direito, isso significa reconhecer que a linguagem jurídica não é uma tradução neutra da realidade, mas um mecanismo de produção de verdade institucional, que valida determinadas experiências e silencia outras, conforme a lógica de seus próprios códigos.

A análise crítica adotada nesta pesquisa busca, portanto, articular duas dimensões indissociáveis: de um lado, a descrição das operações comunicativas do subsistema jurídico-previdenciário, com base nos aportes da Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann; de outro, a tensão entre essas operações e os princípios constitucionais, especialmente os que demandam responsividade e reconhecimento de sujeitos historicamente marginalizados. Ao invés de observar o sistema a partir de uma perspectiva normativa dogmática, parte-se aqui de uma lógica descritiva de segunda ordem: busca-se observar como o sistema observa, ou seja, como ele constrói seus critérios de inclusão, reconhecimento e elegibilidade a partir de operações comunicativas internas que se legitimam na repetição e na exclusão do diverso.

Esse olhar exige o abandono de modelos metodológicos que tratam a norma como centro da realidade jurídica e propõem uma análise puramente formal do ordenamento. Em seu lugar, adota-se uma abordagem que reconhece o Direito como um sistema autopoietico, cuja autonomia se traduz tanto em sua força regulatória quanto em seus limites cognitivos.

Como aponta Luhmann (2005, p. 145), “o sistema jurídico não capta a realidade como um todo, mas apenas o que pode ser reconstruído em sua linguagem específica, codificada pelo binômio lícito/ilícito”.

É nesse ponto que o sistema demonstra sua cegueira estrutural: ao observar seletivamente, ele produz invisibilidades — e, ao operar com base em códigos fechados, ele naturaliza as exclusões como se fossem efeitos externos, e não decisões internas.

Portanto, a opção metodológica por uma abordagem qualitativa e crítica não é apenas técnica, mas fundamentalmente política e epistêmica. Ela corresponde à necessidade de interrogar as formas jurídicas de ver — e de não ver — sujeitos que rompem com as normas da inteligibilidade institucional. A pesquisa, nesse sentido, assume o risco e a responsabilidade de olhar para o Direito não apenas como um

sistema de regras, mas como uma máquina de exclusão que, ao operar com aparência de neutralidade, torna a desigualdade uma rotina silenciosa.

A Teoria dos Sistemas Sociais de Niklas Luhmann constitui o primeiro eixo teórico que sustenta esta investigação. Seu valor metodológico reside na possibilidade de descrever o funcionamento do Direito moderno não como um reflexo da moral, da política ou da economia, mas como um sistema funcionalmente diferenciado, dotado de autonomia operacional, que observa e processa a realidade por meio de seus próprios códigos e programas.

Em termos luhmannianos, o Direito opera por autorreferência, mantendo-se fechado em relação a seus próprios critérios de sentido, ainda que estruturalmente acoplado a outros sistemas sociais. Isso significa que a inclusão ou exclusão de determinados sujeitos ou demandas não depende, em primeira instância, da “justiça” da causa ou da veracidade dos fatos, mas da capacidade do sistema jurídico de traduzi-los como juridicamente relevantes.

Tal perspectiva rompe radicalmente com os modelos tradicionais da dogmática jurídica, que tendem a pressupor uma racionalidade linear entre a norma e o caso concreto, ou entre a Constituição e a prática cotidiana. Para Luhmann (2005), a realidade social é complexa demais para ser inteiramente absorvida por qualquer sistema, e por isso o Direito precisa operar com filtros — ele seleciona, reduz, transforma e decide com base em códigos binários (lícito/ilícito), que funcionam como critérios de relevância comunicativa. Tudo aquilo que não pode ser traduzido por esses códigos tende a ser descartado como ruído ou desvio.

No caso da população trans, cujas experiências frequentemente se distanciam das trajetórias jurídicas idealizadas — como a continuidade contributiva, a identidade documental estável ou o vínculo formal de emprego —, o resultado é uma inobservância sistemática, não por omissão culposa, mas por limitação estrutural do modo como o sistema jurídico constrói sua realidade.

Essa limitação não se apresenta como patologia, mas como condição de possibilidade do próprio funcionamento do sistema jurídico. O fechamento operacional, longe de significar isolamento absoluto, implica uma forma de processamento seletivo da complexidade: o Direito só pode operar se ignorar uma imensidão de outras possibilidades.

Como afirma o próprio Luhmann (1997, p. 628), “a sociedade moderna, em sua racionalidade funcional, já não se organiza para integrar a todos, mas para

funcionar apesar de não integrar a todos”. Isso significa que a exclusão, longe de ser um problema a ser corrigido por mecanismos externos, é parte constitutiva da operação sistêmica: exclui-se para manter a forma, exclui-se para preservar a capacidade de decisão.

Assim, as trajetórias que não se encaixam nos formatos esperados — como aquelas marcadas por informalidade, evasão, mudança de nome e gênero, instabilidade de vínculos ou ausência de documentação regular — simplesmente não são lidas como “casos jurídicos”, mas como exceções administrativas, desvios sociais ou, na melhor das hipóteses, problemas de política pública.

A radicalidade da Teoria dos Sistemas está justamente em permitir que se observe esse processo sem recorrer a categorias morais ou ideológicas. A exclusão aqui não é imputada a má-fé institucional, mas compreendida como efeito legítimo de uma estrutura de observação baseada na repetição e na autoestabilização. O problema, portanto, não está no erro, mas na forma como o sistema jurídico decide o que é — e o que não é — relevante para si.

Ao adotar esse referencial, esta pesquisa busca descrever os mecanismos internos que tornam invisível a realidade de sujeitos cuja existência institucional é considerada impertinente, mesmo diante de um ordenamento constitucional que proclama, em sua superfície, a igualdade e a universalidade de direitos.

Contudo, a descrição luhmanniana da operação jurídica — ainda que imprescindível para compreender os limites da observação institucional — não esgota, por si só, o horizonte metodológico desta pesquisa. É precisamente a partir da constatação de que o sistema jurídico opera por fechamento e seletividade comunicativa que emerge a necessidade de confrontá-lo com um critério normativo externo, capaz de introduzir exigências que escapam ao seu código binário. Esse papel é assumido aqui pela normatividade constitucional, compreendida não como um conjunto de comandos formais, mas como um horizonte ético, político e jurídico de transformação do próprio Direito.

Trata-se, portanto, de conjugar a descrição crítica da exclusão com uma normatividade voltada à sua superação — ou, como formula Marcelo Neves (2018), de articular um “paradigma jurídico de criticidade sistêmica”, no qual o sistema deve ser capaz de refletir sobre suas próprias exclusões e responder a elas com mecanismos de reprogramação normativa.

A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III), a igualdade como direito fundamental (art. 5º, caput) e a vedação ao retrocesso como limite material à regressividade social, institui um modelo de juridicidade que não se esgota na legalidade formal, mas exige do sistema jurídico uma abertura hermenêutica à concretização dos direitos em contextos reais de desigualdade. Como sublinha Ingo Wolfgang Sarlet (2018), a dignidade humana deve ser compreendida como princípio estruturante, que exige proteção ativa contra condições de existência degradantes, incluindo a negação sistemática de acesso a direitos sociais.

Essa normatividade constitucional funciona, assim, como uma espécie de contraponto ético ao fechamento sistêmico, introduzindo no campo jurídico demandas que, embora inicialmente estranhas ao seu código, devem ser incorporadas como vetores críticos. No caso da exclusão previdenciária das pessoas trans, isso significa que o sistema jurídico não pode continuar operando como se estivesse diante de sujeitos abstratos, universais e descontextualizados. A condição trans, atravessada por violências institucionais, vulnerabilidades sociais e interrupções sistemáticas no percurso educacional e laboral, exige do Direito respostas normativas que não se limitem à padronização técnica, mas que considerem os marcadores estruturais que moldam a realidade da exclusão.

Ao contrapor a teoria dos sistemas com os princípios constitucionais, a proposta metodológica aqui adotada não busca reconciliar dois planos inconciliáveis — o descritivo e o normativo —, mas construir uma via de análise que seja, ao mesmo tempo, radicalmente crítica e normativamente comprometida. A Teoria dos Sistemas fornece o diagnóstico da seletividade estrutural; o constitucionalismo inclusivo oferece o compromisso com a reconfiguração dessa seletividade em nome da igualdade material. A crítica, portanto, não é puramente analítica, mas estratégica e propositiva, voltada à abertura do Direito à pluralidade dos sujeitos e à reconstrução de seus próprios critérios de pertencimento jurídico.

Essa dupla ancoragem teórica — entre a descrição sistêmica da exclusão e a normatividade constitucional de inclusão — sustenta o percurso metodológico adotado nesta pesquisa, que se desenvolve em etapas interdependentes, organizadas segundo uma lógica qualitativa, crítica e descritiva. Mais do que um roteiro técnico, o delineamento metodológico reflete um posicionamento epistêmico: não se trata apenas de aplicar uma teoria a dados previamente

coletados, mas de produzir uma forma de ver e analisar que responda à complexidade do fenômeno investigado, respeitando suas implicações sociais, jurídicas e simbólicas. Cada etapa da pesquisa foi concebida para tornar visível o que o sistema tende a ocultar — e para questionar os próprios critérios de inteligibilidade que determinam quem é incluído e quem é descartado como sujeito de direitos.

A primeira etapa consistiu na realização de uma revisão bibliográfica crítica, voltada à consolidação dos fundamentos teóricos que estruturam a análise. Foram examinadas obras centrais de Niklas Luhmann (1997; 2004), particularmente aquelas voltadas à descrição da operação sistêmica do Direito moderno e à lógica da exclusão funcional na sociedade contemporânea. Em diálogo com essa base, incorporaram-se os aportes de Marcelo Neves (2018), cuja leitura crítica da Teoria dos Sistemas em contextos periféricos permite compreender como a seletividade jurídica assume, no Brasil, a forma de uma exclusão cumulativa e autorreferente, marcada por desigualdades interseccionais. Também foram mobilizados textos de autoras e autores que contribuem para o debate sobre gênero, institucionalidade e marginalização — como Bruna Benevides, Flávia Biroli, Vera Candau e Judith Butler — com o objetivo de conectar a análise jurídica às dimensões materiais da exclusão social e identitária.

A segunda etapa consistiu no levantamento documental e empírico, com foco na produção sistematizada pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), entidade que há mais de uma década organiza relatórios sobre a realidade da população trans no Brasil. Dentre os materiais analisados, destacam-se os Dossiês de Assassinatos e Violência contra Pessoas Trans, publicados anualmente, e os relatórios especiais sobre acesso a políticas públicas, retificação de nome e gênero, e diagnóstico institucional da transfobia. A escolha desse *corpus* documental não foi motivada apenas por sua disponibilidade ou riqueza informacional, mas por uma decisão ética e metodológica: reconhecer o valor epistêmico dos saberes produzidos pelos próprios sujeitos historicamente silenciados, assumindo que a produção de dados, quando feita a partir da vivência e da resistência, constitui uma forma legítima de conhecimento jurídico e social.

Na terceira etapa, os dados extraídos desses documentos foram sistematizados e organizados em categorias analíticas, construídas a partir do referencial teórico e das recorrências observadas nos próprios relatórios. As

categorias principais definidas foram: (i) barreiras documentais e burocráticas para o acesso à previdência; (ii) informalidade e intermitência nas trajetórias laborais; (iii) invisibilidade institucional e omissão estatal; (iv) seletividade nos critérios de elegibilidade previdenciária. Cada uma dessas categorias foi interpretada como expressão concreta de um processo de acoplamento estrutural falho entre o sistema jurídico-previdenciário e outras esferas da vida social — como a saúde, a educação, a assistência social e, sobretudo, o reconhecimento jurídico da identidade de gênero.

A quarta e última etapa correspondeu à análise qualitativa crítica dos dados, orientada por uma lógica de observação de segunda ordem, conforme proposto por Luhmann. Em vez de apenas descrever as situações documentadas nos relatórios, a análise procurou identificar como o sistema jurídico as observa, como as interpreta (ou ignora) e que decisões normativas delas decorrem — ou deixam de decorrer. Essa forma de análise permite evidenciar que não se trata de uma lacuna técnica ou de um erro administrativo, mas da própria forma como o sistema constrói sua realidade a partir de filtros comunicativos que excluem tudo aquilo que não se encaixa em sua estrutura de expectativas.

Ao longo dessas etapas, tornou-se evidente que a exclusão previdenciária da população trans não é resultado de negligência pontual, mas de um processo sistemático de inobservância comunicativa, ancorado na seletividade funcional do Direito. É justamente esse processo que a metodologia aqui proposta busca visibilizar — não para denunciá-lo de maneira abstrata, mas para descrever seus mecanismos internos e, assim, contribuir para a formulação de interpretações jurídicas mais responsivas, abertas à pluralidade das experiências sociais e comprometidas com os princípios constitucionais da justiça material.

Por fim, é imprescindível explicitar as considerações éticas que orientam esta pesquisa, bem como os critérios adotados para garantir a confiabilidade e a integridade analítica dos dados utilizados. Em primeiro lugar, parte-se do entendimento de que todo processo de pesquisa, especialmente quando envolve populações historicamente vulnerabilizadas e marcadas por múltiplas camadas de opressão, deve ser conduzido com responsabilidade política e epistêmica. Isso significa reconhecer que a escolha metodológica não é neutra, tampouco a definição do objeto, das fontes ou da forma de leitura dos dados. Como afirma Patricia Hill Collins (2016), a produção de conhecimento é também um campo de

disputa por visibilidade e legitimidade, e a exclusão epistêmica frequentemente acompanha — e reforça — a exclusão institucional.

Nesse sentido, a utilização de relatórios produzidos por movimentos sociais, em especial pela ANTRA, não é apenas uma resposta à ausência de dados estatais sobre a realidade da população trans, mas uma opção ética de reconhecimento da autoridade epistêmica desses sujeitos. Ao invés de buscar validar esses dados com base em critérios externos de cientificidade estatal, esta pesquisa parte do princípio de que o conhecimento produzido por quem vivencia cotidianamente a exclusão tem valor analítico e densidade descritiva indispensáveis para uma análise crítica do sistema jurídico. Como lembra Boaventura de Sousa Santos (2010), o que se costuma nomear como ignorância é, muitas vezes, a recusa ou deslegitimação de saberes outros — saberes produzidos em contextos locais, subalternizados pelo conhecimento científico ocidental. É justamente a partir desses saberes silenciados que se pode construir uma epistemologia mais plural, comprometida com a justiça cognitiva e com a transformação social.

Ademais, o tratamento dos dados seguiu princípios de respeito à memória, à dor e à resistência das pessoas cujas histórias estão registradas nos relatórios. Evitou-se qualquer forma de espetacularização da violência ou de instrumentalização da vulnerabilidade como recurso retórico. Ao contrário: a análise foi guiada por uma escuta sensível — entendida aqui como postura metodológica e ética diante dos dados —, atenta aos contextos de produção dos documentos, à linguagem utilizada pelos movimentos sociais e às estratégias políticas de denúncia e mobilização que acompanham essa produção. A pesquisa compromete-se, portanto, com uma ética da restituição, na qual a análise acadêmica não apaga, mas potencializa as vozes que o sistema jurídico historicamente silenciou.

Quanto aos critérios de confiabilidade, a pesquisa assume que, em contextos de exclusão estrutural, a objetividade deve ser substituída pela coerência entre teoria, método e compromisso social. Isso não implica abdicar do rigor analítico, mas reconhecê-lo como vinculado à responsabilidade de produzir leituras que não reforcem os mecanismos de apagamento. A confiabilidade aqui não é garantia de neutralidade, mas de consistência argumentativa e integridade epistemológica, expressas na fidelidade aos dados analisados, no respeito à sua origem e no alinhamento entre o referencial teórico adotado e as interpretações propostas.

Assim, a estratégia metodológica adotada não apenas as seções de análise empírica e crítica que se desenvolvem adiante, como também se constitui como gesto político de ruptura com as leituras dogmáticas e normativamente cegas da realidade previdenciária. Ao articular teoria crítica, dados concretos e fundamentos constitucionais, a pesquisa pretende construir um campo de visibilidade jurídica para sujeitos que historicamente foram desqualificados como casos legítimos. É nessa direção que se avança para a análise dos dados empíricos e suas implicações normativas, não mais como estatísticas isoladas, mas como expressões de uma racionalidade jurídica que precisa ser criticada, desconstruída e reconstruída.

Para ilustrar de forma esquemática a estrutura conceitual que fundamenta a análise adotada nesta pesquisa, a figura a seguir apresenta a Teoria Geral dos Sistemas, conforme desenvolvida por Luhmann. Nela, observa-se a maneira como os sistemas sociais se organizam funcionalmente, distinguindo-se uns dos outros por seus códigos específicos de comunicação. A inclusão da previdência como subsistema jurídico e social se insere nessa lógica, evidenciando como certas existências tornam-se ininteligíveis para a operação institucional.



Fonte: RODRIGUES; COSTA, 2021a, p. 6.

### **3.2 A face estatística da exclusão: análise empírica da exclusão previdenciária a partir dos relatórios da ANTRA (2018–2024)**

Se a primeira parte deste capítulo buscou estabelecer os marcos metodológicos e teóricos que orientam a observação crítica do sistema previdenciário, a etapa que se inicia agora propõe deslocar o foco para a materialidade da exclusão: os dados, os corpos, os relatos e os números que testemunham, ano após ano, o não pertencimento da população trans às promessas universais de cidadania social. Para tanto, utiliza-se como principal *corpus* empírico os relatórios e dossiês produzidos pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), entre os anos de 2018 e 2024 — documentos que se tornaram, na ausência de estatísticas oficiais do Estado, a principal fonte de sistematização da violência, da marginalização e da ausência de políticas públicas voltadas à população trans no Brasil.

A escolha por essa base documental é, simultaneamente, metodológica e política. Metodológica porque os relatórios da ANTRA reúnem, com rigor e continuidade, dados qualitativos e quantitativos sobre assassinatos, violações de direitos, barreiras institucionais e apagamentos administrativos. Política porque, ao assumir esses documentos como fonte legítima de análise, esta pesquisa reconhece o lugar dos movimentos sociais como produtores de conhecimento e como denunciadores de uma cidadania seletiva, que só reconhece como sujeito de direito quem se conforma aos padrões normativos de gênero, sexualidade, produtividade e identidade documental. Trata-se, portanto, de uma inversão no paradigma de validação dos dados: aqui, o que o Estado silencia, os movimentos sociais denunciam — e o que a institucionalidade não observa, o dado militante torna visível.

Como aponta Bruna Benevides, autora central na produção dos relatórios da ANTRA, “a ausência de políticas públicas voltadas à população trans é sempre acompanhada de uma ausência estatística: não se faz política para quem não é contado, nomeado ou registrado” (Benevides, 2021).

A violência estatística é, portanto, a primeira camada da exclusão institucional: ao não reconhecer oficialmente a existência de determinados sujeitos, o Estado cria uma situação de inobservância estruturada, na qual não há como formular políticas de inclusão, porque a exclusão sequer é registrada como um problema a ser enfrentado. O dado militante, nesse contexto, não é apenas um esforço de contabilidade, mas um gesto político de nomeação — dar nomes aos mortos, aos não reconhecidos, aos sobreviventes das políticas públicas que nunca chegaram.

Essa ausência de reconhecimento estatístico oficial pode ser verificada, por exemplo, na tabela abaixo, que apresenta a evolução da expectativa de vida da população brasileira entre 1940 e 2023. O dado é organizado por sexo binário (homem/mulher), sem qualquer menção a pessoas trans, travestis ou não binárias, evidenciando a cisnormatividade que orienta a produção institucional do conhecimento demográfico no país.

**Figura 4 – Expectativa de vida ao nascer no Brasil por sexo (1940–2023)**

| Expectativa de vida ao nascer – Brasil – 1940/2023 |                                      |       |        |                                   |
|--|--------------------------------------|-------|--------|-----------------------------------|
| Ano  | Expectativa de vida ao nascer (anos) |       |        | Diferencial entre os sexos (anos) |
|  | Total                                | Homem | Mulher |                                   |
| 1940   | 45,5                                 | 42,9  | 48,3   | 5,4                               |
| 1950   | 48,0                                 | 45,3  | 50,8   | 5,5                               |
| 1960   | 52,5                                 | 49,7  | 55,5   | 5,8                               |
| 1970   | 57,6                                 | 54,6  | 60,8   | 6,2                               |
| 1980   | 62,5                                 | 59,6  | 65,7   | 6,1                               |
| 1991   | 66,9                                 | 63,2  | 70,9   | 7,7                               |
| 2000   | 71,1                                 | 67,3  | 75,1   | 7,8                               |
| 2010   | 74,4                                 | 70,7  | 78,1   | 7,4                               |
| 2019   | 76,2                                 | 72,8  | 79,6   | 6,8                               |
| 2020   | 74,8                                 | 71,2  | 78,5   | 7,3                               |
| 2021   | 72,8                                 | 69,3  | 76,4   | 7,1                               |
| 2022   | 75,4                                 | 72,1  | 78,8   | 6,7                               |
| 2023   | 76,4                                 | 73,1  | 79,7   | 6,6                               |
| Variação (1940/2023)                               | 30,9                                 | 30,2  | 31,4   |                                   |

**Fontes:** 1940, 1950, 1960 e 1970 - Tábua construídas no âmbito da Gerência de Estudos e Análises da Dinâmica Demográfica.  
 1980 e 1991 - ALBUQUERQUE, Fernando Roberto P. de C. e SENNA, Janaina R. Xavier "Tábuas de Mortalidade por Sexo e Grupos de Idade - Grandes e Unidades da Federação - 1980, 1991 e 2000. Textos para discussão, Diretoria de Pesquisas, IBGE, Rio de Janeiro, 2005.161p. ISSN 1518-675X; n. 20  
 2000 em diante - IBGE/Diretoria de Pesquisas. Coordenação de População e Indicadores Sociais. Gerência de Estudos e Análises da Dinâmica Demográfica. Projeção da população do Brasil por sexo e idade para o período 2000-2070.

Fonte: IBGE, 2023.

Neste tópico, serão analisadas as principais informações extraídas dos dossiês da ANTRA, especialmente aquelas que tangenciam as condições objetivas de acesso à previdência social. O objetivo não é quantificar a exclusão — ainda que os números importem —, mas evidenciar as estruturas que tornam recorrente e legítima a inobservância institucional das pessoas trans. Ao longo dessa análise, as categorias empíricas serão mobilizadas como expressões de processos de exclusão sistêmica: a informalidade laboral, a evasão escolar, os entraves documentais, a violência institucional e a interdição ao reconhecimento jurídico de identidades dissidentes serão tratadas como efeitos comunicativos de um sistema jurídico que observa seletivamente e responde de forma desigual.

Com base nos pressupostos teóricos anteriormente delineados, a investigação empírica que se segue busca evidenciar, de forma situada e crítica, os efeitos concretos da diferenciação funcional no acesso à previdência por pessoas trans. Esses dados não são meramente ilustrativos: constituem expressões legítimas de um processo de exclusão estrutural, no qual a precariedade de trajetórias — marcada por informalidade, evasão escolar, violência e invisibilidade institucional — é sistematicamente transformada em critério técnico para a negação de direitos. A partir dessa moldura, três categorias analíticas serão exploradas, a fim de demonstrar como a racionalidade previdenciária opera seletivamente a partir de seus próprios filtros normativos.

A análise sistemática dos dados produzidos pela ANTRA entre 2018 e 2024 revela com nitidez algo que o discurso jurídico convencional tende a obscurecer: a exclusão previdenciária da população trans não é um desvio isolado, tampouco o resultado de uma falha pontual do sistema. Ela é, antes, a expressão regular de uma racionalidade institucional que opera seletivamente a partir de filtros de reconhecimento binários, cisnormativos e produtivistas. Ao observar de forma articulada categorias como a expectativa de vida drasticamente reduzida, a informalidade estrutural da inserção laboral e a negação de benefícios gestacionais a homens trans, o que emerge é um padrão de funcionamento sistêmico que naturaliza a inobservância e estabiliza a desigualdade como se esta fosse um dado externo ao Direito, e não seu produto interno e reiterado.

Nesse sentido, as categorias empíricas aqui trabalhadas não são apenas registros estatísticos ou descrições sociológicas: elas constituem evidências da forma como o subsistema previdenciário observa — ou escolhe não observar —

determinados sujeitos sociais, operando uma gramática de pertencimento jurídico atravessada por exclusões silenciosas. A desigualdade, nesse arranjo, não é um acidente a ser corrigido pela norma, mas o efeito legítimo da operação institucional que define, com pretensa neutralidade, quem é visível, elegível e reconhecível pelo Direito.

Como advertiu Niklas Luhmann (2004), os sistemas funcionais não espelham a realidade tal como ela é; eles constroem sua própria realidade a partir de critérios internos de relevância. A inobservância não é falha, mas condição operatória da diferenciação funcional moderna. E quando o sistema previdenciário codifica direitos segundo padrões universais que ignoram as experiências vividas de exclusão — como a morte precoce de pessoas trans, a prostituição como forma predominante de sustento, ou a gestação por homens trans — ele reafirma sua própria seletividade, convertendo formas de vida dissidentes em casos inexistentes para o ordenamento jurídico. Em última instância, o que os dados da ANTRA permitem demonstrar é que o Direito Previdenciário, ao se manter cego às diferenças estruturais que atravessam os sujeitos trans, não apenas deixa de protegê-los: ele os torna ilegíveis como titulares de direitos.

A compreensão da exclusão previdenciária da população trans requer, antes da exposição empírica, uma breve imersão nos pressupostos fundamentais da teoria dos sistemas sociais. Luhmann (2009) conceitua que a comunicação é a operação central dos sistemas sociais, composta por três etapas: (i) o ato de comunicar; (ii) a seleção da informação; e (iii) a aceitação ou rejeição da mensagem por parte do receptor. Isso significa que a comunicação não se reduz ao discurso individual, mas emerge da coordenação entre sistemas psíquicos, sem que possa ser atribuída a uma subjetividade isolada.

Nesse sentido Rodrigues e Neves afirmam que:

[...] comunicação é a operação própria dos sistemas sociais. É uma operação puramente social porque pressupõe o envolvimento de vários sistemas psíquicos sem que se possa atribuí-la exclusivamente a um ou outro desses sistemas: não pode haver comunicação individual. A comunicação cumpre, ademais, os requisitos da autopoiesis, ou seja, unidade, limite e capacidade de relacionar operações posteriores a partir de anteriores, ou seja, depende de si mesma para prosseguir. Com isso, Luhmann consegue indicar um unit act que caracterize os sistemas sociais, um ponto arqui-médico para a observação do social, sem precisar recorrer a qualquer outro elemento ad hoc. (Rodrigues; Neves, 2017, p. 90-91).

O deslocamento do ser humano como centro da sociedade, conforme propõe Luhmann (1997b), altera profundamente a forma como se concebe a inclusão e a

exclusão nos sistemas funcionais. O ser humano passa a ser visto como ambiente do sistema, e não como parte dele; é a comunicação — e não a presença física — que determina quem é incluído nos processos jurídicos, políticos, econômicos ou educacionais. Assim, os sistemas operam distinguindo continuamente entre aquilo que é relevante e aquilo que não é comunicável dentro de seus próprios filtros semânticos.

Como observa Campilongo (2012, p. 51), a inclusão é sempre uma forma de dois lados: não há inclusão sem exclusão. O lado interno (da inclusão) pressupõe a capacidade de ser observado, processado e reconhecido como comunicável. O lado externo (da exclusão) corresponde àquelas existências que o sistema não consegue transformar em operação jurídica: os “sem escola”, “sem teto”, “sem direitos”. A sociedade, ao autodescrever-se como justa, igualitária e livre, esconde, na operação dos seus sistemas, uma lógica estrutural de diferenciação e recusa.

A partir desta moldura teórica, torna-se possível observar como os sistemas sociais, como o sistema jurídico-previdenciário, não apenas refletem a exclusão social, mas a reproduzem estruturalmente, ainda que sob a aparência de imparcialidade. Como sintetiza Rocha, Schwartz e Clam (2013, p. 39): “Falar de sociedade é referir-se a sistemas. É mediante a estruturação sistêmica que se torna possível identificar a equação da problemática da impossibilidade da ordem social e jurídica”.

Com base nos pressupostos teóricos apresentados, a investigação empírica que se segue busca evidenciar, de forma situada e crítica, os efeitos concretos da diferenciação funcional no acesso à previdência por pessoas trans. Para isso, utilizam-se como fonte os relatórios anuais da ANTRA, produzidos entre 2018 e 2024, que documentam com precisão as múltiplas formas de exclusão a que essa população é submetida. Esses dados empíricos não são meramente ilustrativos: eles expressam, com contundência, a forma como a seletividade normativa do sistema jurídico-previdenciário atua na prática, convertendo a precariedade de trajetórias em critério de inabilitação ao direito. A seguir, são analisadas três categorias empíricas centrais, a partir dos dados coletados:

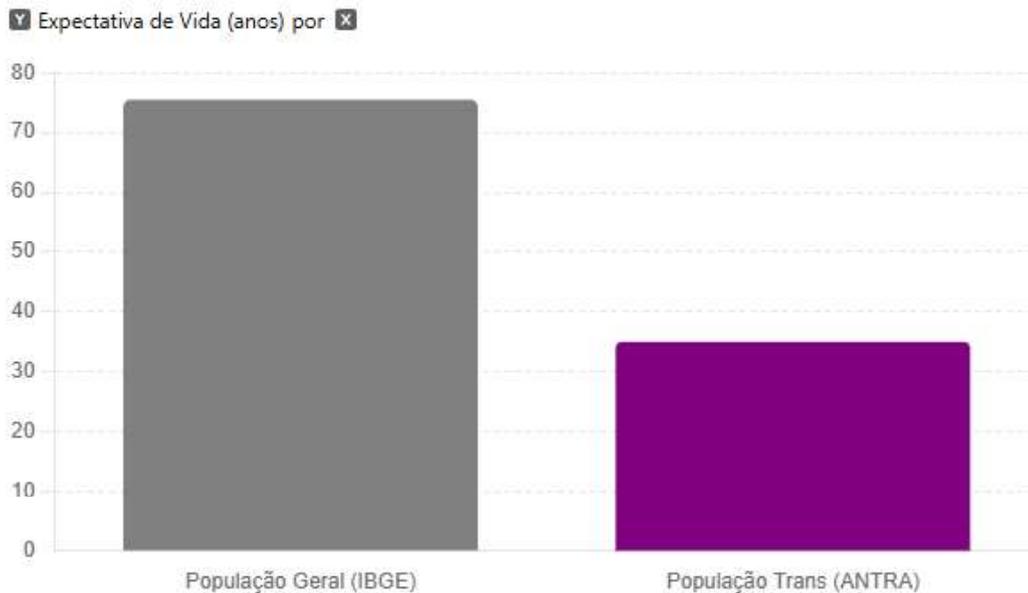
#### **a) Expectativa de vida e assassinatos: quando a norma chega tarde demais**

A exigência de idade mínima como critério para acesso à aposentadoria e a outros benefícios previdenciários, estabelecida pela Emenda Constitucional nº

103/2019, pressupõe uma linearidade vital padronizada: viver o suficiente, contribuir por tempo suficiente, e formalizar sua trajetória laboral ao longo desse percurso. Contudo, essa expectativa normativa está radicalmente desconectada da realidade vivida pela maioria da população trans no Brasil, para quem a ideia de envelhecimento é menos uma perspectiva de futuro do que uma experiência negada desde o nascimento.

Os dados sistematizados pela ANTRA apontam que a expectativa de vida de pessoas trans no Brasil permanece estagnada em torno de 35 anos — um número que, por si só, já desmonta qualquer narrativa de isonomia entre sujeitos no sistema previdenciário. Enquanto a média nacional de longevidade supera os 75 anos, a maior parte da população trans morre antes mesmo de atingir metade da idade mínima exigida para a aposentadoria por idade, tornando a proteção previdenciária, na prática, um benefício projetado para uma velhice que jamais lhes será concedida.

**Gráfico 1 – Comparação da Expectativa de Vida:  
População Geral x População Trans**



Fonte: ANTRA (2025), IBGE (2023). Elaboração própria.

Essa constatação, que poderia parecer apenas um dado trágico de desigualdade social, adquire aqui densidade jurídica e institucional. O sistema previdenciário, ao ignorar essa disparidade brutal, naturaliza uma arquitetura normativa que exclui por *design*. Como observa Judith Butler (2018), o

reconhecimento jurídico não é apenas a concessão de *status* formal, mas a condição que torna a vida possível, legível e protegível. No caso das pessoas trans, a ausência de reconhecimento de sua expectativa real de vida impede o enquadramento jurídico de suas mortes como falência institucional — convertendo o assassinato em estatística, e a norma previdenciária em ritual vazio.

Essa invisibilidade institucional não é omissão técnica: é seletividade estrutural. O sistema jurídico, como advertiu Niklas Luhmann (2004), não observa a realidade de maneira objetiva ou total. Ele observa apenas o que consegue codificar como juridicamente relevante. A expectativa de vida trans — embora amplamente documentada, denunciada e politicamente debatida — não é observável para o subsistema previdenciário, porque não se enquadra nas codificações que organizam seu funcionamento: idade mínima, tempo de contribuição, regularidade laboral. O que escapa a essas categorias é, literalmente, excluído da cena jurídica.

A reprodução dessa exclusão ganha contornos ainda mais graves quando se considera o número sistemático de assassinatos de pessoas trans no Brasil. Conforme os relatórios da ANTRA, entre 2018 e 2024, mais de 950 pessoas trans foram assassinadas, consolidando o país como o mais letal do mundo para essa população. A maior parte das vítimas era jovem, negra, periférica e vivia em situação de marginalização extrema. Essas mortes não são apenas individuais: elas compõem uma paisagem social de letalidade institucionalizada, na qual a ausência de políticas públicas, a violência policial, o racismo estrutural e a transfobia convergem para encurtar vidas antes mesmo que o sistema as reconheça como titulares de qualquer expectativa jurídica.

É nesse ponto que se insere a noção de necropolítica, formulada por Achille Mbembe (2003), para descrever os regimes modernos de soberania baseados no poder de decidir quem deve viver e quem pode morrer. No campo previdenciário, essa necropolítica se realiza não por meio da violência explícita, mas pela administração normativa da morte social, quando o Estado projeta o direito à previdência como horizonte universal, mas apenas o garante a quem sobrevive ao silêncio das suas instituições. A exigência de 62 ou 65 anos como marco de proteção é, nesse contexto, uma forma de violência simbólica e jurídica contra os corpos que, estatisticamente, não alcançam essa marca.

Marcelo Neves (2018) nos oferece um diagnóstico complementar ao apontar que, nas sociedades periféricas, a exclusão é produzida não apenas pela ausência de inclusão, mas pela manutenção ativa de estruturas que se autorreproduzem à margem do controle democrático.

O sistema previdenciário brasileiro, ao não se reorganizar diante da expectativa de vida da população trans, reforça sua função estabilizadora, sacrificando a responsividade em nome da normatividade formal. O Direito, assim, permanece fechado a qualquer forma de alteridade que comprometa a estabilidade de sua própria observação — e transforma o que deveria ser proteção social em um pacto de sobrevivência impossível.

Por tudo isso, a exigência de idade mínima para acesso à proteção previdenciária não pode ser tratada como critério técnico ou universal. Ela precisa ser lida como ferramenta de exclusão sistemática, que reproduz desigualdades estruturais por meio de uma linguagem jurídica que se recusa a observar os corpos que morrem antes da norma. Quando o Direito ignora que há sujeitos que não vivem o suficiente para se aposentar, ele transforma a promessa constitucional de seguridade em uma ficção excludente — e reitera, com sua aparente neutralidade, as desigualdades que diz combater.

## **b) Informalidade laboral, prostituição e evasão escolar: um ciclo fechado de exclusão**

A informalidade laboral que marca a trajetória da maioria das pessoas trans no Brasil não é uma contingência individual, tampouco uma escolha desvinculada de contextos estruturais. Trata-se de uma consequência direta da exclusão cumulativa que se inicia ainda na infância e se aprofunda com a ausência sistemática de políticas públicas de acolhimento e integração social. Os dados reunidos pela ANTRA, particularmente nas campanhas e dossiês entre 2018 e 2024, revelam que mais de 90% das mulheres trans e travestis têm na prostituição sua principal fonte de renda, e que a evasão escolar atinge mais da metade dessas pessoas antes da conclusão do ensino médio.

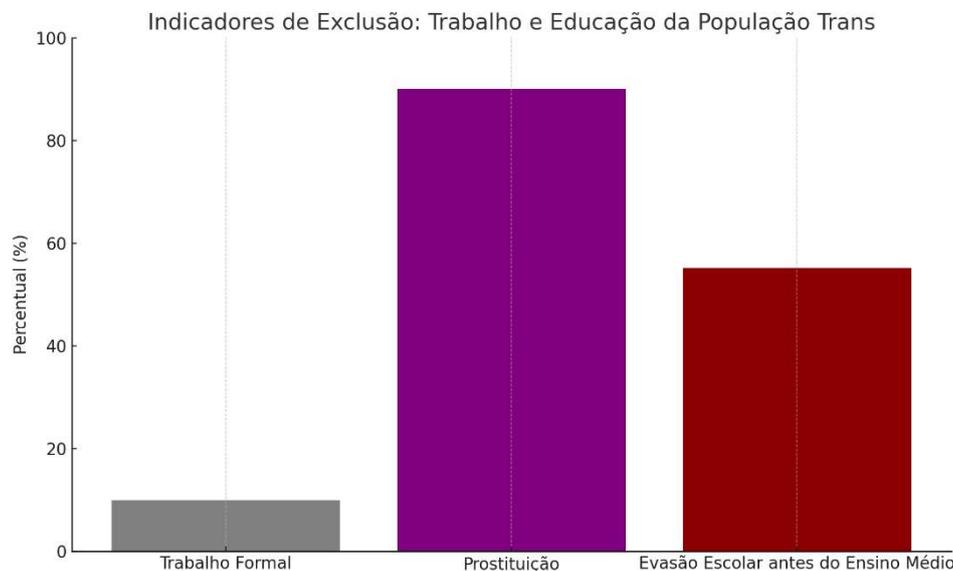
Essa trajetória não é fruto de desajuste individual, mas de um projeto institucional de abandono, no qual o Estado se ausenta de suas funções de garantidor de direitos justamente nos momentos em que os sujeitos dissidentes

mais necessitam de proteção: na escola, no serviço de saúde, na assistência social, e — mais adiante — no mercado de trabalho. A marginalização da população trans não se dá após sua entrada no mundo adulto: ela é construída desde cedo como um impedimento de pertencimento. A escola, por exemplo, não é apenas um espaço de aprendizado, mas o primeiro território de violência institucional, marcado por bullying, expulsão simbólica e omissão pedagógica diante da diferença.

Essa exclusão educacional é, então, diretamente responsável por inviabilizar a inserção da população trans no mercado formal de trabalho, conduzindo muitas pessoas à prostituição como única possibilidade concreta de sobrevivência. No entanto, o sistema jurídico — e particularmente o previdenciário — não reconhece o valor social, econômico e reprodutivo dessa forma de trabalho. A informalidade, longe de ser compreendida como expressão legítima de uma trajetória social interrompida, é tratada como incapacidade técnica ou insuficiência contributiva, e os sujeitos nela inscritos, como “fora do sistema”, quando, na verdade, o sistema nunca os incluiu verdadeiramente.

Essa lógica é reveladora da seletividade operada pelo subsistema jurídico-previdenciário. Como descreve Luhmann (2004), os sistemas funcionais operam com limites de observação autoimpostos, e selecionam como relevantes apenas os elementos que se adequam aos seus programas operativos. No caso da previdência, a codificação central é contributiva: ou o sujeito tem vínculo formal e tempo registrado, ou não é reconhecido como titular de expectativa legítima de proteção. As trajetórias trans — marcadas por informalidade, múltiplas entradas e saídas do mundo do trabalho, instabilidade documental e profunda precariedade — não são apenas mal acolhidas: elas são estruturalmente invisíveis para a lógica contributiva dominante.

## Gráfico 2 – Indicadores de Exclusão: Trabalho e Educação da População Trans



Fonte: ANTRA (2018–2025). Elaboração própria.

Mais do que uma lacuna normativa, o que se observa é uma omissão funcional sistemática. O Direito previdenciário não aprendeu a ver o trabalho informal como fonte de valor jurídico, e, por isso, tampouco reconhece a prostituição como atividade legítima para fins de seguridade social. Essa exclusão tem profundas consequências: ela não apenas nega benefícios, mas reforça a narrativa de ilegitimidade do sujeito excluído, colocando-o fora da gramática do pertencimento jurídico.

Em perspectiva constitucional, essa realidade viola frontalmente os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da universalidade da cobertura (art. 194, parágrafo único, I), e da igualdade substantiva (art. 5º e 6º). O fato de a prostituição não ser reconhecida como trabalho — ainda que constitua meio predominante de sustento de uma parcela populacional — implica um regime de invisibilidade institucional que se traduz na recusa da proteção social justamente para quem mais necessita dela. A promessa de um Estado de bem-estar torna-se, nesse contexto, um projeto condicional de cidadania, acessível apenas àquelas cujas trajetórias se encaixam na formalidade padronizada.

A própria omissão do Estado em regulamentar e reconhecer o trabalho sexual deve ser compreendida como instrumento jurídico de exclusão. Ela permite a manutenção de um sistema previdenciário que opera com base em um ideal de trabalhador formal, contínuo, documentado e cisgênero — e, ao mesmo tempo,

reforça a marginalização de sujeitos dissidentes sem assumir sua responsabilidade histórica por isso. Trata-se de uma exclusão em dois tempos: primeiro o Estado expulsa; depois, pune quem sobrevive à margem.

A articulação entre evasão escolar, informalidade e prostituição revela, portanto, um circuito fechado de exclusão social e jurídica, em que cada etapa reforça a anterior e torna a reversão cada vez mais improvável. É nesse ciclo que a previdência brasileira se recusa a intervir, preferindo manter sua lógica universalista abstrata do que enfrentar a necessidade de uma reforma hermenêutica e normativa que reconheça a desigualdade como dado constitutivo — e não excepcional — da realidade brasileira.

### **c) Homens trans e gestação: o corpo que a norma não sabe nomear**

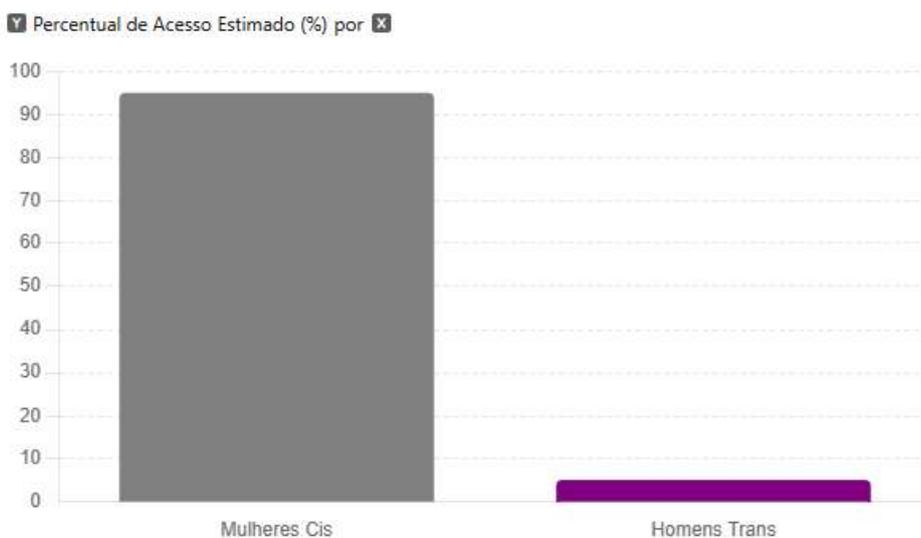
A exclusão previdenciária de homens trans que gestam é um dos casos mais explícitos da cisnormatividade institucional que permeia a estrutura do sistema jurídico brasileiro. Ainda que decisões judiciais e normativas reconheçam a possibilidade de concessão de salário-maternidade a homens, inclusive trans, o sistema previdenciário continua operando segundo uma lógica binária, fundada na equivalência entre maternidade, sexo feminino e identidade cisgênera.

Em termos normativos, a Lei nº 12.873/2013, em seu artigo 71-B, assegura o salário-maternidade ao cônjuge ou companheiro que adota ou assume a guarda de criança, independentemente de gênero. Esse dispositivo serve de fundamento para decisões judiciais que reconhecem o direito de homens trans gestantes e cuidadores não tradicionais ao benefício. Por exemplo, o TRF-4 reconheceu recentemente que um pai biológico com guarda definitiva tem direito ao salário-maternidade, destacando que “não se pode discriminar o acesso ao benefício em razão da forma familiar ou da identidade de gênero do cuidador, quando comprovada a guarda e responsabilidade parental”.

Apesar desse avanço jurisprudencial, a via administrativa segue marcada por resistência, omissão e ausência de protocolos específicos. O próprio INSS admite a concessão do benefício a homens, inclusive trans, em sua comunicação oficial sobre o tema (INSS, 2023), mas na prática, a operacionalização do direito permanece inacessível para a maioria, seja por dificuldades no sistema de cadastro, seja por interpretações equivocadas de servidores não capacitados.

Essa cisnormatividade velada se materializa no modo como o sistema observa, classifica e reconhece os sujeitos. Como mostra o gráfico a seguir, enquanto aproximadamente 95% das concessões de salário-maternidade são destinadas a mulheres cisgêneras, menos de 5% dos homens trans que gestam conseguem acessar esse benefício, geralmente após processo judicial, o que demonstra que a norma formal não encontra lastro na realidade institucional.

**Gráfico 3 – Acesso ao Salário-Maternidade por Identidade de Gênero**



Fonte: ANTRA (2025); estimativa baseada em decisões judiciais e ausência de protocolo administrativo. Elaboração própria.

Essa assimetria revela um problema mais profundo: a estrutura semântica do subsistema previdenciário é incapaz de traduzir a experiência do homem trans gestante em termos juridicamente relevantes. Como explica Luhmann (2004), os sistemas operam seletivamente, absorvendo apenas o que conseguem codificar segundo seus próprios programas. O homem trans que gesta escapa ao código “mãe” e, por isso, não é observado como sujeito titular de direito, mesmo quando há previsão legal para tanto. Como resultado, o sistema não nega a existência desses corpos — apenas recusa reconhecê-los como destinatários legítimos da norma.

Essa exclusão comunicativa institucional fere os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da igualdade substancial (art. 5º) e do livre desenvolvimento da personalidade (art. 6º). A exigência de que homens trans gestantes se encaixem nas categorias cisnormativas para acessar seus direitos é uma forma de violência jurídica sutil, porém estrutural, pois transforma a existência

em obstáculo, e o acesso em exceção. A judicialização sistemática desses direitos — ainda que com resultados positivos — não representa avanço estrutural, mas o sintoma de um sistema que resiste à alteridade, mesmo quando juridicamente compelido a reconhecê-la.

Assim, o acesso ao salário-maternidade por homens trans não é um direito pleno — é uma disputa constante por reconhecimento diante de um sistema que os torna juridicamente ilegíveis.

O que se revela, ao fim da análise das três categorias empíricas aqui trabalhadas — expectativa de vida e assassinatos; informalidade, prostituição e evasão escolar; e a exclusão previdenciária de homens trans que gestam — é um padrão de funcionamento institucional que não apenas falha em proteger sujeitos historicamente marginalizados, mas os exclui sistematicamente com base em sua incapacidade de traduzir suas experiências em linguagem jurídica operável.

Essa inobservância não é acidental. Ela é produzida por uma estrutura funcional que se guia pela pretensa neutralidade de critérios formais — idade mínima, tempo de contribuição, cadastro regular, identidade cisnormativa — e que, ao fazê-lo, converte desigualdades estruturais em justificativas técnicas para a negação de direitos. A invisibilidade previdenciária da população trans, portanto, não é a ausência de resposta, mas a presença ativa de um silêncio institucional que opera como tecnologia de exclusão. É esse silêncio, profundamente naturalizado, que será objeto da próxima seção.

Nas sociedades complexas, o silêncio do Estado raramente é neutro. Ele é uma forma de linguagem, uma estratégia de regulação, e, muitas vezes, um dispositivo de poder. No campo da seguridade social, e particularmente da previdência, esse silêncio não se manifesta pela ausência total de normatividade, mas pela seletividade estrutural com que o sistema escolhe a quem responder, o que considerar problema, e quais vidas reconhecer como titulares legítimos de proteção institucional. No caso da população trans, esse silêncio se apresenta como um mecanismo de normalização jurídica: não se trata de negar explicitamente a existência desses sujeitos, mas de operá-la como irrelevante para os fins da norma.

Sob a lente da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann, o silêncio institucional não é ausência de comunicação, mas resultado de uma seleção operada internamente pelos códigos do sistema jurídico, que determina o que é traduzível e

o que será descartado como “ruído”. Luhmann (2004) nos lembra que sistemas sociais não descrevem o mundo como ele é, mas como podem operacionalizá-lo para manter sua própria reprodução. Assim, quando o subsistema previdenciário ignora a expectativa de vida de 35 anos da população trans, ou a informalidade compulsória como única possibilidade de sustento, ele não está desinformado — está operando segundo uma lógica funcional que não considera essas variáveis como pertinentes à sua programação normativa.

Esse silêncio é performativo: ao não responder, ao não nomear, ao não ajustar seus protocolos e cadastros, o sistema jurídico reafirma quem importa e quem é dispensável. Como destaca Judith Butler (2018), o reconhecimento é uma condição de existência política — ser reconhecido como sujeito de direito é o que torna a vida protegível, e a ausência desse reconhecimento equivale a uma forma de desaparecimento civil. A previdência brasileira, ao manter-se indiferente à realidade estatística da população trans, atua como uma engrenagem invisível de morte social, mascarada sob o discurso técnico da legalidade.

Marcelo Neves (2018) oferece uma chave valiosa para compreender esse fenômeno em contextos periféricos como o brasileiro: ele observa que a exclusão social, nessas sociedades, não é apenas estrutural — ela é autorreferente e cumulativa, reproduzida a partir da inércia dos próprios sistemas funcionais. Ou seja, o silêncio institucional não corrige as desigualdades históricas, ele as amplifica, ao deixar de integrar ativamente os sujeitos subintegrados às comunicações centrais do sistema.

Na previdência, isso significa manter critérios que sabem — ou deveriam saber — que não se aplicam àqueles que vivem à margem do emprego formal, da educação, do reconhecimento documental.

Essa exclusão comunicativa não ocorre apenas no plano da normatividade: ela é também simbólica, administrativa e epistemológica. O Estado brasileiro não coleta dados públicos sobre acesso à previdência por pessoas trans; não reconhece a prostituição como atividade laboral para fins contributivos; não atualiza suas bases cadastrais para absorver a diversidade de identidade de gênero. A omissão, nesses casos, é funcional: ela impede que esses sujeitos ingressem nas estatísticas oficiais, e, por consequência, que ingressem na linguagem do direito. O que não é mensurado, não é nomeado. E o que não é nomeado, não existe para fins de proteção social.

Na prática, o que se observa é a consolidação de um regime de inteligibilidade restrita, no qual apenas certos corpos, trajetórias e identidades são reconhecidos como compatíveis com os direitos previdenciários. Como sintetiza Bruna Benevides (2022), “a ausência do nome na lista é o primeiro passo para a exclusão do direito”. O silêncio institucional, portanto, não é vazio — é uma forma de operação seletiva que converte a diferença em ausência jurídica, e a ausência jurídica em exclusão social legitimada.

Esse silêncio institucional — entendido como recusa ativa de responder à diferença — se manifesta de forma múltipla, e seu impacto vai além da dimensão simbólica. Trata-se de uma tecnologia jurídica de exclusão, que opera não por meio da proibição expressa, mas pela inação estrutural: não há norma que proíba pessoas trans de acessarem benefícios previdenciários, mas também não há estrutura que as reconheça como sujeitos legítimos de tais direitos. O resultado é a criação de uma categoria de cidadãos sem lugar na arquitetura da seguridade social, uma espécie de “não-público” para o qual o sistema não fala, não responde e não age.

O caso da expectativa de vida já analisado ilustra isso com clareza. A previdência social brasileira mantém exigências de idade mínima (62 anos para mulheres, 65 para homens) como critério universal, sem qualquer diferenciação para grupos com expectativa de vida drasticamente inferior, como a população trans. Embora os dossiês da ANTRA repitam ano após ano que a média de vida de pessoas trans gira em torno de 35 anos, nenhuma medida institucional foi tomada para adequar os marcos normativos à realidade material de quem não envelhece sob proteção estatal. A ausência de resposta, aqui, não é ignorância: é escolha política travestida de tecnicidade jurídica.

Esse padrão se repete com os trabalhadores informais, em especial com mulheres trans e travestis em situação de prostituição. Mesmo sendo a principal atividade de sustento de mais de 90% dessas mulheres, conforme demonstrado pelos relatórios da ANTRA, a previdência se recusa a reconhecer a prostituição como trabalho apto a gerar direitos. O silêncio, portanto, opera como uma espécie de desqualificação ontológica, na qual a forma de sobrevivência do sujeito trans é tomada como motivo para sua exclusão — e não como fundamento para sua proteção.

No campo jurídico-constitucional, esse tipo de omissão não é neutra nem admissível. A Constituição de 1988, ao consagrar os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade substancial e da universalidade da seguridade social, impõe ao Estado não apenas a abstenção de discriminação, mas o dever de atuação ativa para incluir sujeitos historicamente marginalizados (arts. 1º, III; 3º, IV; 5º; 6º; 194, § único). O silêncio institucional, nesse contexto, não é mera inação — é descumprimento do projeto constitucional, pois significa a manutenção de padrões normativos que protegem apenas aqueles que já estão integrados ao sistema.

A leitura crítica de Marcelo Neves (2018) sobre as sociedades periféricas oferece uma lente poderosa para compreender essa forma de exclusão. Para o autor, em contextos como o brasileiro, há uma positividade jurídica de baixa densidade, marcada por normas que prometem inclusão formal, mas não dispõem de institucionalidade concreta capaz de garantir sua efetividade. Isso gera o fenômeno da subintegração estrutural: sujeitos que estão juridicamente incluídos “no papel”, mas que não encontram meios reais de acesso, reconhecimento ou justiça institucional. No campo previdenciário, isso significa que a cidadania formal das pessoas trans é desprovida de conteúdo protetivo, operando como ficção legal legitimadora da omissão.

Assim, o silêncio institucional não é ausência — é presença opaca, é norma pela recusa, é administração estratégica da exclusão. Ele não diz “não”, mas também nunca diz “sim”. E é nesse limbo normativo que milhares de pessoas trans vivem, resistem e, muitas vezes, morrem sem nunca terem sido reconhecidas como destinatárias da política pública previdenciária. Romper esse silêncio exige mais do que legislar: exige mudar os modos de observação do Direito, abrindo suas estruturas à alteridade que historicamente foi relegada ao silêncio.

A constatação de que o silêncio institucional funciona como um dispositivo seletivo de exclusão — visível na ausência de dados, na recusa à adaptação normativa e na negligência frente às mortes precoces da população trans — aponta para uma urgência metodológica e política: observar com rigor empírico aquilo que o Direito insiste em não ver. Os relatórios da ANTRA, ao documentarem os assassinatos, as desigualdades estruturais, os bloqueios documentais e as barreiras institucionais, assumem o papel de contraestatística insurgente, iluminando o que os bancos de dados oficiais silenciam.

A análise desenvolvida neste subtópico demonstrou como a inação do Estado se transforma em exclusão normativamente operada. A partir daqui, passa-se a uma análise mais detida das estruturas jurídicas que sustentam esses bloqueios, com especial atenção aos requisitos previdenciários que, embora formalmente neutros, são cisnormativos e estruturalmente incompatíveis com as trajetórias reais das pessoas trans. É esse confronto entre norma e identidade que será o foco do próximo tópico.

### **3.3 A equidade como resposta à exclusão previdenciária da população trans**

O sistema previdenciário brasileiro opera, em sua base normativa, a partir de critérios formalizados como “universais” e “objetivos” — idade mínima, tempo de contribuição, vínculos formais de trabalho, comprovação documental, entre outros. No entanto, a aplicação desses critérios à realidade da população trans expõe um paradoxo central: a pretensa neutralidade da norma jurídica sustenta, na prática, um regime de reconhecimento seletivo, profundamente vinculado a padrões binários de gênero e a trajetórias laborais heteronormativas, contínuas e formalizadas. O que está em jogo, aqui, não é apenas o conteúdo da norma, mas a própria forma como o Direito estrutura seus critérios de pertencimento, elegibilidade e dignidade jurídica.

Ao exigir, por exemplo, tempo mínimo de contribuição em atividades formais, o sistema previdenciário desconsidera que grande parte da população trans — especialmente mulheres trans e travestis — foi expulsa precocemente da escola, do mercado de trabalho e do convívio institucional. Não há tempo de contribuição quando há evasão escolar motivada por violência, quando o trabalho é invisibilizado pelo Estado, ou quando o nome civil impõe barreiras intransponíveis à formalização do vínculo empregatício. Como já demonstrado, cerca de 90% das mulheres trans no Brasil têm a prostituição como principal atividade laboral, que não gera contribuição previdenciária regular, seja por ausência de regulamentação legal, seja por ausência de reconhecimento político.

Ainda assim, a norma permanece inalterada, insistindo em projetar direitos sobre corpos e trajetórias que não correspondem ao seu sujeito ideal: masculino, cisgênero, branco, com vínculo formal de trabalho e longevidade compatível com a idade de aposentadoria. O que se observa, portanto, é que os critérios de elegibilidade não são meramente técnicos — eles são dispositivos de filtragem

social, que conferem ou negam reconhecimento jurídico com base na adequação do sujeito aos moldes dominantes de normalidade.

Essa lógica é particularmente evidente quando se observa a estrutura dos requisitos para aposentadoria. Após a reforma da previdência (EC nº 103/2019), o tempo mínimo de contribuição exigido foi fixado em 15 anos, com idade mínima de 65 anos para homens e 62 anos para mulheres. Mas o que significa falar em “tempo” e “idade” para uma população cuja expectativa de vida é de 35 anos? O que significa exigir trajetória formal contínua de quem sobrevive em ciclos de precariedade, invisibilidade e violência? Quando tais exigências são aplicadas a sujeitos que não alcançam a velhice, que não são reconhecidos em seus nomes ou identidades, que não têm registro formal de sua força de trabalho, a norma deixa de ser universal — ela se torna um instrumento de negação, revestido de legalidade.

A teoria dos sistemas de Niklas Luhmann oferece aqui uma chave de leitura fundamental: os sistemas jurídicos operam por codificações binárias (lícito/ilícito, válido/inválido, contribuinte/não contribuinte) que reduzem a complexidade social àquilo que é funcionalmente operável. No entanto, essa redução tem custo: tudo aquilo que não se encaixa nos filtros do sistema é excluído como ruído. E como o sistema não opera por intencionalidade, mas por funcionalidade, essa exclusão não exige uma decisão discriminatória — ela decorre da própria forma como o sistema observa o mundo e seleciona o que considera relevante.

No caso da previdência, isso significa que sujeitos trans — com suas trajetórias fragmentadas, não documentadas, e suas identidades não reconhecidas pelos sistemas formais — são excluídos não por erro, mas porque o sistema nunca aprendeu a observá-los como destinatários da norma.

Essa seletividade não apenas viola o princípio da igualdade substancial, como também impõe um regime de cidadania condicional. Como explica Marcelo Neves (2018), nas sociedades periféricas como o Brasil, a inclusão se dá por subintegração estrutural: o sujeito é juridicamente incluído apenas na aparência, pois as estruturas de efetivação do direito são seletivas, frágeis e autorreferenciais. A previdência se apresenta como um direito universal, mas é estruturada para funcionar apenas para quem já está dentro dos parâmetros normativos da regularidade contributiva, da cisgeneridade e da longevidade média.

O resultado é a formação de um modelo de seguridade social excludente, incapaz de reconhecer a diversidade das experiências de vida. A identidade de gênero, aqui, não é apenas uma característica individual — ela se transforma em um marcador institucional, capaz de determinar se o sujeito será ou não reconhecido como titular de direitos. Não é exagero afirmar, portanto, que o sistema previdenciário brasileiro opera, ainda hoje, com uma cisnormatividade funcional, isto é, uma normatividade que atribui valor jurídico apenas àquelas existências que se conformam ao modelo binário, masculino/feminino, produtivo e contínuo.

A análise integrada dos dados empíricos produzidos pela ANTRA e das engrenagens normativas da seguridade social brasileira permite formular uma hipótese que não é apenas incômoda, mas estruturalmente reveladora: a exclusão previdenciária da população trans não decorre de lacunas normativas pontuais, tampouco se explica pela tradicional tese da ineficiência burocrática. Trata-se, antes, da expressão de um arranjo institucional sistemicamente operado por critérios de inteligibilidade jurídica seletiva, ancorados em uma racionalidade técnica que se apresenta como neutra, mas que produz efeitos profundamente excludentes. Essa racionalidade, naturalizada em protocolos, formulários, cadastros e exigências formais, sustenta-se sobre um modelo normativo de sujeito ideal: um indivíduo cisgênero, masculino ou feminino, com identidade civil estabilizada, trajetória contributiva linear e vínculo empregatício formalizado. Este sujeito-modelo, embora apresentado como “universal”, é, na verdade, um artefato da cisnormatividade institucional, e sua universalização serve à ocultação de seu caráter excludente.

Tal como formulado, esse modelo normativo não apenas ignora as experiências trans — ele as deslegitima juridicamente, na medida em que define os contornos da cidadania previdenciária por fora das realidades vividas por sujeitos historicamente marginalizados.

O resultado é que a norma, mesmo sem conter dispositivos expressamente discriminatórios, funciona como um mecanismo de apagamento legal, excluindo do circuito da proteção os corpos que não correspondem à imagem ideal do cidadão previdenciário. Como denuncia a ANTRA (2025), a maior parte da população trans sequer alcança a idade mínima exigida para aposentadoria, tampouco preenche os requisitos contributivos exigidos, não por falta de interesse individual, mas por barreiras estruturais reiteradas, como evasão escolar precoce, informalidade

forçada, transfobia institucional e violência cotidiana. Ainda assim, o sistema não reconfigura seus critérios; ao contrário, os aplica indistintamente, reproduzindo a exclusão sob a aparência da igualdade formal.

Nesse cenário, o reconhecimento jurídico da população trans, quando ocorre, não é resultado da normatividade ordinária do sistema, mas do seu tensionamento — quase sempre por meio da judicialização, que exige do sujeito dissidente a produção da própria legitimidade perante instituições que o desautorizam. Como alerta Butler (2018), o reconhecimento jurídico não é apenas o ato de nomear, mas o ato de tornar possível a existência política; sem reconhecimento, não há proteção. Assim, a população trans permanece relegada à posição de exceção argumentativa, visível apenas quando judicialmente provocada, e ainda assim como um desvio, uma exceção, uma instabilidade que o sistema precisa resolver — não como titular autônoma e legítima do direito à proteção social.

Esse padrão de exclusão institucional se manifesta tanto na rigidez dos critérios objetivos exigidos pelo sistema quanto nos silêncios normativos estratégicos que operam como dispositivos de apagamento jurídico. A previdência brasileira, ao manter uma lógica universalizante descolada das desigualdades materiais, ignora conscientemente o fato de que a expectativa de vida da população trans gira em torno de 35 anos, conforme reiteradamente documentado pelos Dossiês da ANTRA (2025). A norma, ao não incorporar essa informação pública, não falha por omissão: ela confirma sua seletividade funcional, ao estruturar a proteção social a partir de um horizonte etário que a maioria dessas pessoas jamais alcança. Essa não adequação não é técnica, é política — e revela o quanto o sistema se recusa a ajustar seus mecanismos de reconhecimento às realidades que mais necessitam de proteção.

A lógica é semelhante no que diz respeito ao trabalho sexual. Ainda que a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO 5198-05) reconheça a categoria “profissional do sexo” desde 2002, a previdência social não oferta canais efetivos de contribuição, regularização ou acesso a benefícios que considerem essa atividade como trabalho legítimo, produtivo e contributivo. O que se observa, na prática, é um veto moral travestido de neutralidade administrativa.

Conforme alerta Benevides (2022), essa recusa em reconhecer o trabalho sexual como atividade apta à proteção previdenciária interdita o único meio de

subsistência acessível a grande parte das mulheres trans e travestis, transformando sua sobrevivência em motivo para sua exclusão jurídica.

A mesma estrutura de apagamento normativo incide sobre homens trans que gestam. Embora decisões judiciais pontuais já tenham reconhecido o direito ao salário-maternidade, a ausência de protocolo administrativo específico para esses casos revela a persistência de uma cisnormatividade institucional que recusa reconhecer a experiência de um corpo gestante que não corresponde à identidade feminina padrão. Ainda, essa negativa não decorre da falta de previsão legal, mas de uma resistência hermenêutica em admitir que a parentalidade e a gestação podem se dar fora dos binarismos cisgêneros institucionalizados.

Nesse conjunto de omissões articuladas — idade, trabalho, parentalidade — emerge um padrão: a exclusão previdenciária da população trans é produzida estruturalmente, e não acidentalmente. Como adverte Marcelo Neves (2018), nas sociedades periféricas, o direito positivo tende a operar com baixa densidade normativa e alta seletividade funcional. Essa condição produz aquilo que o autor denomina de subintegração estrutural: sujeitos formalmente incluídos nas promessas do ordenamento, mas materialmente excluídos de sua efetivação.

A leitura sistêmica dessa dinâmica revela que o sistema jurídico, enquanto sistema autopoietico e funcionalmente diferenciado, não opera como reflexo direto da realidade social, mas como um subsistema que seleciona, processa e estabiliza suas próprias formas de observação a partir de códigos binários e programas normativos autorreferentes. Na previdência, essa operação se estrutura em torno de binarismos como contribuinte/não contribuinte, apto/inapto, regular/informal, masculino/feminino — categorias que não descrevem a realidade social, mas a reduzem a uma arquitetura normativamente controlável. Como adverte Niklas Luhmann (2004), o sistema não lida com tudo o que existe, mas apenas com aquilo que pode ser funcionalmente transformado em comunicação operável.

Nesse quadro, a população trans, enquanto expressão de identidades de gênero e trajetórias laborais que não se conformam às categorias estáveis do sistema jurídico tradicional, é convertida em ruído sistêmico — não porque esteja invisível na sociedade, mas porque sua forma de existência não é reconhecível dentro da lógica semântica da normatividade vigente.

Trata-se, como aponta Gunther Teubner (1993), de uma cegueira estrutural produzida pelo próprio fechamento sistêmico: os sistemas não veem o que não

conseguem traduzir, e não corrigem o que não são capazes de reconhecer como problema. A cisnormatividade que estrutura o subsistema previdenciário, portanto, não é um desvio acidental nem um preconceito individualizado: é o produto lógico de uma codificação jurídica que só reconhece como sujeito de direito aquele cuja existência já é inteligível em termos jurídicos previamente estabilizados.

Como explica Luhmann (1995), a função do sistema jurídico não é produzir justiça distributiva, mas reduzir complexidade por meio da estabilização de expectativas normativas. No entanto, quando essa estabilização se dá com base em filtros que desconsideram sistematicamente a pluralidade de experiências, o próprio código da legalidade transforma-se em vetor de reprodução da desigualdade, convertendo a exclusão social em efeito legítimo do funcionamento institucional. A população trans, nesse arranjo, não é reconhecida como destinatária do direito porque não é previamente incluída na semântica que define o que o direito é capaz de observar. E essa é a operação mais sofisticada da exclusão moderna: não negar explicitamente, mas omitir estruturalmente.

A resposta a esse quadro exige mais do que ajustes normativos pontuais ou incrementos administrativos limitados: requer uma reconfiguração hermenêutica da própria ideia de proteção social e uma inflexão crítica sobre os pressupostos de neutralidade que sustentam a legalidade previdenciária. O modelo jurídico vigente, ao operar por critérios universalizantes que desconsideram as condições materiais de vida dos sujeitos vulnerabilizados, perpetua desigualdades sob o disfarce da imparcialidade técnica. Frente a esse cenário, a Constituição Federal de 1988 oferece um horizonte normativo de ruptura com a autorreferência sistêmica, desafiando a reprodução de exclusões legitimadas sob o pretexto da aplicação equânime da norma.

A equidade, nesse contexto, não é uma opção interpretativa benevolente, mas uma exigência constitucional de justiça material. Como afirma Ingo Wolfgang Sarlet (2018), a igualdade substancial impõe ao Estado o dever de implementar diferenciações legítimas sempre que a aplicação linear da norma gerar efeitos desiguais. O princípio da equidade, portanto, não funciona como exceção corretiva, mas como um critério normativo que exige que o direito não se limite a tratar todos de forma idêntica, mas que responda à desigualdade com medidas proporcionalmente ajustadas à sua origem histórica, social e institucional.

Em consonância com essa leitura, a doutrina do mínimo existencial e da vedação ao retrocesso social, amplamente consolidada no âmbito da jurisprudência do STF (RE 566.471/RS, rel. Min. Celso de Mello), reforça que os direitos sociais não estão submetidos à conveniência política do administrador ou ao conservadorismo interpretativo dos órgãos de controle, mas sim a um compromisso jurídico vinculante com a dignidade da pessoa humana em sua materialidade concreta. Quando o Estado, por omissão normativa ou inércia institucional, nega proteção social a sujeitos cujas trajetórias não se conformam ao padrão, não está apenas aplicando a norma: está violando o pacto fundante da República e sua promessa de inclusão plural e equânime.

À luz da teoria dos sistemas, esse imperativo de abertura à complexidade não pode ser absorvido pela simples alteração de códigos internos do sistema jurídico. É necessário um acoplamento estrutural entre os princípios constitucionais e as operações do subsistema previdenciário, de modo que os critérios de elegibilidade deixem de ser definidos apenas a partir de filtros autoimpostos, e passem a dialogar com as exigências de responsividade às vulnerabilidades concretas. Esse movimento — de dentro para fora e de fora para dentro — é o que permite a transição da autorreferência excludente para uma normatividade socialmente legitimada.

A equidade, nesse cenário, torna-se o canal pelo qual o sistema pode ser exposto às demandas éticas da alteridade, sem perder sua funcionalidade, mas abandonando sua indiferença institucionalizada. Esse imperativo de equidade constitucional manifesta-se de forma multissetorial e exige ações articuladas nos planos legislativo, administrativo, jurisdicional e simbólico, capazes de desestabilizar o ciclo autorreferente da exclusão jurídica da população trans.

No plano legislativo, impõe-se a revisão profunda dos regimes contributivos da previdência, com a criação de formas diferenciadas de inclusão baseadas em trajetórias precárias, intermitentes e informalizadas. Isso implica não apenas admitir, mas reconhecer positivamente o trabalho sexual como atividade laboral legítima e contributiva, garantindo dispositivos específicos de proteção social para profissionais historicamente relegadas à marginalidade jurídica. Essa reformulação encontra fundamento não apenas na CBO 5198-05, mas nos princípios constitucionais da valorização do trabalho (art. 1º, IV) e da universalidade da

seguridade social (art. 194, I), que impõem ao legislador o dever de construir caminhos de integração para sujeitos estruturalmente invisibilizados.

No plano administrativo, a transformação requer mais do que ajustes procedimentais: exige a reformulação dos sistemas cadastrais, protocolos de atendimento e formulários institucionais, de forma a incluir identidades de gênero diversas e reconhecer contextos de parentalidade não normativos. Isso inclui, por exemplo, garantir o acesso de homens trans gestantes ao salário-maternidade sem a imposição de desconformidades identitárias, bem como permitir que pessoas não binárias e travestis possam ser reconhecidas como seguradas em categorias que hoje exigem o enquadramento binário. Tal medida encontra respaldo no dever de adequação dos serviços públicos à pluralidade da população usuária, conforme o princípio da eficiência administrativa (art. 37, caput) e da dignidade como vetor de interpretação e concretização de políticas públicas.

No plano jurisdicional, o compromisso com a equidade exige uma ruptura com a dogmática da neutralidade e a adoção de uma hermenêutica responsiva, que compreenda a vulnerabilidade não como limitação de acesso, mas como fundamento normativo da proteção diferenciada. O direito à previdência, nesse sentido, não pode depender da capacidade do sujeito de se conformar a modelos normativos excludentes, mas deve ser garantido precisamente porque tais modelos não foram construídos para ele.

Como afirma Streck (2015), a Constituição não autoriza discriminações travestidas de igualdade formal; ao contrário, exige interpretações comprometidas com a superação das desigualdades e com a maximização dos direitos fundamentais sociais.

Por fim, no plano simbólico, esse imperativo convoca o Estado a abandonar a lógica da tolerância condicional — aquela que admite a existência das pessoas trans apenas enquanto elas não demandam efetivação de seus direitos — e assumir uma postura ativa de reconhecimento. Isso implica deslocar as vidas trans do lugar de exceção administrativa para o centro do projeto constitucional de justiça social. Reconhecer essas existências como vidas jurídicas completas é reconhecer que não há cidadania plena sem inclusão material, e que nenhum sistema de seguridade pode reivindicar legitimidade enquanto continuar operando como um filtro técnico de exclusão de quem mais necessita ser protegido.

Reescrever a previdência à luz da equidade não significa abandonar os critérios de organização que conferem estabilidade normativa ao sistema, mas sim reorientá-los a partir de um ethos constitucional fundado na justiça social, na dignidade da diferença e na inclusão substantiva. A equidade, longe de ser uma cláusula acessória ou uma exceção tolerada, constitui uma exigência de coerência entre a finalidade do sistema de seguridade social e os sujeitos concretos aos quais ele se destina. Isso implica reconhecer que a proteção social não pode mais funcionar como um prêmio destinado àqueles que conseguem se adequar ao modelo normativo dominante. Essa figura, universalizada de forma implícita na racionalidade previdenciária, é produto de uma construção histórica que excluiu sistematicamente corpos racializados, trans, empobrecidos e dissidentes como se fossem incapazes de gerar valor, contribuição ou legitimidade.

Reescrever a previdência, portanto, é reconhecer que o que foi apresentado como universal é, na verdade, um regime de exceção normatizada, e que a promessa de cidadania inscrita na Constituição de 1988 permanece incompleta enquanto não for capaz de acolher, proteger e reconhecer os sujeitos cuja existência foi negada por meio de filtros técnicos que mascaram a violência da exclusão. A justiça social só se realiza quando articula redistribuição e reconhecimento, ou seja, quando corrige assimetrias econômicas sem ignorar os regimes simbólicos e culturais que definem quem é visto como sujeito legítimo. A equidade, nesse horizonte, é o ponto de inflexão entre a denúncia e a reconstrução: ela parte do diagnóstico das assimetrias estruturais, mas não se esgota na crítica, avança como horizonte normativo e prático de transformação institucional.

Um sistema previdenciário equitativo é aquele que rompe com a indiferença institucionalizada diante das trajetórias precárias, descontínuas, criminalizadas ou não reconhecidas pelo padrão formalista da norma. É aquele que assume como tarefa pública a reconstrução de seus critérios de elegibilidade à luz da pluralidade social, não para tolerar as diferenças, mas para fundar-se sobre elas como expressão legítima da sociedade que pretende proteger. E isso só será possível quando a equidade deixar de ser lida como concessão, e passar a ser compreendida como fundamento inarredável de qualquer modelo jurídico que se pretenda republicano, democrático e humanamente justo.

Este capítulo buscou construir, a partir de uma perspectiva crítica e empírica, uma análise abrangente sobre os mecanismos de exclusão que estruturam a

relação entre identidade de gênero e acesso à previdência social no Brasil. Partindo de uma fundamentação metodológica ancorada na teoria dos sistemas sociais de Niklas Luhmann e no constitucionalismo inclusivo, o percurso investigativo demonstrou que a exclusão da população trans dos dispositivos de proteção previdenciária não é meramente ocasional ou administrativa, mas sistematicamente produzida pela forma como o sistema jurídico constrói seus critérios de observação, pertencimento e elegibilidade.

A análise dos dados empíricos fornecidos pelos dossiês da ANTRA permitiu escancarar a profundidade da assimetria institucional: uma expectativa de vida drasticamente inferior à média nacional, altíssimos índices de informalidade, expulsão escolar precoce, violência estrutural e invisibilização documental marcam as trajetórias das pessoas trans no Brasil. Ainda assim, o sistema previdenciário continua operando com base em requisitos universais que ignoram completamente tais realidades, convertendo desigualdade histórica em critério técnico para negar direitos.

Verificou-se também que esse modelo normativo é funcionalmente excludente. A partir da leitura de Luhmann, foi possível compreender que o Direito previdenciário, ao operar com base em binarismos rígidos e programas autorreferenciais, seleciona o que é juridicamente visível e expulsa da comunicação sistêmica aquilo que escapa ao seu filtro semântico.

Por fim, a fusão entre os debates sobre os requisitos previdenciários e a proposta de uma interpretação equitativa demonstrou que a resposta constitucional a essa exclusão não pode mais se dar pela via da adaptação parcial ou da tolerância condicional. A equidade, neste contexto, emerge como princípio estruturante de uma reconfiguração normativa, hermenêutica e institucional. Ela exige não apenas flexibilizar regras, mas redefinir o próprio modo de funcionamento do sistema previdenciário, de forma a reconhecer como sujeitos legítimos aqueles historicamente desclassificados como destinatários do direito.

Ao final deste capítulo, fica evidente que a exclusão da população trans da previdência não é uma anomalia a ser corrigida dentro da racionalidade existente, ela é a expressão mais acabada de uma racionalidade que precisa ser transformada. A tarefa que se impõe ao Direito, portanto, não é a de estender, de forma generosa, um direito que já existe, mas a de reconstruí-lo a partir das margens, a partir das vidas que ele historicamente se recusou a observar. Só assim

será possível cumprir, de forma consequente, a promessa constitucional de proteção social universal, plural e materialmente justa.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente dissertação partiu da constatação de uma contradição estrutural no interior do sistema jurídico-previdenciário brasileiro: ao mesmo tempo em que se proclama universal e isonômico, o regime de concessão de benefícios operado pelo RGPS permanece fundado em premissas normativas que invisibilizam e excluem sujeitos cuja existência não se conforma ao modelo cisnormativo, contínuo e produtivista de cidadania. A população trans, nesse contexto, aparece como o “não sujeito” da previdência: sem trajetória contributiva compatível com os critérios legais, sem reconhecimento institucional estável, sem expectativa de vida que alcance os marcos etários exigidos. Em vez de oferecer proteção, o sistema jurídico transforma essas realidades em justificativa para a exclusão.

A análise teórica e empírica conduzida ao longo da pesquisa evidenciou que essa exclusão não é uma falha pontual do ordenamento jurídico, mas a expressão de uma racionalidade sistêmica que opera seletivamente, segundo códigos internos de observação. Como demonstrado a partir do referencial luhmanniano, o sistema jurídico não observa a realidade social como um todo, mas apenas os elementos que consegue traduzir em sua linguagem binária – no caso da previdência, contribuinte/não contribuinte, homem/mulher, regular/irregular. Tudo aquilo que não se ajusta a esse vocabulário técnico é descartado como ruído, tornando-se irrelevante para os processos de comunicação e decisão do sistema. Assim, o que se convencionou chamar de “invisibilidade das pessoas trans” é, em verdade, uma cegueira institucional operada ativamente pelo Direito.

Nesse panorama, a seletividade previdenciária não se manifesta apenas nas exigências formais de tempo de contribuição e idade mínima, mas se estrutura como uma tecnologia de filtragem social, que reconhece como sujeito de direitos apenas aquele que se conforma ao padrão normativo dominante. A expectativa de vida da população trans, estimada em torno de 35 anos, conforme os relatórios da ANTRA, desmonta por completo a ideia de que os critérios previdenciários seriam universalmente aplicáveis. Quando se exige que um sujeito viva até os 65 anos para acessar sua aposentadoria, ignora-se deliberadamente que uma parcela significativa da população sequer alcança a metade dessa marca. A norma, nesse caso, não é neutra: ela é excludente por design.

O mesmo se observa na recusa institucional em reconhecer formas de trabalho predominantemente exercidas por pessoas trans, como a prostituição.

Apesar do seu reconhecimento formal como ocupação pela CBO, o sistema previdenciário insiste em ignorar sua legitimidade como atividade contributiva, negando qualquer possibilidade concreta de acesso a benefícios por esse caminho. A ausência de políticas públicas de acolhimento e o silêncio normativo diante da violência estrutural imposta à população trans evidenciam que a exclusão é produzida tanto pela omissão quanto pela ação seletiva das instituições. E não se trata apenas de exclusão econômica, mas de um regime mais amplo de ininteligibilidade jurídica, no qual certos corpos simplesmente não são reconhecidos como portadores legítimos de direitos.

Esse movimento foi intensamente explorado no terceiro capítulo da pesquisa, no qual se demonstrou, a partir da análise qualitativa dos dados da ANTRA, que a exclusão previdenciária das pessoas trans se dá por múltiplas vias: desde o não reconhecimento de sua expectativa de vida, passando pela informalidade compulsória de suas trajetórias laborais, até a recusa do sistema em reconhecer homens trans gestantes como titulares de salário-maternidade. Esses elementos não são apenas dados estatísticos: são expressões concretas da forma como o Direito observa, ou escolhe não observar, determinadas existências. O silêncio do Estado, como se evidenciou, não é neutro — é uma forma de violência estrutural que opera sob o disfarce da técnica e da legalidade.

Em vez de admitir a falência dos seus próprios critérios, o sistema jurídico recorre à narrativa da igualdade formal, aplicando indistintamente os mesmos requisitos a sujeitos que partem de pontos desiguais. Ao fazê-lo, naturaliza desigualdades históricas e transforma vulnerabilidades em falhas individuais.

Esse processo de culpabilização do sujeito, fartamente denunciado pelos movimentos sociais e pela literatura crítica, é uma das engrenagens centrais da exclusão previdenciária da população trans. A pesquisa aqui desenvolvida procurou desmontar esse dispositivo, deslocando o foco da pretensa ineficiência individual para a seletividade institucional que estrutura o sistema.

A presente pesquisa demonstrou que a exclusão da população trans do sistema previdenciário brasileiro não decorre de falhas técnicas isoladas ou lacunas normativas pontuais. Ao contrário, ela constitui expressão recorrente e legitimada de uma racionalidade institucional que opera por filtros seletivos e binarismos estruturais, que desconsideram trajetórias dissidentes de gênero, identidade e trabalho.

Partindo de uma metodologia qualitativa e crítica, com base na Teoria dos Sistemas Sociais de Niklas Luhmann e no paradigma do constitucionalismo inclusivo, o estudo optou por deslocar o foco da análise da figura do “sujeito excluído” para o próprio funcionamento do subsistema jurídico-previdenciário. Observou-se como esse sistema, ao operar com base em critérios formalistas como tempo mínimo de contribuição, idade e vínculo laboral regular, recusa observar como relevantes as trajetórias fragmentadas, precárias, intermitentes ou informalizadas, que caracterizam as experiências de vida da maioria das pessoas trans. Tal racionalidade, embora revestida de tecnicidade, evidencia-se como funcionalmente excludente, legitimando a negação de direitos sob a aparência de aplicação universal da norma.

O diagnóstico da pesquisa, portanto, foi inequívoco: o sistema previdenciário brasileiro não apenas falha em proteger a população trans — ele contribui ativamente para sua exclusão. E o faz não por omissão ou má-fé, mas por meio de mecanismos institucionais que operam silenciosamente, como a ausência de protocolos específicos, a omissão estatística, a não regulamentação da prostituição como atividade contributiva e a invisibilização de vivências parentais dissidentes, como no caso de homens trans gestantes. O sistema não vê esses sujeitos porque sua gramática normativa não os reconhece como elegíveis: não há espaço, nos códigos binários da previdência, para vidas que não correspondem ao modelo idealizado de contribuinte cisgênero, com trajetória formal e contínua de trabalho.

Nesse contexto, a hipótese inicialmente formulada se confirmou: a desconsideração das especificidades e vulnerabilidades das pessoas trans tem, sim, produzido exclusão do subsistema previdenciário. E mais: a pesquisa evidenciou que a criação de regras de transição adaptadas e de dispositivos normativos específicos voltados à realidade da população trans — como reconhecimento do trabalho sexual, flexibilização dos critérios contributivos e revisão da idade mínima conforme expectativa de vida — constitui um caminho viável, necessário e constitucionalmente exigido para promover sua inclusão. Esses instrumentos não são medidas excepcionais, mas mecanismos de realização da igualdade material, tal como exigido pelo art. 5º da Constituição Federal e pelos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da universalidade da seguridade social (art. 194, parágrafo único, I).

Além da análise empírica, a pesquisa incorporou reflexões teóricas de autores como Marcelo Neves, Donna Haraway, Sandra Harding e Judith Butler, reafirmando que a exclusão previdenciária não é apenas jurídica ou institucional — é também epistêmica e simbólica. A escolha de trabalhar com dados produzidos por movimentos sociais, especialmente os dossiês da ANTRA, constituiu um posicionamento metodológico de ruptura com as fontes estatais hegemônicas, afirmando a legitimidade dos saberes situados e a importância da justiça cognitiva na produção de conhecimento crítico. Como resultado, foi possível observar que a realidade da população trans — seus corpos, suas trajetórias, suas formas de resistência — tem sido sistematicamente silenciada pelas instituições estatais, e que a resposta à exclusão requer, necessariamente, a reconfiguração dos modos de ver, nomear e reconhecer esses sujeitos.

Portanto, o principal resultado da pesquisa é a explicitação de que o sistema previdenciário brasileiro opera hoje como um dispositivo de exclusão institucionalizada da população trans, e que sua transformação exige um movimento de reforma normativa ancorado nos princípios constitucionais da equidade e da justiça social.

A reconfiguração hermenêutica proposta por esta dissertação não demanda ruptura com o sistema, mas sua reorientação a partir dos sujeitos historicamente silenciados. É da escuta dessas vozes, e da observação crítica das estruturas que sustentam sua exclusão, que pode emergir um modelo previdenciário verdadeiramente inclusivo, plural e republicano.

Não se trata, portanto, de oferecer concessões pontuais a uma população vulnerabilizada, mas de reconhecer que não há justiça social possível sem o rompimento com os filtros que historicamente definiram quem merece — e quem não merece — ser protegido pelo Direito. O que esta pesquisa revela, acima de tudo, é que não há neutralidade na técnica, nem universalidade na norma, quando vidas inteiras são descartadas como exceções. Fazer do sistema previdenciário um espaço de inclusão real exige mais do que vontade política: exige escuta, coragem hermenêutica e sensibilidade institucional para construir novos marcos de pertencimento.

Que este trabalho possa servir, ainda que como sussurro, para amplificar as vozes que o Estado insiste em não ouvir — e que, um dia, o direito à previdência deixe de ser um privilégio dos conformes e se torne, enfim, abrigo incondicional

para todos os que resistem, trabalham, vivem e lutam por reconhecimento. Porque é no reconhecimento da dignidade de cada existência — e especialmente daquelas que há tanto tempo foram esquecidas — que reside a promessa não cumprida da Constituição de 1988. Ainda é tempo de cumpri-la.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Giselle Mequiles. A transexualidade e a distinção de gênero como critério para aposentadoria no regime geral da previdência social. **Revista Eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro – PGE-RJ**, Rio de Janeiro, edição especial n. 1, v. 4, p.167, 2017. DOI: 10.46818/pge.

ALVES, Márcio Antônio. **Do direito de se aposentar o transexual no mesmo tempo que a lei previdenciária estipula para as mulheres**. Âmbito Jurídico. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8121](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8121). Acesso em: abr. 2025.

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders – DSM-IV**. 4th ed., Washington, DC: APA, 1994.

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders: DSM-III**. 3. ed. Washington, DC: APA, 1980.

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **DSM-5: Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais**. Porto Alegre: Artmed, 2014.

ANTRA – Associação Nacional de Travestis e Transexuais. **Dossiê dos assassinatos e violências contra travestis e transexuais no Brasil**. Brasília: ANTRA, 2018–2024. Disponível em: <https://antrabrasil.org>. Acesso em: maio 2025.

ANTRA – Associação Nacional de Travestis e Transexuais. **Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2022**. Brasília: ANTRA, 2023.

ANTRA. **Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2021**. Brasília: Associação Nacional de Travestis e Transexuais, 2022.

BACHUR, João Paulo. Inclusão e exclusão na teoria de sistemas sociais: um balanço crítico. **BIB**, São Paulo, n. 73, 1º semestre de 2012, p. 55–83. Disponível em: <https://bibanpocs.emnuvens.com.br/revista/article/view/367/349>. Acesso em: mar. 2025.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: a experiência vivida**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997. v. 2.

BELLONI, Luiza. **Reforma da Previdência: por que a mulher deve se aposentar mais cedo que o homem**. *HuffPost Brasil*, [s. l.], nov. 2018. Disponível em: [https://www.huffpostbrasil.com/luiza-belloni/mulher-se-aposentar-mais-cedo-e-porque-e-um-erro-igualar-idades\\_b\\_13629136.html?utm\\_hp\\_ref=brazil](https://www.huffpostbrasil.com/luiza-belloni/mulher-se-aposentar-mais-cedo-e-porque-e-um-erro-igualar-idades_b_13629136.html?utm_hp_ref=brazil). Acesso em: fev. 2025.

BENEDETTI, Fernanda. **Toda feita: o corpo e o gênero das travestis**. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.

BENEVIDE, B. G. **Dossiê assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2022**. Brasília: Distrito Drag, ANTRA, 2023.

BENEVIDES, Bruna G.. **Dossiê ANTRA: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras**, Brasília, DF: ANTRA, 2021.

BENTO, Berenice. **A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual**. 3. ed. Belo Horizonte: Devires, 2021.

BENTO, Berenice. **Na escola se aprende que a diferença faz a diferença**. Revista Estudos Feministas, v. 19, n. 2, p. 548-559. 2011.

BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1988.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Promulgada em 16 de julho de 1934. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1934. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: abr. 2025.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Promulgada em 18 de setembro de 1946. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 19 set. 1946. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em: fev. 2025.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937**. Promulgada em 10 de novembro de 1937. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 10 nov. 1937. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm). Acesso em: abr. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016**. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 29 abr. 2016.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 nov. 2019.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 157, n. 219-A, p. 1, 13 nov. 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013**. Altera as Leis nºs 9.656/1998, 10.833/2003, 8.212/1991 e 8.213/1991, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 25 out. 2013.

BRASIL. **Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960**. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social. *Diário Oficial da União, Brasília*, DF, 29 ago. 1960. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3807.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3807.htm). Acesso em: fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. *Diário Oficial da União, Brasília*, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm). Acesso em: mar. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 1.707, de 18 de agosto de 2008**. Institui, no âmbito do SUS, a Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais. *Diário Oficial da União, Brasília*, DF, 19 ago. 2008.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Classificação Brasileira de Ocupações – CBO**: Profissional do Sexo – código 5198-05. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/emprego-e-renda/cbo>. Acesso em: mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgado em 1º mar. 2018. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 1 mar. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 566.471/RS**, Rel. Min. Celso de Mello, j. 17 mar. 2010, DJe 03 ago. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 845.779/SC**, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. em 15 mar. 2017. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 2017.

BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero: feminismo e subversão da identidade**. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2018.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Interpretação do Direito e Movimentos Sociais**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

CARVALHO, Alexandre Douglas Zaidan de. Marcelo Neves. Constituição e direito na modernidade periférica: uma abordagem teórica e uma interpretação do caso brasileiro. São Paulo, wmf Martins Fontes, 2018.

CASTEL, P. H. Algumas reflexões para estabelecer a cronologia do “fenômeno transexual” (1910-1995). **Rev. Bras. Hist.**, v. 21, n. 41, p. 77-111. 2001.

COLLINS, Patricia Hill. **Black Feminist Thought: Knowledge, Consciousness, and the Politics of Empowerment**. 10. reimpr. New York: Routledge, 2016.

CONNELL, Raewyn. **Masculinities**. Berkeley: University of California Press, 1995.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução nº 2.265, de 20 de setembro de 2019**. Dispõe sobre cuidados específicos para pessoas com incongruência de gênero. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 9 jan. 2020.

COSTA, Artur Alves; BERSANI, Humberto. Transgeneridade e desdobramentos do “cistema” binário de previdência social. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 1, p. 1–28, jan./mar. 2024. DOI: 10.1590/2179-8966/2022/65426. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/65426>. Acesso em: mar. 2025.

COVA, Roberta. **A aposentadoria após a mudança de prenome e gênero do transexual**. JusBrasil, 2016. Disponível em: <https://robertacova.jusbrasil.com.br/artigos/352864095/a-aposentadoria-apos-a-mudanca-de-prenome-e-genero-do-transexual>. Acesso em: mar. 2025.

FACCHINI, Regina. Obra Entre ruas, escolas e laboratórios: travestis e a emergência de uma perspectiva “trans” sobre o corpo. In: PELÚCIO, Larissa; SIMÕES, Júlio Assis (Org.). **Sexualidades e saberes: convenções e fronteiras**. São Paulo: Garamond, 2011. p. 175-198.

FIGUEIREDO, Dayse Gracielle Soares de Araújo. **Direito previdenciário dos transexuais: a questão da aposentadoria**. 110 f. Tese de Dissertação. 2017. Faculdade de Direito Milton Campos. Nova Lima, 2017.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: a vontade de saber**. 13. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1988.

FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. **Redistribution or Recognition?: a politicalphilosophical exchange**. London: Verso, 2003.

FREITAS, Juarez. **A interpretação sistemática do direito: hermenêutica e segurança jurídica**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

GREEN, James N. **Além do carnaval: a homossexualidade masculina no Brasil do século XX**. São Paulo: Editora UNESP, 2000.

HARAWAY, Donna. Saberes localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial. **Cadernos Pagu**, n. 5, p. 7–41, 1995.

HARAWAY, Donna. Situated knowledges: the science question in feminism and the privilege of partial perspective. **Feminist Studies**, v. 14, n. 3, p. 575–599, 1988.  
HARDING, Sandra. Rethinking standpoint epistemology: what is “strong objectivity”? In: ALCOFF, Linda; POTTER, Elizabeth (org.). **Feminist epistemologies**. New York: Routledge, 1993. p. 49–82.

HARVEY, David. **A Brief History of Neoliberalism**. New York: Oxford University Press, 2005.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Tábuas completas de mortalidade para o Brasil – 2023**: breve análise da evolução da mortalidade no

Brasil. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br>. Acesso em: abr. 2025.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. **Você sabia que homem também pode ter direito ao salário-maternidade?** Notícias. Brasília: INSS, 14 ago. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/noticias/homem-pode-ter-direito-ao-salario-maternidade>. Acesso em: mar. 2025.

LIMA, Tatiane. Educação básica e o acesso de transexuais e travestis à educação superior. **Revista do Instituto de Estudos Brasileiros**, n. 77, p. 70–87, dez. 2020.

LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, sexualidade e educação: uma perspectiva pós-estruturalista**. Petrópolis: Vozes, 1997.

LUHMANN, Niklas. **Die Gesellschaft der Gesellschaft**. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1997.

LUHMANN, Niklas. Inklusion und Exklusion. In: LUHMANN, Niklas. **Soziologische Aufklärung 6**. Opladen: VS Verlag für Sozialwissenschaften, 1995.

LUHMANN, Niklas. Introdução à Teoria dos Sistemas. Petrópolis: Vozes, 2009.

LUHMANN, Niklas. La modernidad de la sociedad moderna. In: LUHMANN, Niklas. **Observaciones de la modernidad: racionalidad y contingencia en la sociedad moderna**. Barcelona: Paidós Studio, 1997a. p. 13–48.

LUHMANN, Niklas. **La sociedad de la sociedad**. Barcelona: Editorial Herder, 2006. Disponível em: <https://circulosemiotico.files.wordpress.com/2012/10/la-sociedad-de-la-sociedad-niklas-luhmann.pdf>. Acesso em: abr. 2025.

LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

LUHMANN, Niklas. **Organización y decisión: Autopoiesis, acción y entendimiento comunicativo**. Barcelona: Anthropos, 1997b.

LUHMANN, Niklas. **Sociologia do Direito**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983.

LUHMANN, Niklas. **Sociologia do Direito**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. A prova no direito previdenciário. 4. Ed. São Paulo: LTr, 2015.

MBEMBE, Achille. Necropolítica. **Revista Arte & Ensaios**, Rio de Janeiro, n. 29, p. 123–151, 2015.

MISKOLCI, Richard. **Teoria Queer: um aprendizado pelas diferenças**. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2013.

NEVES, Marcelo. **Constituição e Direito na Modernidade Periférica: uma abordagem teórica e uma interpretação do caso brasileiro**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2018.

NEVES, Marcelo. **Entre Têmis e Leviatã**: uma relação difícil: o estado democrático de direito a partir e além de Luhmann e Habermas. São Paulo: M. Fontes, 2006.

NEVES, Marcelo. Os Estados no centro e os Estados na periferia: alguns problemas com a concepção de Estados da sociedade mundial em Niklas Luhmann. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 52, n. 206, p. 111–136, abr./jun. 2015.

PANCOTTI, Heloísa Helena Silva; CERQUEIRA CÉSAR, Guillermo Rojas de. A previdência social e o transgênero: necessidade de uniformização do entendimento sobre a concessão dos benefícios previdenciários no âmbito do processo administrativo. **Revista Jurídica Luso-Brasileira (RJLB)**, v. 7, n. 3, p. 907–928, 2021.

PEREIRA, Carlos André Maciel Pinheiro; BEZERRA, Fabiano César Petrovich; MIRANDA, Karina Delaveiga de. Direitos e garantias constitucionais do transexual: direitos sociais, seguridade e previdência social. **Revista do Curso de Direito da UNIFOR-MG**, Formiga, v. 12, n. 2, p. 81–98, jul./dez. 2021.

QUINALHA, Renan. **Movimento LGBTI+**: uma breve história do século XIX aos nossos dias. São Paulo: Autêntica, 2022.

RIBEIRO, Diógenes V. Hassan; RIBEIRO, Douglas Cunha. Inclusão e exclusão: acesso aos direitos sociais nos países periféricos. **Revista de Informação Legislativa – RIL**, v. 53, n. 210, p. 117–134, abr./jun. 2016.

RIBEIRO, Diógenes Vicente Hassan. (Coord.). **Adolescente transexual e o acesso à justiça**: sobre a possibilidade de supressão dos hormônios da puberdade. Mestrado em Direito e Sociedade, UNILASALLE, Canoas, 2019.

ROCHA, Leonel Severo; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. **Introdução à teoria do sistema autopoietico do Direito**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=ikRWDwAAQBAJ&printsec=frontcover>. Acesso em: abr. 2025.

RODRIGUES, Léo Peixoto; NEVES, Fabrício Monteiro. **A sociologia de Niklas Luhmann**. Petrópolis: Vozes, 2017.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (org.). **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez, 2010. p. 23–71.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SASSEN, Saskia. **Expulsions: Brutality and Complexity in the Global Economy**. Cambridge, MA: Belknap Press, 2014.

SCHWARTZ, Germano. A Constituição numa visão autopoietica. In: SCHWARTZ, Germano (Org.). **Autopoiese e Constituição**: os limites da hierarquia e as possibilidades da circularidade. Passo Fundo: UPF, 2005. p. 211-224.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

SILVA, Priscila Melgarecho. A aposentadoria do transexual: uma análise doutrinária com base nos direitos fundamentais. **Revista de Direito Faculdade Dom Alberto**, Santa Cruz do Sul, v. 8, n. 1, p. 120–145, 2019.

Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4275/DF**. Rel. Min. Marco Aurélio. Julgamento em 01/03/2018. Publicado em 09/03/2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=7515034>. Acesso em: mar. 2025.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2015.

TEUBNER, Gunther. **Law as an autopoietic system**. Oxford: Blackwell, 1993.

TILLY, Charles. **Durable inequality**. Berkeley e Los Angeles: University of California Press, 1998.

TREVISAN, João Silvério. **Devassos no paraíso**: a homossexualidade no Brasil da colônia à atualidade. Rio de Janeiro: Record, 2000.

WPATH – World Professional Association for Transgender Health. **Standards of Care for the Health of Transsexual, Transgender, and Gender Nonconforming People**. 7th ed., 2011.

WPATH – World Professional Association for Transgender Health. **Statement on medical necessity of treatment, sex reassignment, and insurance coverage in the U.S.A.** Elgin, IL: WPATH, 2010. Disponível em: <https://www.wpath.org>. Acesso em: mar. 2025

YOUNG, Iris Marion. **Inclusion and Democracy**. Oxford: Oxford University Press, 2000.

ZAMBRANO, Elizabeth. **Trocando os documentos**: transexualismo e direitos humanos. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), 2020.

ZOTTI, Sabrina. **Cartografando tecnologias e processos de subjetivação no processo transexualizador do Sistema Único de Saúde**. Santa Cruz do Sul: UNISC, 2018.